UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MÁRIO ROGEL ROCHA FILHO

# O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE CÂMERAS CORPORAIS: UM ESTUDO DOS CASOS DA ADPF Nº 635 E SL Nº 1.696

PONTA GROSSA
2026

MÁRIO ROGEL ROCHA FILHO

# O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE CÂMERAS CORPORAIS: UM ESTUDO DOS CASOS DA ADPF Nº 635 E SL Nº 1.696

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direito, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Murilo Duarte Costa Corrêa.

PONTA GROSSA
2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R672 Rocha Filho, Mário Rogel
O papel do poder judiciário na implementação da política de câmeras corporais: um estudo dos casos da ADPF nº 635 e SL nº 1.696. / Mário Rogel Rocha Filho. Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2026.
120 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de concentração: Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. Murilo Duarte Costa Corrêa

1. Processo estrutural. 2. Controle externo da atividade policial. 3. Letalidade policial. 4. Segurança pública. I. Título. II. Corrêa, Murilo Duarte Costa. III. Universidade Estadual de Ponta Grossa.

CDD 340

Bibliotecária Responsável - Herta Maria de Açucena do N. Soeiro CRB 2243/9

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - https://uepg.br

**TERMO**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**Mário Rogel Rocha Filho**

**"O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE CÂMERAS CORPORAIS: UM ESTUDO DOS CASOS DA ADPF Nº 635 E SL Nº 1.696"**

**Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:**

**Ponta Grossa, 17 de agosto de 2026**

**Membros da Banca:**

Prof. Dr. Murilo Duarte Costa Corrêa - (UEPG) - Presidente

Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva- (UEPG)

gov.br Documento assinado digitalmente
ELIEZER GOMES DA SILVA
Data: 18/10/2026 10:02:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Aknaton Toczek Souza - (UCPEL)

gov.br Documento assinado digitalmente
AKNATON TOCZEK SOUZA
Data: 09/10/2026 18:32:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Dra. Andreia Izamara Tavares Kerber - (UERJ) - Suplente

## AGRADECIMENTOS

Em memória, à minha mãe. Por tudo, por quem eu sou e por deixar seu legado de amor para mim, minha irmã, familiares e pessoas próximas. Agradeço ao meu pai, em sentido semelhante, pela parceria e firmeza de quem dedica a vida à família.

Às amizades próximas que acompanharam esse mestrado e que me acompanham desde a graduação. Às amizades do mestrado com quem também compartilhei as dores e felicidades.

À Capoeira Angola por me manter com o corpo e mente são durante esse trajeto. Na figura do Grupo de Capoeira Angola Zimba Curitiba, do Mestre Boca do Rio e do Contramestre Preto do Ayie, a quem agradeço sempre pelos ensinamentos e generosidade de passar conhecimentos e conselhos. Aos meus irmãos da capoeira que compartilham a jornada do grupo Zimba e da capoeiragem da cidade princesina.

Ao meu orientador Murilo, que me acompanha desde a graduação, pela paciência e direcionamentos no mestrado. Agradeço também à minha amiga Clara que me acompanhou de perto desde a inscrição até a escrita final, com conselhos, auxílio na escrita, revisão e broncas. Estendo também à Herta, que realizou a revisão ortográfica final dessa dissertação.

*[...] Mirar na cabecinha e...Fogo!*

(Wilson Witzel, em entrevista ao Estado de São Paulo)

## RESUMO

Esta dissertação, a partir do método translacional, tem como objetivo principal investigar o papel do Poder Judiciário na implementação da política de câmeras corporais no Brasil, pelo estudo de caso da jurisprudência da Suspensão Liminar nº 1.696 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. A partir desse objetivo principal, busco como problema de pesquisa entender como tem sido a intervenção do Judiciário para implementação das câmeras corporais e quais os efeitos da judicialização da política de segurança pública. Inicialmente, abordo a segurança pública na Constituição Federal de 1988 para trabalhar conceitos de guerra cultural, polarização e hipermilitarização, com o intuito de entender o contexto de alta letalidade policial nos governos dos estados alvo de intervenção para chegar ao estudo da literatura estrangeira e nacional sobre as câmeras corporais. Os estudos de caso demonstraram diferentes abordagens do Judiciário no que concerne à implementação das câmeras corporais e à interferência na política de segurança pública dos governos dos Estados. Completando o ciclo translacional, passo a discutir o Judiciário como catalisador da implementação das câmeras corporais e a relação com o Poder Executivo, tratando do Processo Estrutural como método da intervenção nos processos citados. A dissertação traz como resultado que as câmeras corporais têm efeito relevante na diminuição da letalidade policial em contextos de atuação policial como o brasileiro, em que se observa falta de controle externo, como são os casos objetos de estudo. A intervenção do Judiciário na implementação da política foi de autocontenção e não representou uma postura de ativismo judicial, como lhe é atribuído.



**Palavras-chave:** Processo estrutural; Controle externo da atividade policial; Letalidade policial; Segurança pública; Hipermilitarização.

## ABSTRACT

This dissertation adopts a translational research approach to examine the role of the Judiciary in implementing the body-worn camera policy in Brazil through case studies of the Brazilian Federal Supreme Court's (*Supremo Tribunal Federal* – STF) decisions in *Suspensão Liminar* (Suspension of Preliminary Injunction) No. 1.696 and *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* (Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept – ADPF) No. 635. It seeks to examine how this judicial intervention has shaped the implementation of body-worn cameras and to assess the broader implications of the judicialization of public security policy in Brazil. The analysis begins by examining the constitutional framework governing public security in Brazil and then explores the concepts of culture war, political polarization, and hypermilitarization in order to contextualize the high levels of police lethality observed in the Brazilian states that were subject to judicial intervention. Against this backdrop, the dissertation reviews the international and Brazilian literature on body-worn cameras. The case studies reveal distinct judicial approaches to the implementation of body-worn cameras and to intervention in state public security policies. Completing the translational research cycle, the dissertation analyzes the Judiciary as a catalyst for the implementation of the body-worn camera policy and examines its institutional relationship with the Executive Branch, treating structural litigation as the procedural framework for judicial intervention in the cases under analysis. The findings indicate that body-worn cameras play a significant role in reducing police lethality in policing contexts such as Brazil's, where external accountability mechanisms remain weak, as illustrated by the cases analyzed. The study further concludes that the Judiciary's intervention in implementing this policy was characterized by judicial restraint rather than judicial activism.



**Keywords:** Structural litigation; External oversight of police activity; Police lethality; Public security; Hypermilitarization.

## LISTA DE SIGLAS

| | |
|---|---|
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| BOPE | Batalhão de Operações Policiais Especiais |
| CF 1988 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| CIDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CORE | Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais |
| DF | Distrito Federal |
| DPE/PR | Defensoria Pública do Estado do Paraná |
| DPE/SP | Defensoria Pública do Estado de São Paulo |
| IDH | Índice de Desenvolvimento Humano |
| MDIP | Mortes em Decorrência de Intervenção Policial |
| MP | Ministério Público |
| NCDH | Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos |
| NUPEC | Núcleo de Processos Estruturais Complexos |
| NUSOL | Núcleo de Solução Consensual de Conflitos |
| PC | Polícia Civil |
| PE | Poder Executivo |
| PJ | Poder Judiciário |
| PM | Polícia Militar |
| ROTA | Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar |
| SL | Suspensão Liminar |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| UPPs | Unidades das Polícias Pacificadoras |

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO** ..... 9

**2 ESTADO DA ARTE: O DEBATE SOBRE A POLÍTICA DE CÂMERAS CORPORAIS** ..... 14

2.1 GUERRAS CULTURAIS, POLARIZAÇÃO E HIPERMILITARIZAÇÃO ..... 15

2.2 REVISÃO DE LITERATURA ESTRANGEIRA ..... 23

2.3 REVISÃO DE LITERATURA BRASILEIRA ..... 30

**3 ESTUDOS DE CASO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 635 E SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1.696** ..... 42

3.1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS ..... 42

3.2 CONSIDERAÇÕES CONTEXTUAIS: PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS À SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ..... 44

3.3 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 635 ..... 48

3.3.1 ADPF nº 635: Petição Inicial ..... 48

3.3.2 ADPF nº 635: Decisão Liminar, Pedido Incidental e Acórdão de Embargos de Declaração ..... 52

3.3.3 ADPF nº 635: Acórdão 2025 ..... 60

3.3.4 ADPF nº 635: Acordão – Voto *per curiam* ..... 64

3.4 ESTUDO DE CASO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1.696 ..... 68

3.4.1 Processamento e Acórdão Suspensão Liminar – acordo homologado ..... 72

**4 O PODER JUDICIÁRIO COMO VETOR E CATALISADOR DA POLÍTICA DE CÂMERAS CORPORAIS** ..... 80

4.1 O SURGIMENTO DE UM NOVO ATOR (SP E RJ): O PODER JUDICIÁRIO COMO VETOR E CATALISADOR DA POLÍTICA DE CÂMERAS CORPORAIS ..... 80

4.2 AS RELAÇÕES ENTRE PODER JUDICIÁRIO E PODER EXECUTIVO: DISCUSSÃO DA LITERATURA SOCIOLÓGICA ..... 88

4.3 PROCESSOS ESTRUTURAIS ..... 95

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... **102**

**REFERÊNCIAS** ..... **106**

# 1 INTRODUÇÃO

Inicio pelo fim, não pelo fim em si. Falo da perspectiva de que as coisas não têm, necessariamente, um fim, mas de um fim temporalizado do objeto desta dissertação. Faço isso para não deixar o leitor engasgado ou esperando o momento em que tocarei nesse assunto. Foram 135 mortes em decorrência da intervenção policial na *Operação Contenção*, realizada no Rio de Janeiro em 28 de outubro de 2025. A música *De frente pro crime* de Aldir Blanc e João Bosco capta com genialidade a história que se repete indefinidamente nas favelas/comunidades/quebradas/vilas do Brasil.

> Tá lá o corpo estendido no chão
> Em vez de rosto, uma foto de um gol
> Em vez de reza, uma praga de alguém
> E um silêncio servindo de amém
> O bar mais perto depressa lotou
> Malandro junto com trabalhador
> Um homem subiu na mesa do bar
> E fez discurso pra vereador
> Veio o camelô vender
> Anel, cordão, perfume barato
> Baiana pra fazer
> Pastel e um bom churrasco de gato
> Quatro horas da manhã
> Baixou o santo na porta bandeira
> E a moçada resolveu
> Parar, e então
> 'Tá lá o corpo estendido no chão
> [...]
>
> (De frente pro crime. Composição de Aldir Blanc Mendes e Joao Bosco de Freitas Mucci)

O corpo estendido no chão contrasta com seu silenciamento no jornal; quem se importa com mais um morto por bala perdida ou intervenção policial? Daí também, a praga de alguém que entende esse corpo como matável, o inimigo a ser combatido. O silêncio diz amém à violência retratada.

Não me aprofundarei na *Operação Contenção* nesse momento. Assim como não o farei necessariamente no texto, pois o marco temporal aqui delimitado para o estudo de caso com relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635 é o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no primeiro semestre de 2025. Utilizo também como temporalidade para análise da Suspensão Liminar (SL) nº 1.696 o acórdão também proferido em 2025, homologando acordo entre as partes sobre a implementação das câmeras corporais.

Entretanto, faço questão de marcar a operação nessa intervenção inicial, pois ela reflete a discussão objeto dessa dissertação: a implementação das câmeras corporais por intervenção do Poder Judiciário (PJ) como uma das formas de controle da letalidade policial.

Durante as várias versões desse trabalho, não lembro quantas introduções (foram muitas) eu refiz, e sempre havia atualizações: uma nova chacina realizada pela polícia do Rio de Janeiro, ou o aumento da letalidade policial na baixada santista pela polícia de São Paulo, ou até mesmo Mortes em Decorrência de Intervenção Policial (MDIP) gravadas por câmeras acopladas. Essas notícias eram sempre uma forma de começar o texto e continuam ocorrendo de forma extrema durante todo o percurso desse mestrado.

O olhar que me fez voltar à pesquisa sobre a intervenção do judiciário na implementação das câmeras corporais remete à minha atuação como estagiário da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR). Nesse período, muito em razão da curiosidade e sensibilidade para as minúcias do processo que eu analisava, tive bastante acesso a grandes processos envolvendo interceptações telefônicas de facções criminosas.

Essa experiência me permitiu o olhar prático tanto processual quanto em relação aos meandros de constituição dessas facções e da atuação policial, embora meu acesso fosse limitado. Isto fez com que eu pudesse ter, na prática, a experiência de lidar com um problema debatido há muito tempo na academia, que é a guerra às drogas.

Faço essa breve contextualização da minha prática profissional para relatar um fato específico de um dos processos sobre os quais me debrucei. Tratava-se de uma interceptação telefônica de um alvo de investigação supostamente envolvido com facção.

Em meio às mais de 2 mil páginas de interceptações telefônicas, uma, em específico, talvez pudesse passar despercebida. Nela, transcreve-se o telefonema que o investigado recebe durante a madrugada. Ao longo da ligação, que era gravada enquanto ele estava em sua residência, fica nítido que a polícia entra no imóvel sem que houvesse qualquer justificativa.

Pelo áudio gravado pelo telefone interceptado, é possível ouvir a abordagem realizada no interior da residência. Durante a ação, um policial em específico faz um pedido ao acusado, que já estava rendido (pelo áudio, foi perceptível sua imediata rendição, bem como que o investigado estava desarmado, de costas e com as mãos para o alto). O pedido é direto e marcado por certo escárnio: "*José* [nome fictício]*, vira para cá e abaixa as mãos fazendo um favor*". Logo que ele o faz, é possível ouvir diversos disparos efetuados pelos policiais. A forma como o policial orientou o investigado a se posicionar provavelmente tem relação com a maneira como essa morte seria posteriormente analisada pela perícia. Com as mãos levantadas e de costas, a perícia poderia questionar uma eventual narrativa policial de legítima defesa.

A relação inicial que faço é com a tecnologia de interceptação telefônica, primordialmente utilizada para investigação e persecução penal em casos mais complexos em que a prova seria difícil de se obter com outras diligências. Essa tecnologia, naquele momento específico, foi capaz de gravar um homicídio que provavelmente seria entendido ou respaldado pela justiça como auto de resistência, pois se basearia unicamente na versão dos policiais. Como o evento foi gravado em áudio, o fato passou a ser investigado com outro olhar.

As câmeras corporais também são um dispositivo tecnológico que, apesar de serem entendidos por parte da literatura científica como uma forma de controle da atividade policial, também auxiliam o sistema de justiça na persecução penal, ao mesmo tempo que funcionam como uma tecnologia política de controle das ações policiais.

A ligação que pretendo, entretanto, é mais profunda. Envolve a letalidade policial e o sistema de justiça. As câmeras corporais talvez sejam a única barreira de controle para a forma de policiamento hipermilitarizado (Bordin, 2020) da segurança pública brasileira, sempre à procura do inimigo passível de ser morto sob determinados rituais jurídicos. Esse inimigo, há décadas, é o traficante de drogas. É uma forma de controlar essa polícia que mata, pois essas mortes ocorrem, como no caso citado, às escondidas, em buscas domiciliares noturnas, em becos e vielas de favelas e contra pessoas com cuja morte a sociedade não se importa, assim como retratado na música de Aldir Blanc e João Bosco.

As câmeras corporais de uso policial são dispositivos com um histórico recente. Inicialmente, foram implantadas nas polícias do Reino Unido em 2005, com foco em auxiliar nos atendimentos de casos de violência doméstica (Big Brother Watch, 2015). Com o avanço da tecnologia, diferentes países começaram a estudar a possibilidade da qual o Reino Unido foi pioneiro. Destaco, aqui, a implementação dessa política nos Estados Unidos da América (EUA), ao longo da década de 2010, principalmente fomentada pelas reivindicações de levantes populares (*riots*), que originaram o movimento *Black Lives Matter*, contra a violência e o racismo policial.

O movimento *Black Lives Matter* foi importante para o fortalecimento político da implementação das *body-cams* nos EUA (Corrêa, 2025). Nos EUA, é notório o histórico de violência policial contra a população negra. Em 2015, ainda sob governo de Barack Obama, produziu-se um relatório visando pensar sobre o policiamento para o futuro. Entre as discussões do relatório estava a implementação de novas tecnologias para o aumento de transparência, responsabilidade e privacidade. Nesse rol, previa-se a utilização das *body-cams* como alternativa para o policiamento futuro (President's Task Force, 2015).

Em sentido semelhante ao estadunidense, guardando certos aspectos em comum no

que concerne ao passado de escravização, o cenário brasileiro demonstra uma situação de grave violência policial contra populações negras, faveladas e periféricas, o que impulsionou a discussão em torno da utilização da tecnologia das câmeras corporais como ferramenta para aumentar a transparência da atuação policial e reduzir a letalidade de uma das polícias que mais mata no mundo.

Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), a letalidade policial brasileira vitimou 6.393 pessoas em 2023. Apresento uma base comparativa: a letalidade policial nos EUA, no mesmo ano, foi de 1.358 pessoas, segundo o *Mapping Police Violence* (2023), mesmo considerando uma população 1,6 vezes maior que o Brasil.

A alta letalidade policial é amplamente reconhecida pelo sistema de justiça, como demonstram as condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com destaque para o caso Favela Nova Brasília. Além disso, recentes decisões do Poder Judiciário em processos estruturais (SL nº 1.696 e ADPF nº 635) põem em questão sua intervenção mais direta nos encaminhamentos da política de segurança pública por parte do Poder Executivo.

Por isso, o uso das câmeras corporais por agentes policiais é uma medida que vem sendo implementada em alguns estados brasileiros, alguns deles com o auxílio da intervenção judicial por meio de processos estruturais. Destacam-se os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina (Souza, 2024). Os dois primeiros contam com a intervenção de processos estruturais, enquanto o segundo passou por um processo de implementação que foi finalizado por falta de recursos.

As intervenções, entretanto, ocorrem em um contexto de descumprimento de preceitos fundamentais e de grave aumento de letalidade policial, como nos casos do Rio de Janeiro, que registrou recorde de letalidade policial em 2019, e de São Paulo, com a *Operação Escudo* e as operações que a sucederam. A judicialização desses graves cenários de violência policial se relaciona com a implementação de câmeras corporais no âmbito da política de segurança pública, pois as câmeras são tidas como dispositivos aptos a dar maior controle da atividade policial, para que os estados possam cumprir com os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim como tais operações provocaram, por meio da ADPF e SL, a atuação do Sistema Judiciário, sua repercussão na mídia, em conversas com colegas e no cotidiano profissional e acadêmico, orientou-me ao estabelecimento do objetivo geral desta dissertação: investigar o papel do Poder Judiciário na implementação de câmeras corporais para agentes policiais no Brasil, a partir da jurisprudência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº

635 e da Suspensão Liminar nº 1.696.

Para alcançá-lo, os objetivos específicos delineados são: (a) Realizar o estado da arte com revisão da literatura exterior sobre a implementação da política de câmeras corporais em âmbito internacional; (b) Realizar o estado da arte com revisão da literatura sobre a implementação da política de câmeras corporais no Brasil; (c) Discutir a implementação da política de uso de câmeras corporais e seus possíveis efeitos no Brasil, a partir do estudo de caso da ADPF nº 635 e da SL nº 1.696; (d) Discutir como e em razão de quais circunstâncias o Poder Judiciário tem sido um ator direto para que determinados estados adotem a política de câmeras corporais; e (e) Discutir como o processo estrutural pode fortalecer uma compreensão jurisprudencial na qual os atores envolvidos no caso complexo tenham participação efetiva no processo, dando um caráter vivo à decisão judicial.

Para contemplar todos os itens, proponho a divisão da dissertação em quatro seções. Após esta introdução, na seção 2 intitulada *Estado da Arte: o debate sobre a política de câmeras corporais*, entendi relevante apresentar e relacionar os conceitos de guerras culturais, polarização e hipermilitarização, localizando o Brasil nesse contexto, para então trazer as contribuições da literatura estrangeira e brasileira sobre a implementação de câmeras corporais.

Na seção 3 denominada *Estudos de Casos: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 e Suspensão Liminar nº 1.696*, apresento os aspectos teórico-metodológicos da abordagem proposta, e dedico uma seção ao estudo de caso de cada um dos processos citados. Em diálogo continuado, a seção 4, intitulada *O Poder Judiciário como vetor e catalisador da Política de Câmeras Corporais* me permite traçar relações entre o estado da arte, os estudos de caso e o surgimento do Poder Judiciário como um ator relevante na política de segurança pública dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro; também entre as relações entre o poder judiciário e o poder executivo; e, ainda, sublinhar a adoção do processo estrutural como modelo e metodologia processual por Tribunais, notadamente em casos como estes.

## 2 ESTADO DA ARTE: O DEBATE SOBRE A POLÍTICA DE CÂMERAS CORPORAIS

Conhecer os contextos de pesquisa que antecedem essa produção contribui para a discussão sobre o papel do Poder Judiciário (PJ) na implementação de câmeras corporais no Brasil. Dessa forma, organizo essa segunda seção introduzindo e relacionando os conceitos de guerras culturais, polarização e hipermilitarização de modo a relacionar esses conceitos ao Poder Executivo, bem como compreendê-los e observá-los na realidade brasileira. Na sequência, exponho o percurso do estado da arte, indicando como, inicialmente, as pesquisas empíricas sobre o uso de câmeras corporais desenvolvidas no exterior têm abordado o tema e seus resultados e, por fim, proponho a mesma leitura sobre produções no Brasil.

No que diz respeito aos conceitos citados, compreendo que a hipermilitarização da segurança pública ganha contornos no cenário brasileiro a partir das guerras culturais e da polarização política. Nesse contexto, alterações na perspectiva da segurança pública, notadamente engendradas pela extrema-direita brasileira, destacam-se no cenário midiático e na elaboração da política de segurança pública, com implicações para as propostas de implementação de câmeras corporais pelas polícias. Os poderes legislativo e executivo têm demonstrado contrariedade ao uso das câmeras corporais, como se demonstra, de modo que o judiciário precisa interferir nessa guerra cultural, que também é política, ideológica, discursiva, narrativa e se efetiva na sociedade, aproximando-se do polo progressista, para defender esta política e, concomitantemente, garantir direitos previstos constitucionalmente.

Enriquece a compreensão do debate sobre a política de câmeras corporais fazer breves considerações prévias sobre o estado da arte, que me permitiu, no contexto da literatura estrangeira, olhar para os resultados que a academia vem encontrando sobre o uso da força policial, à discricionariedade, ao despoliciamento e ao uso, treinamento e acionamento das câmeras corporais e seus efeitos.

No Brasil, a literatura vem abordando, como no exterior, o uso de força e o despoliciamento e, especificamente em seu contexto político-geográfico, o *compliance* com protocolos e os reflexos da mudança de governos e consequente interrupção de políticas, como é o caso da implementação das câmeras corporais por agentes da segurança pública. Apresento, então, a partir da leitura e da reflexão de teoria conexa, o conceito de “guerras culturais”, sua compreensão e contribuição para esta dissertação.

## 2.1 GUERRAS CULTURAIS, POLARIZAÇÃO E HIPERMILITARIZAÇÃO

*Quis custodiet ipsos custodes* ou *Quem vigia os vigias?* é a pergunta feita por Juvenal na Sátira VI e marca "a estirpe ancestral do problema da prestação de contas" (Bowling; Reiner; Sheptycki, 2025). Essa é a mesma problematização que Lemgruber, Musumeci e Cano (2003) trazem em sua obra *Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil*.

As câmeras corporais, sob essa perspectiva, podem funcionar como um dos instrumentos que auxiliam no controle da atividade policial, ou a palavra vigia continua, neste caso, apenas no imaginário? O próprio governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas, afirma que "não quer um policial vigiado" (Tarcísio, 2024), mas sim uma população segura. Esse viés, entretanto, expressa uma concepção de um olhar de segurança a qualquer custo.

Antes de relacionar a atividade policial com o Poder Executivo (PE) dos Estados, é necessário fazer uma primeira abordagem sobre os delineamentos de competência inscritos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A segurança pública é "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]" (Brasil, 1988, art. 144). O Poder Executivo estadual é o responsável pela política de segurança pública que, entre outros efeitos, reflete no funcionamento e atuação de seus órgãos responsáveis, Polícia Militar (PM) e Polícia Civil (PC), pelo policiamento ostensivo e da polícia judiciária, respectivamente.

O conceito de segurança pública, como afirma Soares (2019, p. 113), é "[...] a estabilização universalizada, no âmbito de uma sociedade em que vigora o Estado democrático de direito, de expectativas positivas a respeito de interações sociais, ou da sociabilidade, em todas as esferas da experiência individual". Para o autor, o que caracteriza o adjetivo "positiva" é a "[...] inexistência do medo e da violência (em seus significados negativos) e a presença da confiança, em ambiente de liberdade" (Soares, 2019, p. 113).

Parto desse primeiro conceito para caracterizar também a política de segurança pública como:

> [...] um modelo de orientação para decisões articuladas que devem desencadear um conjunto sistemático de ações a ser empreendido pelas polícias e pelas demais agências que funcionam sob a autoridade da Secretaria de Segurança Pública, executado em consonância com os marcos legais vigentes, visando à efetivação prática, tão plena quanto possível, da garantia constitucional de acesso universal e equitativo dos cidadãos a seus direitos individuais e coletivos, valendo-se também, para a realização desse objetivo, da mobilização de parcerias ou acordos cooperativos

> com outros órgãos governamentais e atores da sociedade civil, sem abdicação de suas responsabilidades exclusivas (Soares, 2019, p. 119-120).

Às secretarias de segurança pública dos estados, desta forma, incumbe a função atribuída constitucionalmente de garantia da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus órgãos. No caso das secretarias estaduais, cabe ainda coordenar as polícias (Civil e Militar), o Corpo de Bombeiros e outros órgãos de segurança.

Os governadores eleitos têm a função, seguindo as prescrições constitucionais, de concretizar o direito à segurança pública. Ocorre que, como Soares (2019) descreve, a arquitetura institucional da segurança pública confere pouca responsabilidade à União, não confere autoridade relevante ao município e concentra praticamente todo o poder nas polícias estaduais. Nessa arquitetura, recai sobre a Polícia Militar a função constitucional do policiamento ostensivo diante da quebra do ciclo completo do policiamento, com a Polícia Civil tendo as funções de polícia judiciária e investigativa. Como afirma Soares (2019, p. 41):

> A PM é um corpo de servidores públicos pressionado pelo governo, pela mídia e pela sociedade a trabalhar e produzir resultados, os quais deveriam ser entendidos como a provisão da garantia de direitos e a redução da criminalidade, sobretudo violenta, estabilizando e universalizando expectativas positivas em relação à cooperação.

A produtividade policial pretendida pelos setores citados imbrica na atuação do que resta ao policiamento ostensivo, cabendo-lhe buscar cada vez mais a prisão em flagrante ou atuar de forma mais repressiva na "guerra contra o inimigo interno". Como traz Soares (2019, p. 42):

> O que restará ao policial militar na ponta, na rua? O que caberá ao soldado? Varrer a rua com os olhos e a audição, classificando personagens e biótipos, gestos e linguagens corporais, figurinos e vocabulários, intuindo dramaturgias, orientando-se pelo imperativo de funcionar e produzir, o que significa, para a PM, prender (quando não fazer a guerra).

Esse é o cenário construído para o policiamento ostensivo. Não se mostra nada promissor em relação ao que, de fato, deveria ser a função da segurança pública, que, à luz dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, seria garantir ao cidadão que seus direitos individuais e coletivos sejam respeitados.

Bowling, Reiner e Sheptycki (2025) apontam para a tensão existente entre as autoridades políticas e os profissionais da segurança pública. Embora as decisões sobre o policiamento em Estados Democráticos comumente sejam tomadas por órgãos governamentais eleitos, as decisões concernentes à polícia se assemelham mais a questões jurídicas. Com isso, há riscos especiais em tais decisões serem tomadas de maneira político-partidária. No caso específico que pretendo problematizar, com o Poder Executivo indo contra o que determina a

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim como Bowling, Reiner e Sheptycki (2025), Lemgruber, Musumeci e Cano (2003, p. 61) lembra como "as inclinações da política de segurança [...] têm boa chance de produzir reflexos imediatos, ainda que conjunturais, no comportamento dos agentes de ponta, aumentando ou reduzindo, por exemplo, seus níveis de violência e corrupção".

Observo que, com a chegada ao poder de governos extremistas sobre o ideário do bolsonarismo, o discurso de guerra cultural ganha força e produz consequências nas políticas de segurança pública. Para compreender esse fenômeno, é necessário recorrer ao conceito de "Guerra cultural", desenvolvido originalmente no contexto norte-americano por Hunter (1991). "Guerra" se refere a um conflito criado, relacionado a questões privadas, tendo como alvo um inimigo interno, geralmente abstrato (note-se, a "guerra às drogas", desde Nixon ao contexto contemporâneo da segurança pública, que discuto). O termo "cultura" abarca crenças e valores (Melo; Vaz, 2021).

Hunter (1991) caracterizou as guerras culturais a partir da percepção de conflitos simbólicos e morais dentro da sociedade estadunidense, decorrentes da observação da divisão da política daquele país em dois polos: ortodoxo e progressista. O primeiro, o impulso ortodoxo, é "[...] um compromisso por parte dos adeptos com uma autoridade externa, definível e transcendental"; o segundo se caracteriza por "uma tendência de ressimbolizar crenças históricas de acordo com as suposições predominantes da vida contemporânea" (Hunter, 1991, p. 44, tradução nossa).

Para descrever e exemplificar como isso se desenvolveu nos Estados Unidos da América (EUA), revisito o discurso de Buchanan[1], na Convenção Nacional Republicana de 1992 que, em apoio à candidatura à presidência de Bush, disse que havia uma guerra em curso, uma guerra "sobre quem somos e o que defendemos como americanos", uma "guerra religiosa", uma "guerra cultural" pela "alma da américa" (Buchanan, 1992).

Isso se reflete no Brasil a partir da propagação das ideias do escritor Olavo de Carvalho, que passa a ser o guru do bolsonarismo. Rosa *et al.* (2025) observam como a guerra cultural foi trazida ao Brasil e em torno de sua figura se formou um realinhamento dos conservadores de diversas camadas para, em sentido semelhante à guerra cultural descrita por Hunter (1991), alegadamente salvar o Brasil dos comunistas. Essa figura foi se construindo desde a década de 1990 com diversas palestras ministradas em ambientes militares ao longo do

[1] Patrick Joseph Buchanan foi candidato às primárias do Partido Republicano, disputando com George H. W. Bush.

tempo (Rosa *et al.*, 2025).

Esse discurso conservador ganha formas exponenciais de propagação com o capitalismo de vigilância. Zuboff (2020) observa como por meio da indiferença radical as plataformas propagam "discursos de ódio, conteúdo político extremista e publicações e vídeos terroristas, racistas e antissemitas" (Zuboff, 2020, p. 736).

Rosa *et al.* (2025) aprofundam essa questão no âmbito político brasileiro argumentando como o tecnoconservadorismo foi uma das chaves para a agenda da extrema direita crescer por meio das plataformas digitais e os efeitos que têm produzido na criação de um ecossistema informacional que "amplifica o discurso de ódio, reafirma hierarquias, e desafia os direitos sociais, ambientais e de minorias" (Rosa *et al.* 2025, p. 11, tradução nossa), desafiando princípios democráticos.

As guerras culturais se relacionam com a polarização política observada no Brasil, como Melo e Vaz (2021) explicam:

> Negociar sobre os meios para se atingir um fim reconhecido pelas partes em disputa é bem mais simples do que acordar sobre qual deve ser o fim a ser perseguido, ainda mais quando os fins caracterizam as identidades dos grupos que se afrontam. As guerras culturais são, portanto, efeito e causa da polarização política (Melo; Vaz, 2021, p. 11).

As guerras culturais, que para Melo e Vaz (2021) são efeito e causa da polarização, no contexto brasileiro têm sua gênese no militarismo propagado pelas ideias de Olavo de Carvalho. Não são meramente simbólicas as menções de Bolsonaro à ditadura militar, assim como a propagação do pensamento de Olavo nos quartéis já remetia ao militarismo passado. Com o avanço do bolsonarismo, que encontra nas plataformas digitais um suporte de disseminação, essa militarização vai atingir seu ápice, que Bordin (2020) conceitua como *hipermilitarização*:

> A hipermilitarização decorre da intensificação do processo de militarização da sociedade, ainda que existam limites claros entre um e outro, eles podem variar na intensidade [...]. Essa mutação do processo de hipermilitarização pode ser entendida a partir do momento político vivenciado no Brasil e no mundo, de uma guinada para os ideais da extrema-direita, com aspectos históricos que muitos acreditavam estar enterrados (Bordin, 2020, p. 228).

No Brasil, a partir do processo eleitoral de 2018 com a eleição de Jair Bolsonaro para presidente e Wilson Witzel para governador do Rio de Janeiro, esse processo de guerras culturais, hipermilitarização e polarização ficou mais caracterizado. Estudos demonstram como o eleitorado brasileiro, a partir de 2014, apresentou uma polarização identitária, assim como uma polarização afetiva e ideológica mais pronunciada a partir de 2017 (Ortellado; Ribeiro; Zeine, 2022). Resultados semelhantes também foram observados por Mignozzetti e Spektor

(2019).

Os governos eleitos na onda do bolsonarismo trouxeram como política pública um discurso de guerra contra o inimigo a qualquer custo. Jair Bolsonaro, que já propagava o adágio "bandido bom é bandido morto", passa a atuar ativamente para o arrefecimento de políticas de controle da atividade policial, processo que foi observado por Ferreira (2020) desde a chegada de Temer ao Poder em 2016.

Como a política passa a caminhar por esse extremo da guerra contra o inimigo não mais de forma velada, as políticas que poderiam alterar a realidade de alta letalidade policial, como a implementação das câmeras corporais, tenderam a caminhar sobre esse campo polarizado. Ou seja, as câmeras também passam a ser alvo desse contexto político em que o extremismo político investe contra qualquer tipo de controle da atividade policial.

Nesse cenário, Nobre (2025) afirmou entender que a polarização já não mais descreve o que se observa no Brasil e no mundo; trata-se de uma sociedade dividida entre dois grupos que não compartilham mais das mesmas premissas. Não há como se falar em polarização quando o que há, segundo Nobre, é uma divisão de fato da sociedade.

Essa compreensão é relevante para analisar a intervenção do Poder Judiciário, na medida em que permite compreender que um desses grupos, ou um desses polos, tende a caracterizar a segurança pública como uma guerra contra o inimigo, em violação a preceitos constitucionalmente garantidos. Nesse contexto, esse grupo passa a defender uma política de segurança pública cada vez mais voltada para essa lógica de guerra e para o afrouxamento do controle da letalidade policial.

No cenário da política de segurança pública dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, observamos políticos de extrema-direita[2] que se comportam como porta-vozes do discurso contra a implementação das câmeras corporais, alegando que elas seriam prejudiciais à segurança pública, especialmente aos seus agentes. Isso ocorre ao mesmo tempo em que a letalidade policial durante seus governos atinge números recordes.

Traçando uma linha do tempo, o contexto político das eleições de 2018 antecede a política de câmeras corporais no Brasil, o que sustenta a continuidade e avanço da perspectiva e de um discurso fortemente moralizado de endurecimento da política de segurança pública, como destaca Santo (2020). Nesse sentido, personagens como o governador Wilson Witzel, assim como o então presidente Jair Bolsonaro, tinham como promessa de governo a concessão de "carta branca" aos policiais para matar "bandidos" e "suspeitos" (Carvalho, 2017).

[2] Isso é algo que caracteriza esses diferentes momentos de implementação das câmeras corporais.

O governador eleito pelo Estado do Rio de Janeiro concretizou sua política que reproduzia um discurso extremista de genocídio na segurança pública, à revelia dos preceitos fundamentais e direitos humanos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Vulgariza-se, então, tal discurso e prática[3] na forma como se propagavam diante da imprensa. Entretanto, nas favelas, locais com grande densidade populacional, o cenário de guerra se intensifica, o que resulta em graves consequências para as pessoas que ali residem. Nas eleições de 2022, esse quadro se repetiu com novas figuras. No governo do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, vice de Wilson Witzel, que já estava em exercício como governador do estado após a cassação de Witzel, pelo processo de *impeachment*, foi reeleito em 2022. Em São Paulo, Tarcísio de Freitas foi eleito representando uma vertente mais conservadora nas eleições, na onda do bolsonarismo, como foi Cláudio Castro.

Tarcísio de Freitas e Cláudio Castro apresentaram propostas para a segurança pública voltadas para a guerra em seu plano de governo. No caso de Cláudio Castro, houve uma continuidade político-ideológica. Já com Tarcísio de Freitas, ocorreu uma alteração da postura em relação àquela antes adotada pelo governador anterior, João Dória (FBSP, 2025).

Destaco como características da hipermilitarização na Segurança Pública desses governos algumas ações: no caso do governo Witzel/Castro, verifico o fim da gratificação pela diminuição da letalidade policial como meta na polícia. O ex-comandante da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Ubiratan Angelo, destacou como o governo Witzel "tira o freio" da violência policial pela iniciativa (Heringer *et al.*, 2019). Quanto ao governo Tarcísio, algo incomum para os padrões da Polícia Militar caracteriza a hipermilitarização, que foi a transferência de 34 dos 64 coronéis da PM. Esses coronéis foram resistentes às mudanças da política e da extinção do programa de câmeras corporais (FBSP, 2025). Os novos coronéis nomeados tinham maior vínculo com "a ROTA, tropa de elite da PM e unidade com perfil linha dura" (Borges; Barreto Filho, 2024).

Nesse cenário, com uma política de segurança pública voltada para o viés de guerra, as câmeras corporais que, basicamente, eram apresentadas como recurso para maior controle da atividade policial, e que tinham como consequência a diminuição de sua letalidade, tornaram-se alvo de disputa política e cultural.

Cláudio Castro se alinha à narrativa contrária às câmeras corporais. Nesse sentido,

[3] Wilson Witzel afirmou, em coletiva de imprensa, que em seu governo a polícia só ia "mirar na cabecinha", em nítida alusão ao reforço de uma política que visa a guerra contra os nomeados "bandidos" (Pennafort, 2018).

reiteradamente manifestou que faria todo o possível para impedir a sua implementação (Brasil de Fato, 2023; Rodrigues, 2023), e declarou que sua adoção representava um risco às forças policiais – isso em um momento em que já estava em trâmite a ADPF nº 635 em que havia determinação de implementação das câmeras corporais.

Tarcísio de Freitas, na mesma direção, em mais de uma oportunidade afirmou à imprensa ser contrário às câmeras corporais, alegando que o dispositivo não traria resultados efetivos para o cidadão, e que elas não influenciariam na efetiva ou sensação de segurança (Folha de São Paulo, 2024). Além disso, adensava seu argumento dizendo que as câmeras policiais poderiam, e não deveriam, ser utilizadas para "vigiar policiais" (Sousa, 2024).

Após sair na mídia uma notícia sobre um caso em que policiais, em uma abordagem, jogaram uma pessoa de cima da ponte (Jozino *et al.*, 2024), diante da insatisfação da imprensa e da população, o governador de São Paulo manifestou a mudança de sua opinião sobre as câmeras corporais (Kruse, 2024). Tarcísio afirmou, nesse sentido, que: "O discurso de segurança jurídica que a gente precisa dar para os profissionais de segurança pública para combater, de forma firme, o crime não pode ser confundido com salvo-conduto para fazer qualquer coisa, para descumprir regra" (Matos, 2024).

Diante de um cenário de extrema violência policial retratada pela imprensa, o governador de São Paulo, discursou no sentido do que Bowling, Reiner e Sheptycki (2025) citam como as duas faces de *Janus* da segurança pública, em que um controle maior de atividade policial poderia trazer resultados menores na proteção da "ordem". Ainda que tenha expressado tal mudança de opinião, as câmeras corporais não eram uma prioridade para a política de segurança pública de Tarcísio de Freitas. No governo anterior, as câmeras corporais estavam em processo de implementação pela gestão de João Dória com o *Programa Olho Vivo*; assim, a eleição de Tarcísio de Freitas representou uma mudança na orientação política.

Outros setores também fortaleceram a guerra cultural em torno da segurança pública. O deputado federal Eduardo Bolsonaro[4], sob a mesma ótica dos governadores citados, reiteradamente manifestou ser contrário à implementação de câmeras corporais. Entre outras declarações, afirmou, em sua rede social, que não há "retaguarda jurídica" para os policiais e que só eles seriam punidos se adotadas as câmeras corporais (Bolsonaro, E., 2021). Para ele, dessa forma, as câmeras inibiriam a atuação dos agentes de segurança, o que a literatura especializada chama de despoliciamento.

[4] Deputado federal pelo Partido Liberal de São Paulo, atualmente licenciado de suas funções políticas. Aliado de Tarcísio de Freitas nas eleições de 2022.

Após essa manifestação em rede social, Eduardo Bolsonaro foi assistir, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a fala do deputado estadual Conte Lopes[5], que criticou a atuação da Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo, a qual, por meio das câmeras corporais, conseguiu comprovar uma execução sumária realizada pela PM e uma tentativa de homicídio, com o suposto autor de roubo que foi morto pela polícia já desarmado no chão (Godoy, 2021)[6].

A posição política destes setores, ao tratar do tema, tende ao extremismo político, com deputados federais bolsonaristas atuando ativamente para tornar inócua a utilização de câmeras corporais, visando proibir seu uso como prova criminal contra policiais (Baretto, 2025). A proposta foi encaminhada e aprovada na Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, sob o argumento de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si (Adorno, 2025). O presidente da referida Comissão é o político Flávio Bolsonaro[7].

Dessa forma, há uma guerra cultural que se vincula à polarização política e à hipermilitarização em torno da implementação da política de câmeras corporais. Isso se caracteriza pela utilização de argumentos que não se sustentam na realidade, ou seja, de crenças e valores que não se baseiam nos resultados empíricos ou estatísticos, visando apenas fomentar um discurso político conveniente à determinado espectro político e, muitas vezes, contraria os preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse fato pode ser um indicativo de que o grupo político contrário às câmeras corporais, mesmo em situações de grave descumprimento de preceitos fundamentais, como em uma execução sumária, não está de acordo com o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, por essa razão, a atuação do Poder Judiciário pode ser fundamental para que, em situações excepcionais, se adeque a política de segurança pública conduzida pelo Poder Executivo às normas previstas pelo direito brasileiro.

Nesse contexto, busco entender como foi a implementação das câmeras corporais em países que adotam a política há mais tempo. Para isso, recorri às produções científicas sobre o objeto, como forma de buscar ultrapassar esse contexto que ofusca o debate nacional.

A guerra cultural, a polarização política e a hipermilitarização são relevantes neste estágio inicial, pois impedem a implementação das câmeras corporais e, mais do que isso, sua implementação de forma efetiva, como vem sendo estudada na literatura. Essa implementação

---

[5] Deputado eleito pelo Partido Progressista.

[6] Em recente atualização sobre esse caso em que a câmera corporal gravou uma execução sumária por parte da PM de suspeito desarmado, o Estado foi condenado a pagar R$ 900.000,00 às famílias das vítimas. O júri entendeu que os policiais fizeram os disparos, mas que não deveriam ser punidos (G1, 2025).

[7] Deputado Federal pelo Partido Liberal do Rio de Janeiro.

poderia caracterizar uma política de segurança pública que, se planejada, pode resultar em maior controle da atividade policial, de modo a resguardar os preceitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tanto a ADPF nº 635 como a SL nº 1.696 foram alvo da divisão política, com questões sendo levantadas, nos próprios processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), pelos atores inseridos na segurança pública (instituições e órgãos do Sistema de Justiça Criminal), como se fizessem parte dessa guerra cultural. O mesmo se observa na imprensa, em manifestações de que os processos caracterizariam ativismo judicial (Alencar, 2024).

Com isso, busco descrever como essa política foi implementada em outros países e no Brasil até o momento, para pensar se as opiniões e manifestações políticas presentes nas narrativas em torno do dispositivo refletem de fato os estudos realizados em países que há anos usam tal dispositivo. Deste modo, torna-se possível pensar como tem sido a implementação no Brasil. Para desenvolver o estado da arte, utilizamos como critério de pesquisa os eixos temáticos mais relevantes trabalhados na literatura tanto no exterior como no Brasil sobre pesquisas empíricas relacionadas ao uso de câmeras corporais. Sobretudo, no que concerne à possível diminuição da letalidade policial e despoliciamento como efeitos das câmeras corporais. Posteriormente, esses tópicos auxiliam na discussão sobre a intervenção judicial na segurança pública diante do grave contexto de desconformidade da atuação policial nos Estados.

## 2.2 REVISÃO DE LITERATURA ESTRANGEIRA

A música *Alright*, de Kendrick Lamar, lançada no ano de 2015, é uma música de luta que reverberou no contexto da violência policial contra as pessoas negras nos EUA. Ela foi entoada em grandes manifestações do *Black Lives Matter* como um hino representativo do sentimento de esperança em relação à mudança, apesar da continuidade dos episódios de violência nos EUA.

> Wouldn't you know
> We been hurt, been down before
> Nigga, when our pride was low
> Lookin' at the world like: Where do we go?
> Nigga, and we hate po-po
> Wanna kill us dead in the street fo sho'
> Nigga, I'm at the preacher's door
> My knees gettin' weak, and my gun might blow
> But we gon' be alright
> [...]
>
> (Trecho da música Alright, de Kendrick Lamar, de 2015)

O movimento *Black Lives Matter* surgiu com a organização nas redes sociais em torno da *hashtag* "*#blacklivesmatter*", após o assassinato de Trayvon Martin, jovem de 17 anos desarmado, morto por um vigilante chamado George Zimmerman. Alicia Garza, Patrisse Cullors e Opal Tometi organizaram o movimento a partir das redes sociais e as manifestações ganharam as ruas (Lebron, 2017; Corrêa; Graf, 2022). A música de Kendrick marca essa reação contra o Estado que, por meio de seus órgãos policiais, segue (re)produzindo episódios de letalidade, principalmente contra pessoas negras.

O movimento ressoa pelo mundo e, no contexto brasileiro, alcança as favelas e periferias, que lutam contra a violência policial de maneira semelhante ao passado de escravização nos dois países (Brasil e EUA). No Brasil, "parem de nos matar" e "vidas negras importam" aparecem como chamadas e protesto nas redes sociais. Os dados referentes à disparidade na letalidade policial em abordagens, quando considerado o fator racial, são semelhantes no contexto estadunidense e brasileiro (Jennings *et al.*, 2017). É esse cenário que retrata o rap de Kendrick.

Ao trazer o contexto político de grandes manifestações contra a violência policial nos EUA, pretendo apresentar o movimento que foi um dos fatores de pressão para que o governo Barack Obama propusesse um relatório sobre mudanças estruturais na atividade policial para o século XXI. Dentre elas, a utilização de câmeras corporais como um meio de supervisão da atividade policial (Task Force, 2015). Assim, boa parte dos estudos e as primeiras pesquisas sobre o dispositivo foram realizados nos EUA.

Para realizar o estado da arte do debate sobre a política de câmeras corporais no exterior, analiso artigos de revisão sistemática e meta-análise referentes ao tema. Para isto, no banco de dados do Portal de Periódicos da CAPES e *Google Scholar*, busquei as seguintes palavras-chave: "body-worn cameras" e "systematic review", utilizando-se entre elas o termo booleano "AND".

A partir dessas pesquisas que conglomeram os resultados de diversos estudos sobre o tema, dediquei-me ao aprofundamento dos tópicos que entendo serem relevantes para pensar as câmeras corporais como uma forma de diminuição da letalidade policial, no que concerne ao problema da presente dissertação, que é o papel do poder judiciário na implementação da política de câmeras corporais.

Com isso em vista, e pensando nesse primeiro enfoque da diminuição da letalidade policial, o argumento utilizado contra a utilização das câmeras corporais é o despoliciamento, sendo esse o segundo tópico que analiso. Além desses dois enfoques, debruço-me sobre outros dois eixos que refletem diretamente na política de câmeras corporais e influenciam os resultados

dos tópicos anteriormente discutidos: a discricionariedade e o protocolo de acionamento das câmeras.

Antes de abordar os eixos, faço uma breve ressalva à evidente distinção do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre os países que foram objeto de estudo na literatura no exterior e no Brasil. Isso porque a produção acadêmica sobre o tema, com base em estudos empíricos, é demasiado extensa e dispersa temporal e geograficamente. Corrobora com isso o fato de que os objetos de cada estudo são bastante diversificados e as metodologias empregadas, heterogêneas.

Além desse contexto diversificado com relação aos locais dos estudos empíricos, em que as dinâmicas de Segurança Pública e IDH podem refletir diretamente nos resultados das pesquisas, observo também, distinção em relação à confiabilidade científica de alguns estudos e que houve um processo de melhoria da confiabilidade desses ao longo do tempo. Isso se verifica desde a primeira revisão sistemática analisada por Cubbit *et al.* (2016), na qual os autores afirmam a falta de artigos científicos com maior rigor metodológico.

Cynthia Lum é uma das autoras com estudos de revisão sistemática sobre uso de câmeras corporais (Lum, 2019, 2020). A pesquisadora da George Mason University foi detetive pela polícia de Baltimore. Ela propõe a metodologia translacional aplicada à criminologia. Com sua experiência de atuação como policial, ela passa à academia buscando realizar pesquisas empíricas que possam auxiliar o trabalho policial posterior. A autora se preocupa em fazer o diagnóstico da atuação policial e, por meio das pesquisas científicas, em retornar para a prática os resultados da pesquisa, preocupando-se com o impacto dessas pesquisas no trabalho policial, completando o ciclo translacional.

Lum *et al.* (2019) constataram a carência de dados mais confiáveis pré-implementação das câmeras corporais para comparação com os reais efeitos da política, assim como um planejamento mais aprofundado do que se esperava como efeitos do uso de câmeras corporais por parte dos departamentos de polícia, de forma a melhor construir a política de implementação.

Entre os artigos de revisão sistemática e meta-análise das pesquisas empíricas utilizados para aprofundar os eixos temáticos (Cubbit *et al.*, 2016; Lum *et al.*, 2019, 2020; Souza, 2024), verifico a melhoria da qualidade nos artigos revisados, com artigos científicos com maior confiabilidade, produzidos com mais frequência entre o período de 2021 a 2023, como Souza demonstrou em sua revisão bibliográfica (Souza, 2024). Essa melhoria é descrita no decorrer da discussão dos resultados dos artigos de revisão sistemática e meta-análise.

Outro destaque que influencia diretamente os resultados das revisões sistemáticas e

meta-análises é que essa melhoria na qualidade possibilitou artigos científicos com maior rigor metodológico entre os grupos de controle e tratamento, ao longo do tempo, o que proporciona um menor efeito de contaminação ao analisar os resultados estatísticos. Os melhores estudos empíricos, com menos efeitos de contaminação, em sua maioria, são os estudos mais recentes (Souza, 2024).

Essas distinções iniciais, sobre as quais faço uma breve explanação, observo especificamente no estudo de Souza (2024), que, em razão de sua contemporaneidade de publicação, pôde realizar uma revisão bibliográfica de maneira mais ampla, uma vez que revisões mais antigas não tiveram acesso a estudos mais recentes (Cubbit *et al.*, 2016; Lum *et al.*, 2019, 2020).

Passo aos eixos temáticos, adotando a seleção feita por Souza (2024), que abrange 50 artigos para análise, dividindo-os a partir de sua qualidade metodológica: 14 apresentam baixa qualidade; 27, média e, entre os 9 artigos classificados como de alta qualidade, 8 foram publicados nos últimos cinco anos. Na sequência, apresento os resultados socializados pelo autor sobre todo o quantitativo.

No eixo do uso da força policial, com relação aos estudos empíricos sobre os efeitos das câmeras corporais, é necessário destacar que a própria definição e classificação do que caracteriza o uso da força, assim como trouxe Souza (2024), não é a mesma em todos os trabalhos consultados. Isso é observado, inclusive, em pesquisas realizadas no mesmo país. Souza (2024) explica que a classificação e definição do uso da força são desenvolvidas conforme o protocolo de cada departamento, assim como faz o estudo empírico.

Souza (2024) ainda propõe uma classificação do uso da força policial, dividindo-a em: uso de força física, resposta à resistência, uso de armas não-letais, uso de armas de fogo, lesão corporal, fatalidade e letalidade. Alguns dos artigos analisados fazem, inclusive, uma composição entre essas classificações.

Verifica-se, ainda, que o uso de força classificado como “mais leve”, ou seja, não letal ou que não resulte em lesão corporal, foi mais observado em estudos empíricos mais antigos, como Ariel, Farrar e Sutherland (2015); Jennings, Lynch e Fridell (2015); Ariel *et al.* (2016a); e Hedberg, Katz e Choate (2017).

Passando pela questão da definição e classificação, entendo que os efeitos das câmeras corporais sobre o uso da força policial são primordiais para pensar o papel do poder judiciário na implementação dos dispositivos como forma de contenção de um estado de desconformidade na atuação policial.

A diferença da classificação é importante para esse aporte inicial, pois na revisão de

literatura produzida no exterior, a classificação do uso de força como letalidade policial não foi suficientemente observada para verificar se houve diminuição em mortes por intervenção policial, isso porque essa estatística é irrisória para o contexto desses países, os quais apresentam baixo índice de letalidade antes da implementação das câmeras corporais.

A questão do uso de força sob a perspectiva de letalidade policial apresenta outro paradigma no Brasil. Como exemplo, no ano de 2023, o Brasil registrou 6.382 mortes em decorrência de intervenção policial. Nos EUA, por outro lado, foram registradas, no mesmo ano, 1.359 mortes em decorrência de intervenção policial (MDIP), conforme traz a organização *Mapping Police Violence* (2023), ainda que este país tenha uma população 64% maior que a do Brasil. Ou seja, o tema principal de uma política de controle da atividade policial em um país com números altíssimos de MDIP se volta para a questão da letalidade e não para o uso de força leve, como foi boa parte das pesquisas empíricas realizadas nos EUA.

Sobre o uso da força nas revisões sistemáticas e meta-análise, Cubbit *et al.* (2016) observaram a redução do uso de força. Isso ficou caracterizado nos estudos empíricos de Ariel, Farrar e Sutherland (2015), que utilizaram como método o ensaio clínico aleatório com grupo de controle e tratamento. Os autores verificaram o uso da força, entendida como uso excessivo ou desnecessário, duas vezes menor no grupo de tratamento. Enquanto isso, em Katz *et al.* (2014) verificou-se a diminuição nas reclamações sobre o uso de força (também definida como excessiva) em 47,7%.

Lum *et al.* (2019), em revisão de 70 estudos empíricos sobre câmeras corporais, afirmaram que não foi possível chegar a uma conclusão sobre a relação entre uso de câmeras corporais e redução do uso de força, dados os resultados variáveis com redução e não redução do uso da força. Como destacaram Lum *et al* (2019), a discricionariedade no acionamento da câmera é fator diferencial para obter resultados mais significativos na redução do uso de força. Os autores ainda relevam o fato de que os primeiros estudos empíricos não consideraram a questão do acionamento.

Ariel *et al.* (2016a) demonstraram que a questão da ativação é fator determinante para o resultado de maior uso de força ou não. Com isso, policiais com menor discricionariedade para acionamento das câmeras, ou seja, com maior obrigação de ativação, apresentaram maior redução no uso da força. O estudo empírico realizado por Ariel *et al.* (2016) foi realizado em oito lugares ao redor do mundo e demonstra como o mandato de acionamento pode ter consequências sobre os efeitos estimados. Nesses casos em que há menor discricionariedade, em conformidade com o mandato, identificou-se a diminuição do uso da força em 37%. Com resultado semelhante, Kim (2023) verificou uma maior redução no uso da força em

departamentos de polícia com políticas rigorosas de ativação.

Lawrence *et al.* (2019), caminhando também nesse sentido, observaram grande diferença no acionamento das câmeras corporais de acordo com o tipo de crime que está sendo atendido pelos policiais (menor tendência de acionamento em crimes não violentos), concluindo como a falha no acionamento limita o potencial benefício do uso de câmeras corporais. Ainda, destacaram a diferença nos resultados e sucesso da política quando é acompanhada de controle externo e supervisão do uso do dispositivo.

Lum *et al.* (2019) também chegaram a essa conclusão, ao abordar como o uso das câmeras corporais por si só não traz resultados relevantes na redução do uso da força, se não for realizado junto a uma política de supervisão e treinamento que oriente sobre a utilização dos dispositivos.

A forma como ocorre a implementação, portanto, é de crucial importância para o sucesso da política (White; Gaub; Todak, 2018), assim como uma política assertiva sobre os protocolos de acionamento (Young; Ready, 2018; Lawrence *et al.*, 2019).

Em posterior revisão sistemática, utilizando-se de maior critério na seleção dos estudos empíricos, tendo como base 30 estudos experimentais ou quase-experimentais, Lum *et al.* (2020) confirmaram a tendência anterior de sua revisão mais ampla de 70 artigos. Os autores destacaram como as câmeras foram vistas como uma ferramenta de possível diminuição da violência contra minorias étnicas e raciais.

A estatística geral quanto ao uso da força em relação aos estudos empíricos demonstrou uma diminuição em 6%. Lum *et al.* (2020) refizeram as estatísticas retirando da análise os estudos empíricos propostos por Ariel *et al.* (2016a, 2016b, 2017, 2018). Esses estudos foram realizados de forma anônima, sem especificar o local, e foram reportados como um ensaio clínico randomizado multicêntrico global. Dessa forma, faltam informações sobre o contexto do estudo, como, quando e onde a intervenção ocorreu e aspectos específicos da implementação. Nesse caso, sem considerar os dados produzidos por estes, a redução do uso da força chegou a 12,8%.

No eixo da discricionariedade, ao olhar para as câmeras corporais e sua relação com o uso da força, Lum *et al.* (2020) observaram uma redução mais significativa. De 15,8% de redução em contextos de uso sem ou com baixa discricionariedade, a 59,2%, quando com moderada discricionariedade. Resultado que observei no estudo de Ariel *et al.* (2016a). Entretanto, como apresentando anteriormente, os estudos empíricos de Ariel *et al.* (2016a, 2016b, 2017, 2018) tem falta de informações sobre a metodologia empregada.

Na revisão bibliográfica de Souza (2024), que analisou 50 artigos divididos em baixa

(14), média (27) e alta qualidade (9), os resultados quanto ao uso de força variaram consideravelmente nos estudos empíricos de baixa e média qualidade (de 0% a 53,4% de redução do uso da força), enquanto nos estudos de alta qualidade, verificou-se uma variação de redução de 25% a 61%. Dos 27 artigos de média qualidade, 8 ainda ficaram no intervalo entre 25% e 61%.

Entendo como relevante que estudos empíricos que seguiram um maior rigor metodológico apresentaram uma maior redução percentual no uso da força policial. Estes estudos, como tratado anteriormente, têm menores chances de contaminação nos resultados por circunstâncias alheias.

Souza (2024) ressaltou a possível dispersão no efeito das câmeras corporais em razão das definições institucionais (sobre uso da força), do contexto operacional e dos níveis de uso da força antes do uso dos dispositivos. Além do uso da força, algo apontado pelo político Eduardo Bolsonaro, foi o despoliciamento como efeito negativo decorrente da utilização das câmeras, chamado também de passividade policial (Souza, 2024).

Souza (2024) indica que o despoliciamento pode ser observado por mudanças na atitude dos policiais do grupo de tratamento, quando houve alteração dos locais de atendimento, visando outros menos conflituosos; ajuste no padrão de atendimento e seleção de chamadas; e mudanças na abordagem ou técnica policial adotada.

Conforme ficou comprovado por diversos estudos (entre eles, Lum *et al.*, 2019, 2020; Headley; Guerette; Shariati, 2017; Bennet *et al.*, 2023; Wallace *et al.*, 2018; Kim, 2023) quanto ao despoliciamento, as câmeras corporais não tiveram efeito sobre diminuição da atividade policial. Pelo contrário, Young e Ready (2018) observaram o aumento da atividade policial.

Pensando sobre o uso da força e o despoliciamento, o fato de sua ação supostamente contar com maior controle externo e supervisão poderia fazer com que o agente, perdendo a discricionariedade e com receio de represálias, passe a agir menos em suas ações, induzindo-o à passividade. Por outro lado, como também estaria sob maior controle, poderia registrar mais casos de menor potencial ofensivo que, anteriormente, não seriam reportados.

Os estudos empíricos realizados no exterior não demonstraram o despoliciamento ou passividade policial, mas registraram o aumento nos registros de crimes de menor potencial ofensivo (Lawrence *et al.*, 2019). O despoliciamento é comumente utilizado como argumento contrário à implementação das câmeras corporais.

A principal justificativa que envolve a implementação das câmeras no contexto brasileiro, por meio do Poder Judiciário, é a questão da redução do uso da força e da letalidade policial, e isso ficou suficientemente caracterizado na literatura estrangeira.

Nesse sentido, outro dado que parece relevante é que os estudos indicam variada redução do uso da força, dependendo da política em torno da implementação das câmeras corporais, sobretudo com relação ao protocolo de acionamento e outras medidas de controle por parte dos departamentos de polícia, como apresentaram Ariel *et al.* (2016a), Lum *et al.* (2019, 2020), Kim (2023) e Souza (2024).

Grandes revisões, como as propostas por Lum *et al* (2019, 2020), apesar de, à primeira vista, não caracterizarem uma redução significativa do uso da força, retratam como a política em torno da implementação é o que pode produzir maior resultado nesse sentido. Ou seja, os estudos indicam a necessidade de se estabelecer um maior controle da atividade policial, para além do dispositivo em si, uma vez que, estando desacompanhado de protocolos de acompanhamento e implementação, pode não produzir efeitos relevantes.

Com relação ao eixo do acionamento das câmeras corporais, Lum *et al.* (2019, 2020) e Ariel *et al.* (2016a) ressaltaram que os estudos tendem a demonstrar maior efetividade na redução do uso de força. Por fim, Kim (2023) demonstrou como os efeitos das câmeras são maiores em locais onde já estava presente alto uso de força antes do início da implementação. Em sentido semelhante, em um cenário de falta de organização, controle e altas estatísticas de uso da força, geralmente, há resultados mais significativos, pois há maior espaço para melhoria na atividade policial (White, 2019; Gaub; White, 2020).

Ressalto esse último cenário como bastante relevante. Pois é justamente o caso brasileiro, onde se verifica uma falta de controle externo da atividade policial com diversas condenações do Estado brasileiro por chacinas policiais e elevado índice de letalidade policial. A polícia brasileira, por exemplo, além de ser a polícia que mais mata em relação ao G-20, produz mais letalidade que a soma de mortes por intervenção policial de 15 países do G-20 (Boas; Alleoni, 2024).

É necessário, portanto, começar a pensar as câmeras corporais no contexto brasileiro e o que os estudos empíricos realizados no Brasil comprovaram, exercício que coloco em prática na sequência.

## 2.3 REVISÃO DE LITERATURA BRASILEIRA

Assim como Kendrick Lamar, a perspectiva de suas circunstâncias de vida trazida por Leall Tárcis (2021), na música *Posso Mudar Meu Destino*, é de esperança. Em *Alright* (Lamar, 2015), o autor traz a ideia de superação e resistência das pessoas negras em face da violência policial; em Leall, observamos também esse fio de esperança em mudar o destino em contexto

semelhante.

> Vejo vidro escorrer pelo corpo
> Eu me sinto tão morto-vivo
> Ela acha que é brincadeira
>
> [...]
> Vocês vão me ver virar nata
> Sem morrer antes da data
> Fazer virar sem ligar a seta
> Quando o meu som tocar na europa
> Talvez meu pai saia da janela
>
> Posso mudar meu destino
> Posso mudar meu destino
> Posso mudar meu destino
> E eu posso mudar meu destino
>
> Não seja cego jovem negro
> Não sinta medo jovem negro
> Sem desespero jovem negro
> Você pode escolher seu caminho
>
> (Trecho da música Posso Mudar Meu Destino, de Leall Tárcis, 2021)

A palavra "morto-vivo" é representativa de como as pessoas negras são vistas pelo Estado. Próximo da experiência vivida por Tárcis Leall e retratada na música, Mbembe (2018) conceitua como necropolíticas as condições de vida em que vastas populações são submetidas a esse estado de "mortos-vivos", em que o Estado, por meio da política e poder social, define quem pode viver e quem deve morrer.

As pessoas negras das favelas e periferias são quem, a qualquer momento, estão submetidas às condições trazidas nas músicas escolhidas como epígrafes das seções que se dedicam à revisão de literatura. Diante desse contexto artístico, mas também fático, as câmeras corporais, de forma semelhante aos EUA, também são vistas como possível ferramenta de controle da letalidade policial do genocídio negro.

O termo genocídio negro tem uma de suas interpretações a partir de Nascimento (2016), que vai tratar o genocídio negro como "um processo e a intenção não é expressa, é mascarada" (Ramos, 2024, p. 323). A pauta de violência policial associado ao termo foi se agregando ao longo das décadas e ganhou novos contornos após a democratização e nova república, com o encarceramento em massa e homicídios contra jovens negros (Ramos, 2024, p. 323).

O *Estudo Pele Alvo* do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) (Ramos *et al.*, 2020, 2022) caracteriza esse genocídio em estatística em dois recortes. O foco, aqui, permanece nos Estados objeto de análise da intervenção judicial. Em 2020, no Rio de Janeiro,

51,7% do total da população era de pessoas negras, enquanto a porcentagem de negros quanto ao número total de mortos pela polícia é de 86% (Ramos *et al.*, 2020). O estudo realizado em 2022 demonstrou um aumento para 87,3% com relação ao total de mortos. Em relação a São Paulo, 34,8% da população era de pessoas negras, sendo que esse grupo representa 63,4% (Ramos *et al.*, 2020) do total das pessoas mortas pela polícia, com esse número chegando a 68,8% (Ramos *et al.*, 2022).

Para abordar o estado da arte referente à implementação das câmeras corporais no Brasil, selecionei qualitativamente três estudos empíricos de casos de implementação de câmeras corporais: Barbosa *et al.* (2021), que aborda o contexto de Santa Catarina; Magaloni, Melo e Robles (2023), referente ao Rio de Janeiro; Monteiro *et al.* (2022), quanto ao estado de São Paulo.

Ainda, o estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), permite observar os resultados referentes ao *Programa Olho Vivo*, em São Paulo, também objeto de estudo de Monteiro *et al.* (2022). A parceria entre o FBSP e UNICEF ainda realizou uma segunda edição do estudo (FBSP, 2025), em um momento em que houve mudança das diretrizes da política por parte do governo de São Paulo.

Os resultados dos estudos empíricos realizados no Brasil demonstraram alta redução do uso da força. No que concerne à Santa Catarina (Barbosa *et al.*, 2021), o uso da força foi classificado por: força física, uso de arma não-letais e uso de armas de fogo; no estudo referente ao Rio de Janeiro (Magaloni; Melo; Robles, 2023), considerou-se uso de armas de fogo. Para o caso de São Paulo (Monteiro *et al.*, 2022), a letalidade foi o foco.

Partindo da revisão bibliográfica de Souza (2024), faço novamente a distinção da qualidade dos estudos empíricos; verifico que o estudo de Magaloni, Melo e Robles (2023) foi considerado de média qualidade por Souza (2024) e observou a redução do uso da força em 48% no Rio de Janeiro. Barbosa *et al.* (2021), em Santa Catarina, apresentaram uma produção de alta qualidade e observaram a redução do uso de força em 61%. Por fim, no estudo de Monteiro *et al.* (2022), também tido como de alta qualidade, o uso de força registrou redução de 57%.

Assim como Kim (2023) já havia tratado na literatura produzida no exterior, há maior tendência a resultados mais significativos em contextos em que usualmente há um alto grau de uso de força. Eis o que observo e entendo relevante nos estudos empíricos brasileiros para que se possa pensar a implementação de câmeras corporais como medida de controle da letalidade policial.

O estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) demonstrou a diminuição de 76,2% na letalidade policial em batalhões que compõem o estudo do *Programa Olho Vivo* – dados que divergem de Monteiro *et al.* (2022), por não considerar lesão corporal, apenas letalidade. Destaco que a implementação do *Programa Olho Vivo* foi realizada em batalhões com alto grau de letalidade.

O despoliciamento, por outro lado, não foi observado em Barbosa *et al.* (2021) e Monteiro *et al.* (2022). Entretanto, em Magaloni, Melo e Robles (2023), identificou-se uma disparidade em relação aos resultados dos demais estudos no eixo sobre despoliciamento. Essa diferença, inclusive, também se observa quando comparado à literatura estrangeira, pois há uma grande alteração no despoliciamento, com 50% menos registros de boletins de ocorrência (Magaloni; Melo; Robles, 2023). É necessário ressaltar que tal estudo empírico foi realizado em 2016, na favela da Rocinha (RJ), em um momento de finalização da política das Unidades das Polícias Pacificadoras (UPPs), sendo essa uma das possíveis razões para a diferenciação dessa porcentagem com relação aos outros estudos empíricos.

Com relação à política de acionamento, a utilização das câmeras corporais no protocolo estabelecido pela Polícia Militar do Rio de Janeiro previa o acionamento das câmeras corporais em todas as interações com a população. Mas, como visto no resultado do estudo empírico de Magaloni, Melo e Robles (2023), em que se observam os estudos referentes à perda de legitimidade policial (Musumeci, 2015), os policiais se recusavam a ligar as câmeras e respeitar os protocolos. Os autores apontaram que houve acionamento das câmeras em apenas 18,5% das interações. A conclusão do estudo indicou que o potencial do uso das câmeras corporais encontra limitação onde a cultura organizacional perpetua a falta de *compliance* com protocolos internos (Magaloni; Melo; Robles, 2023).

Embora estudos da literatura estrangeira, como Kim (2023) e Lawrence *et al.* (2019), demonstrem a possibilidade de resultados significativos na diminuição de uso da força em que contexto de falta de controle da atividade policial, a ausência de controle com relação ao próprio acionamento, prejudicou o resultado da pesquisa no que concerne a possível diminuição do uso da força (Magaloni; Melo; Robles, 2023).

Com relação à Santa Catarina, Souza (2024) observou pelos protocolos que a política de acionamento se baseava em interações que tinham um certo grau de seriedade da ocorrência ou interação (Souza, 2024), sem necessariamente definir esse grau que obriga ou desobriga ao acionamento.

Por fim, no que diz respeito a São Paulo, a análise documental dos protocolos demonstrou que a gravação das câmeras deveria ser ativada em “todo fato de interesse”. Sendo

isso: “abordagem policial militar”, “atendimento de ocorrência policial de qualquer natureza”, e também em ações de fiscalização, busca e varredura e incursões em ambientes de alto risco (Souza, 2024, p. 111).

O caso de São Paulo ainda tem uma peculiaridade: o modelo de câmera permitia a gravação em *standby* durante todo o turno de serviço. Esse modo mantinha a gravação, mas sem áudio. O acionamento, se efetuado pelo policial, fazia com que a resolução do vídeo melhorasse e passasse a se realizar a gravação do som ambiente (Souza, 2024).

A implementação da política de câmeras corporais do estado de São Paulo foi a mais planejada, algo que a literatura entende como diferencial para os efeitos do dispositivo, e contou com a participação dos comandantes da Polícia Militar de São Paulo no processo de implementação.

Em 2017, o Coronel Robson Duque Cabañas escreveu uma tese de doutorado sobre o tema, e seu projeto foi utilizado como base para a compra das câmeras corporais em São Paulo, com a implementação de câmeras corporais em projeto piloto no batalhão do autor, pelo próprio, em 2018 (FSPB, 2023). Posteriormente, o Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo, Comandante Marcelo Vieira Salles, determinou a realização de licitação com base no projeto de Cabañas e a implementação das câmeras corporais a partir do *Projeto Olho Vivo* (FSPB, 2023).

Uma das razões para o alto grau de efetividade do programa foi a implementação de medidas de controle do uso de risco, com a criação da Comissão de Mitigação de Riscos (FBSP, 2025). Este grupo é formado majoritariamente por oficiais da corporação e, em caso de ocorrências envolvendo morte em decorrência de intervenção policial, a Comissão é instalada para analisar os procedimentos adotados pelo policial envolvido, podendo o policial passar por requalificação até poder retornar às suas funções (FBSP, 2023).

A Comissão foi instituída pela Ordem de Serviço n. PM3-006/03/20-CIRCULAR, com a função de:

> Detectar eventuais carências procedimentais no atendimento de ocorrências que requeiram intervenção policial, especialmente quando do resultado morte, e adotar medidas cabíveis [...] como ferramenta para promover a revisão, aperfeiçoamento e treinamento de técnicas operacionais (FBSP, 2023, p. 17).

A literatura estrangeira destaca a necessidade de políticas complementares para implementação da política de câmeras corporais, com protocolos bem definidos e política de acionamento das câmeras. Departamentos policiais em que não houve esse tratamento tiveram resultados menos significativos de redução do uso da força (Kim, 2023; Lawrence *et al.*, 2019).

Com a eleição de um novo governo estadual para São Paulo em 2022, houve alteração das políticas anteriormente implementadas e da perspectiva para a segurança pública. O governador Tarcísio de Freitas manifestou posição contrária ao uso de câmeras corporais, com a desmobilização da política até então implementada. Houve um contingenciamento das verbas para investir no programa que faria com que o estado chegasse ao total de 16 mil câmeras corporais à disposição da polícia (FBSP, 2025).

Outra medida que representou uma mudança de perspectiva para a segurança pública foi a já citada transferência de 34 dos 64 coronéis da Polícia Militar. Esses coronéis foram resistentes às mudanças da política e da extinção do programa de câmeras corporais (FBSP, 2025). Os novos coronéis nomeados tinham maior vínculo com a ROTA e com a política do governo (Borges; Barreto Filho, 2024).

Nesse sentido, ainda, observou-se a alteração do controle interno que vinha sendo realizado anteriormente, com maior burocratização em casos de afastamento, como aqueles que a Ordem de Serviço n. PM3-006/03/20 (São Paulo, 2020) previa. O processo de afastamento e supervisão interna ficou vinculado ao subcomandante da Polícia Militar, havendo, assim, uma hierarquização do processo para não ter aquela forma de controle anterior que permitia uma participação direta dos policiais da base (FBSP, 2025). Foi esse contexto que resultou nas duas *Operações Escudo*, quando houve diversas denúncias por parte da população de abusos e excessos na conduta dos agentes e no aumento alarmante do índice de letalidade, tortura e violência policial.

A opinião do governador Tarcísio de Freitas em relação às câmeras corporais caminhou da total contrariedade para – posteriormente, e diante de situações de violência policial midiatizadas, como quando um policial arremessando um homem de uma ponte tomou os noticiários – à afirmação de que teria "mudado de opinião" e tido uma "nova visão" quanto aos dispositivos. Ocorre que essa mudança de opinião não repercutiu na manutenção da política anterior. Pelo contrário, a política foi substituída e inserida no contexto da mudança de perspectiva da segurança pública, que entendo como hipermilitarizada (Bordin, 2020).

A "nova visão" do governador deu-se em relação ao novo modelo proposto pelo governo, que lançou edital em maio de 2024 para novas licitações de compra do equipamento. Haveria um aumento das câmeras corporais e de suas funcionalidades, porém, isso representaria uma mudança significativa no modelo vigente de monitoramento. Essa nova licitação também foi alvo de contestação no bojo do processo da SL nº 1.696, que será abordada posteriormente.

O novo dispositivo da empresa *Motorola* tem diferenças em relação ao anterior. O modelo vigente de 2020 a 2024 tinha a possibilidade de gravação ininterrupta com modos de

acionamento, sendo eles a gravação de rotina (sem áudio e com resolução mais baixa) e a gravação intencional (com áudio e resolução mais alta), sem a possibilidade de os policiais desligarem as câmeras. No novo modelo, só há "gravação intencional", com o acionamento por parte do agente, com uma qualidade de som e imagem inferior. Neste, sem o acionamento, não haverá qualquer registro (FBSP, 2025).

O direcionamento adotado a partir dessas novas mudanças de funcionalidade das câmeras é no sentido de uma política de vigilância algorítmica, com o processamento algorítmico de vídeos em tempo real, reconhecimento facial, leitores de placa de carro e identificação de objetos de interesse. Esse modelo inclui as câmeras corporais ao projeto *Muralha Paulista*, um amplo sistema de vigilância policial ainda em fase de implementação (FBSP, 2025).

O dispositivo, deste modo, assim como a política em si – refiro-me aqui ao controle interno antes realizado –, passa a cumprir outra função, que é a expansão do controle estatal sobre a população, não um maior controle sobre a atividade policial. A mudança na governança quanto ao uso do dispositivo é relevante para observar que houve um aumento da letalidade policial após a alteração do governo (FBSP, 2025).

Destaco, ainda, a utilização das câmeras para reconhecimento facial, algo que tem ocasionado graves situações de discriminação racial, conforme Edler e Ceia (2022) demonstraram. Kremer *et al.* (2023, p. 47) trazem ainda os riscos do racismo algorítmico que "[...] reproduz desigualdades políticas, econômicas e jurídicas próprias do racismo estrutural, e não de falibilidades pontuais no uso e na produção da tecnologia em cada caso concreto".

Kremer *et al.* (2023) traz exemplos de como o reconhecimento facial reproduz os vieses racistas da sociedade e que a tecnologia, por ser alimentada, não é algo que seja universal ou que tenha neutralidade. Dados têm demonstrado um maior aprisionamento de pessoas negras pela tecnologia de reconhecimento facial e muitos desses reconhecimentos são errôneos (Kremer *et al.*, 2023).

Assim, a política após o início do governo Tarcísio caminhou para o sentido oposto desde a justificativa inicial para a implementação das câmeras corporais, que previa a maior responsabilidade e transparência na atuação policial, principalmente em um contexto de racismo estrutural (Almeida, 2021), marcado por disparidades no uso da força (Jennings *et al.*, 2017).

O resultado dessa mudança foi perceptível já nos anos subsequentes à eleição do novo governo estadual de São Paulo, com o aumento significativo das mortes em decorrência de intervenção policial, passando de 256 vítimas, em 2022; para 353, em 2023; e 649, em 2024, representado um crescimento de 153,5%, quando comparado a 2022 (FBSP, 2025). Isso se

relaciona em como a segurança pública no contexto do bolsonarismo, para além do discurso do "bandido bom é bandido morto", produziu formas de arrefecimento no controle da atividade policial, com o fim de políticas de controle, como as citadas anteriormente.

Observou-se um aumento do número de mortes decorrentes de intervenção policial também em batalhões que utilizavam câmeras. Os batalhões que foram escolhidos para o tratamento da pesquisa inicial realizada no *Programa Olho Vivo* eram os responsáveis pela maior taxa de letalidade, com registro significativamente menor, em comparação a outros batalhões, após a implementação das câmeras (FBSP, 2023).

O estudo ressalta que, mesmo sem os mecanismos de controle do uso da força desde 2022, as câmeras seguiram como um equipamento importante de supervisão e responsabilidade, que fez com que batalhões que o utilizavam continuassem com uma letalidade menor, comparativamente aos demais (FBSP, 2025).

Portanto, como o estado da arte permitiu compreender, as câmeras corporais por si só não são uma ferramenta que, em um passe de mágica, faria com que batalhões de polícia com histórico de violência se tornassem exemplos de atuação com responsabilidade, transparência e respeito aos direitos humanos. Se isso fosse consequência automática, a continuidade das câmeras corporais no governo Tarcísio de Freitas não representaria o aumento da letalidade policial.

Em recente estudo, também observo na literatura brasileira com Nunes *et al.* (2025, p. 52) conclusão semelhante:

> No caso das câmeras corporais, observou-se que a eficácia como instrumento de transparência, controle e responsabilização da ação policial depende menos da tecnologia e mais do ecossistema político, jurídico e institucional em que ela opera. Quando acompanhadas de protocolos de acionamento automático, preservação da cadeia de custódia e acesso isonômico às imagens, essas tecnologias podem fortalecer o controle externo da atividade policial.

Outra situação que demonstra isso – que a utilização de câmeras corporais não representa, automaticamente, a diminuição no uso da força – é o estudo de Magaloni, Melo e Robles (2023), em que o projeto piloto foi realizado com apoio das lideranças da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro, na favela da Rocinha, mas sem consulta ao comandante policial local (hierarquia inferior), em um contexto de mudanças rotineiras desse comando, a contragosto dos próprios policiais e sem qualquer controle interno quanto à utilização do equipamento. Neste caso, houve, o que é compreensível em tal situação descrita, um baixíssimo índice de acionamento das câmeras.

Pelo resultado do estudo de Magaloni, Melo e Robles (2023), ainda que os dados

tenham demonstrado despoliciamento (50%), como verificado pelo contexto da pesquisa, representa uma situação de exceção e descontrole da atividade policial, na qual nem o próprio teste das câmeras corporais realizado na favela da Rocinha conseguiu ser efetivado (Magaloni; Melo; Robles, 2023).

O maior exemplo de efetividade que a política proporcionou no Brasil foi, justamente, em estados nos quais se observou uma política de governança voltada à implementação das câmeras corporais. Essa implementação foi precedida por estudos, uso experimental e uso real do dispositivo, seguida de ajustes no equipamento e da correção de casos de descumprimento e de desvios de conduta por parte dos policiais. Ou seja, foi acompanhada por protocolos internos de controle, algo que foi descontinuado com a mudança da política no estado de São Paulo, por exemplo (FBSP, 2023, 2025; Cabañas; Ricardo, 2023).

Neste caso, não há milagre, mas fortalecimento de política de *compliance*, buscando melhorar a atividade policial. Cabañas e Ricardo (2023) ressaltam, no caso de São Paulo, o estabelecimento de Comissão de Mitigação de Riscos e a constante supervisão da atividade policial por superiores hierárquicos em contexto anterior ao governo Tarcísio. Supervisão essas que não foram mantidas.

Com relação aos programas abordados, verifica-se que em Santa Catarina também houve um modelo bem-sucedido, derivado da proposta de São Paulo e que, devido ao corte do investimento inicial realizado em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, viu seu fim, ainda que contasse com resultados expressivos do período de vigência (Barbosa *et al.*, 2021).

Quanto ao modelo paulista, por sua vez, não há como se falar em descontinuidade, pois, sob a perspectiva inicial que orientou a implementação visando maior responsabilidade policial, supervisão, transparência e combate ao racismo policial[8] (Jennings *et al.*, 2017), ele não se cumpriu. Fato relevante foi a mudança de trajetória da política. O contexto social e cultural que secundava tanto a sociedade como a corporação policial, somado à mudança da perspectiva com o governador Tarcísio de Freitas, mais alinhado ao bolsonarismo, encaminhou para a busca de maior punibilidade e controle, com tecnologias punitivas que, inclusive, incidem no debate de vigilância algorítmica e racismo algorítmico.

Ou seja, sequer podemos falar em descontinuidade com relação ao *Programa Olho Vivo*, que obteve resultados significativos de redução de mortes em decorrência de intervenção

[8] Uma das estatísticas após a mudança da política interna da PM de São Paulo é de que pessoas negras tinham 2,8 vezes mais chances de morrerem em decorrência de intervenção policial (FBSP, 2024).

policial (FBSP, 2023), pois se optou por um caminho totalmente oposto, em que uma ferramenta com possibilidade de mudança da atividade policial se transformou em uma ferramenta tecnológica característica de uma sociedade de controle, em que o racismo se reproduz com a "inteligência" (Costa, 2024) artificial das câmeras (FBSP, 2025).

Com essa guinada, outro resultado não seria possível, senão os casos reiterados de tortura e morte em decorrência de intervenção policial em níveis altíssimos, assim como letalidade dos próprios policiais (outro dado que diminui durante uso das câmeras) (FBSP, 2025).

Esse contexto de violência policial também atingiu seu recorde estatístico no Rio de Janeiro, em 2019, durante o governo Wilson Witzel, com o total de 1.810 mortes em decorrência de intervenção policial (Gortázar, 2020), com nítido descumprimento de preceitos fundamentais por parte do Estado, em razão de sua política de segurança pública, com reiteradas chacinas policiais e pessoas sendo vitimadas por balas perdidas, o que fez com que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) propusesse a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, recebida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Essas chacinas recorrentes na cidade do Rio de Janeiro caracterizam um estado de desconformidade constitucional, um problema estrutural da segurança pública do Estado que, por meio de sua atividade policial, recorrentemente descumpre os preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isso, inclusive, sendo reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com a condenação do Estado do Rio de Janeiro no caso Favela Nova Brasília e de São Paulo, no caso Honorato e outros.

A chegada de Witzel ao poder caracterizou uma mudança na política de segurança pública, com medidas que buscavam dar menor controle sobre a atividade policial e que resultou no aumento drástico da letalidade policial, o que caracterizou a hipermilitarização da segurança pública (Bordin, 2020).

Em São Paulo, por outro lado, é em 2023 e 2024 que identificamos uma situação tão emergente quanto, com as "operações-escudo" realizadas no litoral paulista, no governo Tarcísio de Freitas. Operações estas que foram alvo de intervenção do Poder Judiciário que buscava obrigar o governo a manter ativas as câmeras corporais no âmbito dessas operações, em razão de notícias de graves violações por parte dos policiais, culminando na Suspensão Liminar (SL) nº 1.696. Tanto a ADPF nº 635 como a SL 1.696, supracitadas, tornaram-se centrais na percepção pela sociedade e pelos Poderes, notadamente, o Judiciário, do problema estrutural que funda e acompanha a atuação policial.

Deste modo, verifica-se a provocação do Poder Judiciário para atuar nesses casos

excepcionais de graves violações de direitos humanos. A partir delas, então, busco entender qual tem sido o papel de intervenção do Poder Judiciário e se, por meio dessa atuação, tem-se conseguido ultrapassar a guerra cultural para concretizar direitos como o da segurança pública à população. Com isso, é necessário pensar, ainda, os efeitos dessa intervenção no sistema de justiça criminal.

Esse arranjo que se constrói a partir das revisões de literatura realizadas, demonstra que, no exterior, há comprovação sobre a redução do uso da força policial com a política de implementação das câmeras corporais, podendo as câmeras ser um ponto de apoio para o controle da letalidade policial. Isso fica mais comprovado quando se adotam outras medidas além da implementação do dispositivo em si, como supervisão, controle externo e diminuição da discricionariedade no acionamento das câmeras (Ariel *et al.*, 2016a; White; Todak; Gaub, 2018; Headley *et al.*, 2017), visto que as câmeras são mais eficientes em contexto de alta letalidade (Kim, 2023). Isto dá mais notoriedade à implementação da política de câmeras corporais para mitigar os efeitos de um segurança pública com altos números de mortes em decorrência de intervenção policial.

Entretanto, isso não foi recebido da mesma forma no Brasil, pois a imprensa ligada a setores conservadores (Alencar, 2024), utilizando dos mesmos estudos, interpretou de maneira diversa os resultados, salientando a questão de não haver resultados concretos na redução do uso da força, porém, omitindo informações sobre como os estudos demonstraram que uma política rigorosa de acionamento das câmeras impacta diretamente nos resultados, tornando-os significativos. Fato primeiramente observado em Ariel *et al.* (2016a) e desenvolvido na revisão sistemática de Lum *et al.* (2020), assim como em Kim (2023). Ou seja, essa interpretação diversa do mesmo estudo é um nítido contexto de guerra cultural debatido no início da seção.

O percurso realizado até aqui permite situar como o crescimento da extrema direita é um fenômeno que se relaciona com a plataformização. No Brasil, esse fenômeno se observou com o bolsonarismo tendo Olavo de Carvalho como guru. A guerra cultural em que Olavo tomava parte, importada dos Estados Unidos (Hunter, 1991) e gerida no militarismo brasileiro, formou o contexto para a chegada da extrema direita ao poder já com um ideário de uma hipermilitarização (Bordin, 2020), com a tomada do Estado por diversos quadros do Exército Brasileiro. Melo e Vaz (2021) discutem como a polarização é uma consequência da guerra cultural.

Nobre (2025) argumenta como essa polarização é, na verdade, uma divisão política, visto que não há uma identificação mínima entre os polos, ou seja, não partem de uma mesma premissa. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em meu entendimento,

deve ser a premissa condutora desses “polos”. Com a eleição ao Poder Executivo dos Estados do Rio de Janeiro com Witzel e São Paulo com Tarcísio, e com uma política deliberada que fomenta a letalidade policial, observo o desrespeito às premissas Constitucionais, o que vai ensejar a demanda por intervenção do Poder Judiciário.

Verifico e elenco como inquietante e, portanto, mobilizador da presente pesquisa, esse desencontro que é parte do jogo político em torno do tema da segurança pública. Partindo disso, avanço para os estudos de caso dos processos estruturais, a ADPF nº 635 e a SL nº 1.696, que foram intervenções judiciais na política de segurança pública dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, devido à alta letalidade policial, que têm nas câmeras corporais uma ferramenta em potencial para concretização de direitos humanos e garantias constitucionais.

# 3 ESTUDOS DE CASO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 635 E SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1.696

Com a abordagem inicial realizada em torno das guerras culturais, polarização, hipermilitarização e revisão de literatura, nesta terceira seção analiso os processos estruturais da ADPF nº 635 e da SL nº 1.696. Esses processos permitem analisar concretamente o papel do Poder Judiciário na implementação das câmeras corporais. Adoto como metodologia a pesquisa documental, com a realização de estudo de caso (Gil, 2008; Yin, 2015) para discutir como a implementação da política de câmeras corporais foi objeto desses processos, que têm como ator o Poder Judiciário. Com isso, seguindo o método, descrevo as etapas e procedimentos realizados para discussão.

## 3.1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Para atender ao objetivo geral de investigar o papel do Poder Judiciário na implementação da política de câmeras corporais no Brasil e ao objetivo específico de discutir a implementação da política de uso de câmeras corporais, bem como seus possíveis efeitos no Brasil, a partir do estudo de caso da jurisprudência da ADPF nº 635 e da SL nº 1.696, neste complexo arranjo teórico, profissional e acadêmico, a metodologia não poderia ser desenvolvida senão de forma interdisciplinar e translacional.

Essa proposta acompanha o que vem sendo encampado como Criminologia Translacional, cujo papel é informar a política e a prática por meio de pesquisa interdisciplinar (Brownstein *et al.*, 2026). A perspectiva translacional que se trouxe para o Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD-UEPG) tem o objetivo de reivindicar "[...] que a realidade prática do Direito também possa iluminar as teorias jurídicas, embora delas não possa se desvencilhar" (Silva, 2021, p. 247), justificando a empreitada teórica que constrói a seção dois e a iniciativa analítica que aqui se delineia.

Assim, a busca pelas respostas às questões orientadoras mobiliza "O método de estudo de caso [...] [que] trata-se de técnica que permite o aprofundamento da investigação científica de um caso concreto sob diferentes aspectos: histórico, social, político, econômico, entre outros" (Rampin; Costa, 2012, p. 70), apoiado nas abordagens explicitadas a seguir:

1) A pesquisa bibliográfica perpassa todo o trabalho, dado que consulto material já elaborado, atentando-me, como orienta Gil (2008), para os eventuais problemas de qualidade de fontes secundárias, como artigos acadêmicos. Ao longo da dissertação, faço aportes sobre a

classificação da qualidade de alguns dos textos referenciados, aqueles encontrados em revisões sistemáticas e meta-análises. Quando tal classificação não foi realizada, é pelo cruzamento de dados e atenção à coesão teórica que me previno.

2) A pesquisa documental, aquela que "vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico", é adotada como procedimento metodológico primeiro para o posterior estudo de caso, na leitura da ADPF nº 635 e da SL nº 1.696. Para esta etapa central da dissertação, o estudo de caso, considera-se as proposições de Gil (2008) e Yin (2015), e me preocupo com a descrição das etapas e procedimentos realizados quando da discussão sobre a ADPF nº 635 e a SL nº 1.696 permitindo às pessoas leitoras, em geral, e a outros pesquisadores e pesquisadoras, acessarem o trajeto deste estudo.

O processo da ADPF nº 635 está disponível ao público em sua integralidade, o que facilitou o acesso à pesquisa documental. Por outro lado, embora a SL nº 1.696 também seja um processo público, não há acesso à integralidade das movimentações, sendo possível o acesso às decisões monocráticas e despachos por parte do Presidente do Tribunal. O acesso foi facilitado com o login no sistema de processos do STF.

Para realizar os estudos de caso realizo uma breve contextualização sobre intervenções judiciais anteriores que se relacionam com os processos estruturais que são objeto de pesquisa.

No caso da ADPF nº 635, busco fazer breves considerações sobre o caso Favela Nova Brasília que em sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) resultou na condenação do Estado brasileiro a realizar mudanças estruturais em sua política de segurança pública para a adoção de medidas de redução da letalidade e violência policial.

Também abordo brevemente a ADPF nº 594 que teve como alvo a política de segurança pública do governo Witzel, porém, focando no discurso do governador que fomentava o assassinato de traficantes por agentes de segurança pública. Busco separar o peticionamento e as decisões principais da ADPF nº 635 (liminar, embargos de declaração e acórdão final) para facilitar a compreensão das diversas etapas.

Com relação à SL nº 1.696, também faço breve contextualização sobre processos de intervenção na segurança pública do Estado anteriores. Verifico que, por ser um processo bem menos extenso, com escopo reduzido à implementação das câmeras em operações, com participação de menos atores e com decisões monocráticas, o estudo de caso não apresenta tantas nuances. Foco, portanto, na decisão final do acórdão com o acordo homologado.

## 3.2 CONSIDERAÇÕES CONTEXTUAIS: PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS À SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tanto a perspectiva translacional quanto a metodologia de estudo de caso pedem a articulação, ao menos, entre as Ciências Sociais e o Direito, bem como com outros campos do conhecimento e aspectos da prática – seja ela jurídica, criminológica e, ainda, analítica. Opto então por, antes de passar ao estudo de caso específico da ADPF nº 635, tópico que me ocupo na sequência, fazer alguns apontamentos contextuais.

É necessário observar que a Política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro tem histórico de graves violações aos direitos humanos, principalmente no que concerne à atuação policial nas favelas cariocas, territórios onde se observa um alto índice de letalidade policial, tendo como vítimas principais pessoas negras ali residentes (Ramos, 2020, 2022). Com isso, também foi e é parte desse histórico a intervenção judicial perante essas graves violações aos direitos humanos.

Destaco aqui como parte de tal intervenção, ou ao menos tentativa de intervenção, o caso da Favela Nova Brasília, que foi julgado em 16 de fevereiro de 2017 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esse caso auxilia a entender o quanto as intervenções judiciais têm obtido, ou não, sucesso na implementação de mudanças na política de segurança pública. Isso auxiliará a pensar, posteriormente, a questão da intervenção judicial na política pública de competência do Poder Executivo.

O caso Favela Nova Brasília x Brasil teve como objeto as graves violações aos direitos humanos ocorridas na cidade do Rio de Janeiro, durante duas incursões policiais na citada favela, nos anos de 1994 e 1995. Essas incursões da Polícia Civil do Rio de Janeiro tiveram como resultado a autoria, por parte dos agentes policiais, do homicídio de 26 homens e de atos de violência sexual contra três mulheres (CIDH, 2017).

Por isso, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana a medidas de natureza reparatória às 74 famílias das vítimas e, também, a medidas voltadas à reforma estrutural na segurança pública (CIDH, 2017).

No que concerne ao julgamento da CIDH, as medidas cumpridas pelo Brasil são de caráter reparatório e indenizatório. Entretanto, a decisão da Corte teve, em sua sentença, um programa que visava uma mudança profunda na política de segurança pública. Observo que as medidas de caráter estrutural que foram determinadas pela Corte não foram cumpridas pelo Estado brasileiro e foram objeto de discussão na própria ADPF nº 635, posteriormente.

A sentença da CIDH determinou a obrigação de investigar os homicídios que

aconteceram na Favela Nova Brasília e os casos de estupro contra três mulheres; a obrigação de reabilitação dos familiares das vítimas (acompanhamento psicológico); a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade do Estado e a instalação de placas comemorativas[9]. Foram estabelecidas, também em sentença, garantias de não repetição, com adoção de políticas públicas de controle da atividade policial e mudanças legislativas. No que se refere ao controle da atividade policial, a Corte ressaltou a necessidade da extinção dos autos de resistência e redução da letalidade policial (CIDH, 2017).

Porém, as mudanças estruturais na política de segurança pública, principalmente na adoção de políticas de controle da atividade policial para garantias de não repetição das chacinas da Favela Nova Brasília não foram cumpridas pelo Estado (Conectas, 2025; Azevedo, 2024).

O histórico da taxa de letalidade policial demonstra que mesmo com a condenação do Estado, no ano seguinte (2017), foram registradas 1.531 mortes em decorrência de intervenção de agente do Estado, com aumento de 36,1% no número de mortes em 2018. Aumento que se repetiu em 2019, chegando ao número de 1.814 (ISP, 2023).

Esse contexto caracteriza o reconhecimento das graves violações aos direitos humanos observados em processos judiciais, porém, sem grandes efeitos na política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, apesar da decisão da CIDH no caso Favela Nova Brasília, não houve implementação da sentença no que concerne às reformas que dependiam de alterações legislativas, intervenção do Poder Executivo ou de instituições que são responsáveis pelo controle externo da atividade policial, como o Ministério Público.

As medidas adotadas foram próprias de processos judiciais tradicionais em que há uma sentença que busca efeito sobre o fato pretérito (reparação) e não a mudança prospectiva, ou seja, algo que demandaria reformas nas estruturas institucionais e acompanhamento ao longo do tempo para fiscalizar a implementação dessas reformas, como é o caso de processos estruturais. Ainda que o caso Favela Nova Brasília tenha obtido determinações prospectivas na sentença, a implementação da decisão não foi acompanhada ou realizada pelo CIDH.

França *et al.* (2023) observaram que as medidas estabelecidas como pontos resolutivos da decisão da CIDH não se concretizaram. Tanto que, à época, o Estado brasileiro somente aplicou as medidas de restituição ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da quantia desembolsada durante a tramitação do caso (medida nº 22); a realização das publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença (referente à publicização da sentença), nos termos

[9] O termo soa estranho, mas a instalação de "placas comemorativas" são uma determinação da sentença da CIDH como medida simbólica como forma de expressar a memória do ocorrido e informar a população sobre o resultado do processo perante a Corte (CIDH, 2017).

nela dispostos (medida nº 13) e o pagamento das quantias fixadas no parágrafo 358 da sentença, pelo reembolso de custas e gastos (medida nº 21) (CIDH, 2017).

Ou seja, das medidas a serem implementadas (medida 10 a 24 da sentença de cunho reparatório ou programático), apenas três de fato foram cumpridas pelo Estado brasileiro (França *et al.*, 2023; Conectas, 2025). As medidas efetivamente cumpridas, como informado anteriormente, não se referiam àquelas relativas às mudanças estruturais na segurança pública voltadas à redução da letalidade policial.

Ainda que o Estado brasileiro seja signatário dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e esteja submetido à competência contenciosa da CIDH desde 1998, verifico, com França *et al.* (2023), que boa parte das sentenças contra o Estado brasileiro não vêm sendo implementadas. O Brasil foi condenado em 9 processos perante a CIDH e, das 89 medidas impostas pela Corte desde 2006, o Brasil não aplicou 62,28% delas.

Destaco, ainda, o caráter obrigatório e vinculante da CIDH, como previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Fato que foi destacado pelo Ministro Relator Edson Fachin na decisão liminar da ADPF nº 635.

Diante desse cenário, Azevedo (2024) vem discutindo como tem sido internamente a implementação das sentenças da CIDH no Brasil. O autor registra, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a criação de uma Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) de decisões e deliberações da CIDH (Azevedo, 2024). A adoção de medidas de fiscalização é recente, tendo sido aprovada durante a 323ª Sessão Ordinária realizada em 15 de dezembro de 2021.

Na fase de supervisão do cumprimento da sentença, a CIDH, em resolução, no dia 7 de outubro de 2019, considerou a publicação e difusão da sentença e seu resumo oficial como cumprida (uma das medidas estabelecidas em sentença). Em nova resolução, em 21 de junho de 2021, solicitaram-se medidas provisórias e de supervisão da sentença (Azevedo, 2024).

Como efeito prático dessa solicitação, a Corte determinou a supervisão do cumprimento da sentença em audiência pública, compreendendo os pontos resolutivos 15, 16, 17, 18, 19 e 20; com a participação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tornando necessários os encaminhamentos para o atendimento a todos os pontos resolutivos. Ainda se ressaltou, em audiência pública, que as medidas estabelecidas pela CIDH estavam sendo implementadas por meio de processo estrutural, no bojo do processo da ADPF nº 635 (Azevedo, 2024).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação Constitucional, que tem como objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante

de ato do Poder Público na Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 (Brasil, 1999). O julgamento da arguição é de competência do STF e a legitimidade para propositura da ação segue o rol do art. 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entre os legitimados à sua propositura estão os partidos políticos.

A primeira ADPF a abordar a questão da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro foi de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e tramitou sob o nº 594. Essa primeira ADPF foi protocolada em 18 de junho de 2019, e teve como objeto ato do Poder Público do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Governador Wilson Witzel, que, por meio de manifestações públicas, estimulou o "abatimento" e "neutralização" de pessoas por parte dos policiais do Estado. Ainda que não normativa, a ação do governador ofendia, ou ao menos colocava em risco o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o princípio da relação internacional da prevalência dos direitos humanos e o direito à vida e à segurança (Partido Socialismo e Liberdade, 2019).

As manifestações públicas, conforme argumentou a petição inicial, trouxeram consequências deletérias à Segurança Pública e caracterizam "condutas comissivas de estímulo à violência sistemática e generalizada contra a população civil, autorizando execuções e mortes", com aumento da letalidade policial (Partido Socialismo e Liberdade, 2019).

A ADPF nº 594, entretanto, foi indeferida liminarmente em 29 de novembro de 2022, pois restou prejudicado seu pedido de interferência na Segurança Pública do Estado, uma vez que tal tema já estava sendo tratado pela CIDH e pelo próprio STF, no bojo do processo da ADPF nº 635.

De outro lado, no tocante à intervenção nas manifestações públicas do governador do Rio de Janeiro, o Ministro Edson Fachin observou que Wilson Witzel foi afastado definitivamente de seu cargo e que o pedido de responsabilidade civil contra o Estado do Rio de Janeiro não é cabível por meio de ADPF, na medida em que, conforme observa a Lei 9.882/1999, a ADPF não deve ser admitida quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (Brasil, 1999, art. 4, § 1º).

Dou destaque, com isso, ao fato de que a ADPF nº 635 não foi a primeira a versar sobre a alta letalidade policial verificada ao longo da história do Estado e intensificada, de forma mais drástica, no ano de 2019. Entretanto, a ADPF nº 594 teve como escopo as falas do governador Wilson Witzel perante a imprensa, que incentivava o aumento da letalidade policial, o que a ação entendia como inconstitucional. Com a destituição do governador, a ADPF nº 594 perdeu o objeto e o pedido de reparação (indenização às vítimas) não foi analisado, pois teria ação própria para proposição.

Passando por essa breve contextualização dos processos judiciais, no contexto da segurança pública do Rio de Janeiro, avanço para o estudo de caso da ADPF nº 635.

## 3.3 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 635

Para esta análise, proponho três momentos do processo da ADPF nº 635: 3.3.1) a petição inicial e o que ela traz sobre o requerimento de implantação de sistema de gravação nas atividades policiais; 3.3.2) a Decisão Liminar, Pedido Incidental e Acórdão de Embargos de Declaração; 3.3.3) o Acórdão de Embargos de Declaração, após a decisão liminar monocrática, pois conta com a participação dos Ministros do STF, para além da decisão monocrática do Relator Edson Fachin; e, por fim, em 3.3.4) a decisão do plenário final, em 2025.

Essa divisão permite verificar o decorrer do processo, desde sua propositura em 2019; o Acórdão da decisão colegiada dos Embargos de Declaração, de 2022; e o Acórdão final, de 2025, após a tomada de ações para implementação das câmeras corporais e a realização de acompanhamento pelo Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC) e Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa documental, a partir desses pontos elencados, tem como enfoque a discussão em torno das câmeras corporais e a manifestação dos Ministros do STF com seus argumentos, favoráveis ou não à obrigatoriedade da implantação do sistema de gravação. Além dos quatro principais pontos observados, faço uma descrição de como se deu a discussão em torno da implementação das câmeras corporais, por meio de audiência públicas, participação dos *amici curiae* e dos órgãos da segurança pública durante o processo.

### 3.3.1 ADPF nº 635: Petição Inicial

A petição inicial da ADPF nº 635 foi proposta pelo PSB e protocolada em 19 de novembro de 2019. A petição traz como justificativa para propositura "as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial" (Partido Socialista Brasileiro, 2019, p. 1).

Essa letalidade é voltada, sobretudo, à população pobre e negra das favelas, fruto da necropolítica (Mbembe, 2018) e do racismo estrutural (Almeida, 2021; Azevedo, 2024), caracterizando o genocídio negro (Ramos, 2024). A distribuição da petição foi realizada para o Ministro Edson Fachin, uma vez que guardava semelhança com a ADPF nº 594, que o tinha

como Relator (Partido Socialismo e Liberdade, 2019).

Outras questões foram objeto de intervenções judiciais, como a discussão do perfilamento racial, a partir de discussões que vinham amadurecendo desde o caso da Favela Nova Brasília. Não à toa, os conceitos de necropolítica (Mbembe, 2018) e racismo estrutural (Almeida, 2021; Azevedo, 2024) foram tratados nos dois processos.

O cabimento da ADPF nº 635 tem como fundamento, na petição inicial: "(i) a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, (ii) causada por ato do Poder Público, e (iii) a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade)" (Partido Socialista Brasileiro, 2019, p. 16).

No caso do primeiro item, as lesões aos preceitos fundamentais se observam, segundo a exordial, na afronta ao princípio básico da ordem jurídica brasileira da dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, tais como os direitos à vida e à igualdade, o direito à segurança, o direito à inviolabilidade de domicílio e o direito de crianças e adolescentes à absoluta prioridade na garantia dos seus direitos fundamentais pelo Poder Público (Partido Socialista Brasileiro, 2019).

Os atos do Poder Público a serem considerados como fundamento para a proposição são de natureza normativa, administrativa ou judicial. Nesse sentido, a ação observou uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos de instituições do Estado do Rio de Janeiro, no que concerne à sua política de segurança pública.

Por fim, na questão de cabimento, faz-se presente também o princípio da subsidiariedade, uma vez que não há outro instrumento capaz de sanar a lesão ou ameaça ao preceito fundamental. Isso difere essa ação da ADPF nº 594, que tinha como objeto sanar ato de poder público, fazendo referência ao discurso do governador do estado à época, que incentivava a violência policial, mas que perdeu seu objeto quando o político sofreu processo de *impeachment* e foi destituído do cargo.

A petição contextualiza as vítimas da política de segurança pública do Rio de Janeiro, muitas delas crianças mortas em razão de balas perdidas. As favelas são o palco dessa guerra, territórios com alta densidade populacional em que há incursões policiais diariamente, em um contexto de confronto com armamento de guerra.

As violações observadas, como dito, também foram reconhecidas pela própria CIDH, de forma que, na petição inicial, os autores buscam aduzir isso. A Corte reconhece uma letalidade policial exacerbada por parte da segurança pública do estado do Rio de Janeiro contra, sobretudo, jovens negros e periféricos. Ainda depois da decisão de 2017, não houve mudanças estruturais na política.

A petição inicial se fundamentou na já reconhecida inconstitucionalidade e na desconformidade com os Tratados de Direitos Humanos da política de segurança pública do Rio de Janeiro. O principal ponto que a petição debate são os efeitos nocivos da guerra às drogas, que vitimiza civis e policiais, sendo estes últimos também vítimas em sua saúde mental, uma vez que a própria petição inicial afirma que esse contexto de guerra na segurança pública produz muitos suicídios de policiais (Partido Socialista Brasileiro, 2019).

Alguns dos pedidos iniciais apresentados em medida cautelar foram, inclusive, parte da sentença da CIDH contra o Estado brasileiro (CIDH, 2017). Em comum com a decisão da Corte, a medida cautelar pediu a elaboração de plano por parte do governo do Estado do Rio de Janeiro para a redução da letalidade e controle das violações dos direitos humanos (Partido Socialista Brasileiro, 2019).

Ainda, destaco situações que remontam a problemas estruturais na segurança pública, reconhecidas nas ações policiais de 1994 e 1995, que se reconfiguram e mantêm na atualidade. Relevo o que concerne à investigação de mortes em decorrência de atividade policial (Partido Socialista Brasileiro, 2019).

No que tange à utilização de câmeras, sejam corporais ou em viaturas policiais, a petição trouxe que, apesar da compra de 2.500 veículos para a segurança pública do Rio de Janeiro, por meio de verba federal, não foi realizada a compra de câmeras para seu monitoramento (Partido Socialista Brasileiro, 2019, p. 12 - §28), ignorando a legislação estadual que determina a instalação de GPS e câmeras de áudio e vídeo nas viaturas policiais (Albuquerque; Barbon, 2019).

A petição argumenta que o monitoramento das câmeras em veículos é importante fator para controle da atividade policial, exemplificando casos em que o sistema auxiliou na solução de casos graves, como execuções sumárias por parte de policiais (Partido Socialista Brasileiro, 2019). O pedido de implementação das câmeras, portanto, baseou-se em legislação prévia que determinava a instalação de câmeras em viaturas. Embora a petição inicial trouxesse casos concretos em que câmeras corporais nos veículos demonstraram ilegalidades perpetradas por forças policiais, não houve fundamentação com base em pesquisas quantitativas sobre os efeitos da utilização de câmeras.

Os três principais pontos do mérito da petição inicial são: (a) as violações aos direitos constitucionais à vida, à dignidade, à segurança e à inviolabilidade do domicílio; (b) o princípio da igualdade: genocídio negro e racismo estrutural e (c) a absoluta prioridade na garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes (Partido Socialista Brasileiro, 2019, p. 20, 27, 33). Como bem anotou Azevedo (2024), a petição inicial da ADPF nº 635 não tratou da mera

implementação da sentença da CIDH no caso Favela Nova Brasília, ela fazia pedidos específicos e colocava sob judicialização praticamente todo o sistema de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, os pedidos cautelares contidos na inicial foram os seguintes:

> a) plano de redução da letalidade policial e ao controle das violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminense; a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo mencionado no item "a"; a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item "a.1", em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas; b) abstenção do uso de helicópteros como plataforma de tiro; c) proibição de mandados coletivos ou genéricos de busca e apreensão; d) restrições às buscas domiciliares; e) presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais; f) preservação dos vestígios de crimes cometidos em operações policiais; g) restrição de operações perto de escolas, creches, hospitais ou postos de saúde; h) suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial; i) determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios ao fim de cada operação policial**;** j) determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos; k) documentação das provas periciais da política técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro; l) determinar ao MP que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança; m) determinar ao MP e às polícias civil e militar fluminense que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares; n) determinar ao MP a priorização de tramitação de procedimento cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes em investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais; o) determinar ao MP a designação de um promotor de plantão para demandas de controle externo das polícias fluminenses; p) determinar a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual n° 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial; q) Determinar ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial (Partido Socialista Brasileiro, 2019, p. 84-89).

Destaco o item "j", referente a implementação das câmeras corporais e sistemas GPS. Com relação ao mérito, a petição pugnava o seguinte:

> a) Confirmar, em caráter definitivo, todas as providências listadas nos tópicos "a" a "q", supra; b) Declarar a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual n° 27.795/2001, com o reconhecimento da repristinação dos efeitos do art. 4° do Decreto Estadual n° 20.557/1994, de modo a vedar o uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror; e c) Declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto

> Estadual n° 46.775/2019, de modo a reinserir, no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial. d) Em relação aos requerimentos "b" e "c" supra, caso esta Corte considere-os impróprios para ADPF, espera o Arguente sejam eles admitidos como pedidos cumulativos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgando-os do mesmo modo procedentes (Partido Socialista Brasileiro, 2019, p. 89).

Os pedidos em sede cautelar refletem problemas estruturais na segurança pública. Para focar no estudo de caso, é necessário observar dois pedidos principais que terão como objeto a implementação das câmeras corporais.

O primeiro é o que remete ao plano de redução da letalidade, algo que já estava determinado na decisão da CIDH (2017) e que não havia sido efetivado pelo governo do Rio de Janeiro, desde então. Isso é relevante para a discussão inicial sobre a intervenção judicial para a implementação das câmeras corporais, pois uma das medidas para redução da letalidade pode ser o uso dos dispositivos.

Outro ponto relevante é a própria legislação do Estado do Rio de Janeiro, que tem a previsão para instalação de câmeras (vídeo e áudio) em viaturas policiais, segundo a Lei 5.588 de 7 de dezembro de 2009 (Rio de Janeiro, 2009). Ocorre que a lei não determinou o prazo para tal.

Em despacho, após a petição inicial, o Ministro Relator Edson Fachin determinou a intimação do Governador e da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, para que fossem ouvidos, assim como a Advocacia Geral da União e o Procurador-Geral da República.

### 3.3.2 ADPF nº 635: Decisão Liminar, Pedido Incidental e Acórdão de Embargos de Declaração

Para começar a trabalhar os Acórdãos proferidos pelo STF na ADPF nº 635, é necessário estabelecer alguns parâmetros para o estudo de caso. Como observei, a petição inicial proposta pelo PSB apresentou graves violações aos direitos humanos e descumprimento de preceitos fundamentais por parte da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro (Partido Socialista Brasileiro, 2019).

Ainda, em termos de contextualização, os pedidos permitem ter um olhar amplo sobre o quadro fático sob julgamento para se pensar os pontos específicos do estudo de caso, que serão o Plano para Redução da Letalidade Policial e a Implementação das Câmeras Corporais.

Conforme o argumento inicial do Relator, tendo em vista que não havia plano específico para redução da letalidade, sendo a implementação das câmeras uma das possíveis ações e, dadas as limitações para acolhimento desse pleito, conforme argumento naquele

momento, utilizando da legislação do controle concentrado (art. 12-F, §1º, da Lei 9.868, de 1999), o pedido liminar foi indeferido.

Com isso, em decisão liminar sobre a implementação das câmeras de áudio e vídeo em viaturas e na farda de agentes policiais, item "j", o Relator reconheceu o quadro de grave violação de direitos humanos no Estado do Rio de Janeiro. Porém, votou pelo não deferimento desse pedido, em sessão virtual realizada entre 17 e 24 de abril de 2020 (Brasil, 2020a).

No que concerne aos outros pedidos da inicial, até o momento, alguns foram deferidos e outros indeferidos. Destaco aqui que a elaboração de plano para redução da letalidade policial está no rol de pedidos iniciais indeferidos. Ele já estava previsto na condenação do caso Favela Nova Brasília, no ponto resolutivo nº 17 (CIDH, 2017). Em 2019, a CIDH atestou a mora do Estado no cumprimento da sentença por parte do governo do Estado do Rio de Janeiro.

Entre outras medidas contidas no voto liminar do Relator que foram deferidas, destaco: (a) a restrição da utilização de helicópteros como plataforma de tiro para casos excepcionais de estrita necessidade e devidamente fundamentada em relatório posterior (item "b" da petição inicial); (b) a preservação do local do crime em operações policiais para posterior realização de perícias (pedido que já estava contido na sentença da CIDH); (c) a documentação e o armazenamento das perícias do local do crime em operações policiais para possibilitar posterior revisão independente (item "f" da petição inicial); (d) a excepcionalidade de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais e postos de saúde (item "g" da petição inicial); (e) o deferimento dos pedidos "l", "m", "n" e "o", que prevê que sempre que houver suspeita de agente dos órgãos de segurança pública na prática de infração pena, a investigação será atribuição o Ministério Público; e, por fim, (f) o deferimento do pedido para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019, que retira a gratificação por redução da letalidade (Brasil, 2020a). O Ministro Alexandre de Moraes, após voto do Relator, pediu vistas do processo e o julgamento da liminar foi suspenso (Brasil, 2020a).

A retirada da gratificação por redução da letalidade foi uma das ações do governo Witzel citadas na segunda seção, que foram interpretadas por ex-coronéis da Polícia Militar como uma forma de "tirar o freio" da letalidade e violência policial (Heringer *et al.*, 2019).

Com a eclosão da pandemia da Covid-19 e os argumentos de alteração do quadro fático, o autor da inicial, em conjunto com os *amici curiae*, protocolaram pedido em 26 de maio de 2020, pugnando em Tutela Provisória Incidental para concessão do pedido monocraticamente (Brasil, 2020b), uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes pediu vistas do processo.

Os autores retrataram a continuidade de grave violação dos direitos fundamentais

relatados na inicial. Inclusive, com o agravamento em razão da pandemia da Covid-19. Novas operações, como em 15 de maio de 2020, desencadearam em chacina, como aconteceu no Complexo do Alemão, resultando em 13 mortes. A petição retrata, ainda, outros casos, como a morte do adolescente João Pedro, de 14 anos de idade, após uma operação policial que deixou 70 marcas de tiros em sua residência e os casos de Iago César dos Reis Gonzaga e Rodrigo Cerqueira (Brasil, 2020b).

Nesse sentido, os autores reafirmaram o pedido da inicial, ao citar que, diante do contexto de pandemia da Covid-19, tornava-se ainda mais necessário que as ações policiais fossem excepcionais e devidamente justificadas, dados os enormes riscos à população que, ao permanecer em sua residência, ficava mais exposta aos conflitos bélicos ocorridos nas favelas (Brasil, 2020b). Relembro que um dos fatos apresentados na petição inicial é de que as polícias do Rio de Janeiro, durante conflitos, invadiam as casas e transformavam-nas em base, utilizando-as como plataformas de tiro, em operações policiais nas favelas (Partido Socialista Brasileiro, 2019).

Ou seja, o fato de permanecer em suas residências expunha ainda mais a população periférica a esses conflitos, dado que suas casas eram utilizadas como base militar. Devo lembrar que o poderio bélico de fuzis utilizados nesses confrontos torna as paredes das residências facilmente transponíveis.

Com isso, em decisão da tutela antecipada incidental, monocraticamente, diante da continuidade das violações dos direitos humanos e preceitos fundamentais da Constituição, assim como descumprimento da decisão do caso Favela Nova Brasília, o Ministro Relator Edson Fachin concedeu tutela antecipada para determinar:

> (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (Brasil, 2020c, p. 7).

O Ministro ressaltou também a precariedade dos protocolos de uso de força, já reconhecidos no caso Favela Nova Brasília. Uma das consequências que emerge do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado é a garantia de não repetição (Azevedo, 2024).

Como argumentado pelo Ministro Relator, as medidas de controle epidemiológico

como quarentena e isolamento, em uma situação em que as pessoas ficam mais em casa, tornam ainda mais arriscada e fragilizam a *accountability* dessas ações, que "deveria pautar a atuação de todos os agentes públicos" (Brasil, 2020c, p. 6).

Com isso, o Ministro Relator acolheu parte do pedido da tutela provisória incidental para que não se realizassem operações policiais durante a pandemia da Covid-19, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados.

Durante o julgamento das medidas cautelares pelo plenário do STF (7 de agosto de 2020 a 17 de agosto de 2020), após o pedido de vista pelo Ministro Alexandre de Moraes, foi conhecida parcialmente a ADPF nº 635 com o indeferimento do plano de redução da letalidade policial e da implementação de GPS e câmeras nas viaturas policiais (Brasil, 2020c).

Em sequência, após a oposição de Embargos de Declaração, o Ministro Edson Fachin acolheu parcialmente o pedido apresentado pelos autores da inicial e *amici curiae*. Dentre os pontos principais da decisão, ressalto aqui a alteração do entendimento para: (a) determinar, por unanimidade, que o Estado do Rio de Janeiro elaborasse plano de redução da letalidade policial e controle de violações dos direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contivesse medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação, conforme pedido realizado na inicial; (b) determinar, por unanimidade, a criação de um grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã, no Observatório de Direitos Humanos, localizado no Conselho Nacional de Justiça; (c) deferir o pedido do item "j" para determinar que o Estado instalasse equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos (Brasil, 2022a).

Com relação ao plano de redução da letalidade policial, o Relator dissertou sobre a diferença proferida pelo voto Ministro Gilmar Mendes, que se manifestou favoravelmente ao plano, quando da decisão inicial das medidas cautelares (Brasil, 2020c). Nesse sentido, afirmou que não havia concedido a medida cautelar em razão da falta de informação com relação ao cumprimento da sentença do caso Favela Nova Brasília, que, recentemente, tinha tido seu cumprimento determinado, novamente, para novembro de 2019 (Brasil, 2022a). Deferindo, dessa forma, integralmente o pedido para elaboração de plano de redução da letalidade, inclusive no que tange à participação da sociedade civil.

O Ministro cita que a discricionariedade do Poder Executivo não pode ser ilimitada, uma vez que está obrigado a rigorosamente cumprir os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, como reconheceram a

Comissão Interamericana, no caso Favela Nova Brasília; e o Comitê de Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Brasil, 2022a).

Propôs, ainda, referente a essa medida cautelar, a criação um Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã, formado por representantes do STF, pesquisadoras e pesquisadores, representantes das polícias e de entidades da sociedade civil (Brasil, 2022a).

A proposta de criação do Observatório Judicial é uma importante medida que faz parte da metodologia de processos estruturais para solução de conflitos complexos. Esse grupo de especialistas atua como supervisores neutros e técnicos, que têm como função auxiliar na negociação entre as partes, propor soluções e monitorar o cumprimento de medidas estabelecidas (Arenhart, 2017; Vitorelli, 2018).

Com a decisão dos Embargos de Declaração da medida cautelar, em relação ao item "j" da petição inicial, sobre a instalação de equipamentos de GPS e de Sistemas de Gravação de Áudio e Vídeo, o Relator argumentou que, após o indeferimento da medida cautelar, inicialmente, em razão da deferência dada ao governo do Estado para a elaboração do plano de redução da letalidade policial que fora determinado pela CIDH e, também, ante a ausência de qualquer medida adotada pelo Estado para aumento da *accountability* de sua polícia (CIDH, 2017).

Como se verificou na petição inicial, as violações observadas no cenário fluminense demonstram questões de descumprimento de regras mínimas previstas para uso de força, ausência de investigação em casos que envolviam mortes em decorrência de intervenção policial, ausência de perícia e busca e apreensão realizadas sem mandado. Esses são alguns dos exemplos de situações que representam a falta de controle da atividade policial, sendo as câmeras corporais vistas como uma das ferramentas que poderiam auxiliar nesse sentido, como observado na literatura estrangeira e nacional, visto que as câmeras são mais eficientes em contexto de alta letalidade (Ariel *et al.*, 2016a; White; Todak; Gaub, 2018; Headley *et al.*, 2017; Kim, 2023; Souza, 2024; Nunes *et al.*, 2025).

Citando Ariel *et al.* (2015), o Ministro Relator relatou que evidências demonstram que as câmeras diminuem episódios letais e o número de reclamações de cidadãos, potencialmente contribuindo para a ampliação da legitimidade das forças do Estado. Observo que esse foi o único artigo científico citado pelo Relator para respaldar o entendimento que as câmeras corporais poderiam auxiliar no controle da atividade policial. O mesmo artigo é citado nas decisões posteriores, inclusive por outros ministros.

Dessa forma, além do pedido inicial de instalação das câmeras corporais em viaturas, o Relator entendeu que as câmeras auxiliam no cumprimento de outras determinações que

foram estabelecidas na sentença da CIDH (2017), também permitindo uma rastreabilidade dos próprios agentes.

Acolheu, portanto, na decisão dos Embargos de Declaração de 21 a 28 de maio de 2021, o pedido "j", para determinar que o Estado, no prazo máximo de 180 dias, instale equipamentos GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos (Brasil, 2022a). O argumento utilizado pelo Relator recorreu também à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem se atentado ao quadro de violações aos direitos constitucionais e que se relacionam diretamente a possíveis abusos na atuação policial. Isso é observado no julgado HC 598.051-SP, no qual o Ministro do STJ, Rogério Schietti, argumenta que é ingênuo creditar valor absoluto à palavra dos policiais, sendo que caberia ao Estado comprovar a idoneidade da palavra desse depoimento em situações que envolvessem busca domiciliar, por exemplo.

Complementando o voto em outro dia de julgamento, o Relator citou que entende necessária a implementação das câmeras até como medida para que o Ministério Público, que detém o poder de investigar suas ações em casos de incidentes envolvendo arma de fogo, como preveem os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, possa ter acesso aos dados e informações colhidas por esses equipamentos (Brasil, 2022a).

O Ministro Fachin, então, determinou que os arquivos digitais fossem enviados ao Ministério Público do Rio de Janeiro, permitindo acesso, mediante solicitação prévia, pelas "vítimas da ocorrência gravada, por seus familiares e representantes legais, bem como pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro" (Brasil, 2022a, p. 128). Determinou ainda a priorização de disponibilização dos equipamentos para policiais que realizam diretamente operações em favelas e comunidades pobres, "porque são nessas situações que a documentação e os registros dos desdobramentos das atividades são mais necessários e urgentes" (Brasil, 2022a, p. 128).

Entre o voto do Relator e do plenário, houve a alteração da Lei Estadual nº 5.588/2009, que estabeleceu o dever do Poder Executivo de implementar as câmeras e o GPS nas viaturas policiais, por parte do Poder Legislativo do Rio de Janeiro. A lei de 2009 previa o seguinte:

> Art. 1º Deverá o Poder Executivo instalar câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública e Defesa Civil. Parágrafo único. Nas viaturas já existentes, a instalação do referido sistema deverá ser implantada de forma gradativa;
> Art. 2º As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de

> comunicação central dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil, para geração e transmissão de imagens e som do interior das viaturas em formato digital;
> Art. 3º As imagens devem ser arquivadas por um período mínimo de 2 (dois) anos e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa (Rio de Janeiro, 2009, arts. 1-4).

O Ministro Alexandre de Moraes destacou essa alteração em seu voto. Com a nova Lei Estadual de nº 9.298/2021, os artigos sofreram mudanças e a adição das "câmeras corporais" no texto, para além das câmeras nas viaturas e instalação de GPS. Nesse sentido, ainda, foi previsto pelo Poder Legislativo estadual um cronograma de ações para implantação da Lei até 31 de dezembro de 2021 (Brasil, 2021).

Ocorre que tal cronograma foi vetado pelo governador do Estado do Rio de Janeiro, com o argumento de que a Lei violava a Constituição do Estado, na medida em que regula a organização e funcionamento da administração estadual, criando obrigações para o Poder Executivo, interferindo nas atribuições de órgãos e secretarias estaduais (Rio de Janeiro, 2021).

O voto do Ministro Alexandre de Moraes, em 15 de dezembro de 2021, reafirma esse entendimento do governador do Rio de Janeiro sobre a separação dos poderes. Para o Ministro, "a intromissão deve ser afastada dentro de um contexto operado pela regra, e não pela exceção" (Brasil, 2022a, p. 231).

Com a vigência da Lei regulamentando as câmeras corporais, Moraes argumentou que cabe ao Poder Executivo estabelecer os critérios para implementação desses equipamentos. Afirmando que somente por excepcionalidade, "havendo inércia pontual e específica da Administração Pública, para fins de assegurar o exercício de direitos fundamentais, nada obsta que, provocado, o Poder judiciário atue de modo emergencial visando o restabelecimento desses direitos" (Brasil, 2022a, p. 231).

Essa intervenção judicial não poderia ocorrer de forma preventiva e genericamente em substituição ao Poder Executivo e deveria respeitar a discricionariedade do governo, que se ampara nos critérios de oportunidade e conveniência no momento de sua execução, com temas atinentes à organização administrativa e orçamentária, próprias desse Poder, não devendo sofrer intervenção do Judiciário sobre o pretexto de "lacuna legal" (Brasil, 2022a, p. 232). Desse modo, Alexandre de Moraes votou pelo indeferimento do item "j" da petição inicial.

Com relação ao voto do Ministro André Mendonça, este ressaltou o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes sobre a questão de intervenção da segurança pública sendo realizada pelo Judiciário, indicando a necessidade de se estabelecer limites nesse sentido. Indicando que, ao citar Moraes, não seria limitando a ação da segurança pública que se conseguiria um resultado positivo na intervenção (Brasil, 2022a).

Com relação ao item 9 do voto do Relator (“j” da petição inicial), o Ministro, em sentido semelhante a Moraes, entendeu que, em razão da atuação dos outros Poderes para alteração da lei em 2021 visando a implementação dos dispositivos, “não se figura legítima a excepcional intervenção judicial” (Brasil, 2022a, p. 304).

Além disso, o Ministro Mendonça ressaltou o papel do Poder Judiciário como interventor em situação de omissão estatal. Nesse caso, a atuação do Judiciário buscaria “aferir se existe a progressiva e efetiva marcha pela consecução do programa constitucional” (Brasil, 2022a, p. 304), de forma que entendeu que não estava evidenciada a possibilidade de atuação judicial, “impondo-se a autocontenção em respeito à Separação dos Poderes” (Brasil, 2022a).

O Ministro Nunes Marques, com relação ao plano de redução da letalidade policial, acompanhou o voto Relator, argumentando que o plano não deve visar “tolher a atividade policial e que o plano de redução da letalidade policial é viável e apto a abranger um amplo e profundo debate sobre as causas da violência, alcançando não somente seus sintomas e consequência, mas também suas causas” (Brasil, 2022a, p. 347).

Para Marques, o pedido de redução da letalidade policial não permite observar um quadro amplo da segurança pública, do porquê isso estaria acontecendo. Indicando que o autor da petição inicial foca em uma “reforma pontual da política de segurança pública, sem considerar [...] as causas que estão na base desse fenômeno e os efeitos da mudança que postula, no médio e longo prazo” (Brasil, 2022a, p. 346).

Com relação às câmeras corporais, Marques foi o primeiro Ministro que abordou a temática sob o viés de que as câmeras poderiam criar “vulnerabilidades para a segurança dos policiais e dos cidadãos” e de que “a medida poderá, a pretexto de coibir eventual abuso de poder, gerar situações potencialmente violadoras de outros direitos e garantias fundamentais, como os direitos à privacidade e à intimidade” (Brasil, 2022a, p. 370). Algo que também observo na literatura (Nunes *et al.*, 2025; Harb; Henne; Shore, 2021).

Quanto à questão de competência do Judiciário para implantação da medida, Marques argumentou a necessidade de o debate ser travado em âmbito legislativo federal, por se tratar de matéria afeita ao processo penal e envolver proteção de dados. Argumentou que há Proposta de Emenda Constitucional (PEC n. 17/2019) que coloca a “proteção de dados pessoais como matéria reservada à competência legislativa da União” (Brasil, 2022a, p. 370).

O voto de Marques foi ao encontro daqueles proferidos por Moraes e Mendonça, no que concerne à competência e à ação do Poder Executivo para implementar as câmeras corporais, como foram tratados na Leis Estaduais n. 5.588/2009 e 9.298/2021 (Rio de Janeiro, 2009, 2021).

As ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber acompanharam o voto do Relator no item 9, a ministra Carmen não fez complementos ao voto do relator (Brasil, 2022a); enquanto Rosa Weber acompanhou o voto do Relator com relação à obrigatoriedade de implantação do sistema de gravação e não apresentou considerações sobre o tópico (Brasil, 2022a). O Ministro Barroso acompanhou o Relator quanto ao item 9 de seu voto, afirmando que a medida de implementação das câmeras e GPS produziram impactos extremamente positivos onde foram adotadas. Os votos dos Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski foram de convergência com o do Relator com relação ao item "j" da petição inicial (Brasil, 2022a).

O voto do Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator no item 9, no que concerne à implantação de sistema de gravação e GPS. O Ministro salientou que há lei estadual para implementação que precisa ser efetivada em sua realidade prática. Ainda, afirmou que a implementação das câmeras corporais é medida deve ser "priorizada, pois viabiliza o devido controle em relação a diversas das medidas já deferidas por esta Corte e, de um modo amplo, possibilitar efetivamente o controle interno e externo das polícias" (Brasil, 2022a, p. 505).

O argumento do ministro acompanha um senso comum com relação a utilização das câmeras corporais, que não tem respaldo na literatura sobre o tema. O próprio dispositivo em si necessita de seus protocolos de uso e política para implementação para resultados efetivos de controle da atividade policial. Porém, como observado na sentença da CIDH (2017) e da petição inicial, as violações apresentadas (Partido Socialista Brasileiro, 2019) dão conta de remoções de corpos e diversas outras ações, visando dificultar o trabalho das perícias e eventual responsabilização por mortes em decorrência de intervenção policial. As câmeras, neste caso, poderiam também ser um instrumento de controle. Mas, como Magaloni *et al.* (2023) também demonstraram, elas no mínimo devem ser acionadas para ter algum tipo de efeito. Lembro que no estudo realizado por Magaloni *et al.* (2023) no Rio de Janeiro em 2016, menos de 20% dos policiais acionavam as câmeras em ações.

Gilmar Mendes citou o mesmo estudo (Ariel *et al.*, 2015) utilizado pelo Relator para explicitar que os efeitos da política de câmeras corporais contribuem para a legitimação das forças policiais, com redução do uso de letalidade e abusos. Luiz Fux, por fim, votou nos termos da divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

### 3.3.3 ADPF nº 635: Acórdão 2025

Com a decisão dos embargos, iniciou-se uma nova fase do processo, de acompanhamento e monitoramento dialógico do cumprimento das determinações do Acórdão.

O requerente e os *amici curiae* passaram a informar no processo o descumprimento das determinações feitas pelo Supremo Tribunal Federal após decurso do prazo de 180 dias estabelecido inicialmente.

O governo do Rio de Janeiro acostou ao processo informações referentes à realização de audiência sobre os planos de redução da letalidade e implementação de sistema de gravação, junto às demais medidas cautelares estabelecidas pelo STF. Como novo plano para implementação, publicou-se o Decreto nº 48.272 de 14 de dezembro de 2022 (Rio de Janeiro, 2022). A informação contida no Decreto dava conta de que as câmeras corporais estavam em estágio final de licitação.

Os requerentes e *amici curiae* manifestaram, desde o final de 2022, que o plano de redução de letalidade, instalação de câmeras corporais e demais determinações contidas no Acórdão de Embargos de Declaração não foram contempladas pelo plano elaborado pelo governo do Rio de Janeiro. Contestaram, dessa forma, o plano elaborado pelo governo no referido Decreto, afirmando que não foram apresentadas medidas objetivas ou cronogramas de implementação.

Em relação à implementação das câmeras corporais, a partir da manifestação do governo do Rio de Janeiro, os requerentes observaram que a distribuição dos dispositivos não estava sendo realizada conforme estabelecido no Acórdão, ou seja, não davam prioridade às unidades policiais responsáveis pelas operações nas comunidades pobres.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal intimou o Conselho Nacional de Justiça para criar o Observatório Judicial da Polícia Cidadã e, sobre a distribuição e implementação das câmeras, determinou o seguinte:

> Por fim, em atenção, à decisão do Tribunal, determino ao Estado do Rio de Janeiro que apresente, no prazo máximo de 5 dias corridos, a serem contados mesmo durante o recesso, cronograma para a instalação e funcionamento de câmeras de áudio e vídeo em fardas e viaturas dos batalhões especiais das polícias – BOPE e CORE –, bem como nas unidades policiais localizadas em áreas que sofrem com os maiores índices de letalidade policial – notadamente o 15º BPM, o 7º BPM, o 41º BPM, o 14º BPM, o 20º BPM, o 12º BPM, o 39º BPM, o 16º BPM, o 3º BPM e o 9º BPM. Fica desde já indicado que, na elaboração do cronograma, a ser cumprido da forma mais expedita possível, a priorização dessas unidades justifica remanejamento dos referidos equipamentos de outros batalhões da PM com menores índices de letalidade policial (Brasil, 2022b, p. 18).

Em manifestação sobre a determinação do Ministro Relator, em 26/12/2022 (Brasil, 2022c), o governo do Rio de Janeiro informou que os Batalhões citados, que detinham maior taxa de letalidade, estavam em processo de implementação das câmeras corporais, na fase de licitação. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão referente à implantação do sistema de

gravação em Batalhões de operações especiais, como o Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e a Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais (CORE).

A manifestação vai ao encontro do que Cláudio de Castro manifestou em sua posse como governador, quando indicou que faria de tudo para que as câmeras não fossem implementadas, pois representam um risco aos agentes policiais ao mostrar suas táticas e identidade (Coelho, 2023).

O requerimento de reconsideração se baseou em uma Nota Técnica proferida pelo Secretaria de Estado de Polícia Civil e Secretaria de Estado de Polícia Militar que, resumidamente, indicava que as gravações poderiam pôr os policiais em risco, uma vez que tornava as ações das polícias públicas, assim como outros problemas com o dispositivo em si, durante a operação, que poderia emitir sons ou luzes e atrapalhar as ações (Brasil, 2022a).

Diante dessa manifestação, o Relator apresentou despacho determinando a remessa ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios do STF (CESAL/STF, Resolução STF nº 790/2022), com o objetivo de ouvir as partes e as dificuldades apresentadas para auxiliar na implementação das providências estatais determinadas pelo Plenário (Brasil, 2023a).

Foram realizadas diversas audiências pela CESAL/STF para tratar do cumprimento das determinações do Plenário. Observo que houve uma primeira audiência em 16 de fevereiro de 2023 (Brasil, 2023b), em que foram ouvidos o autor e os entes envolvidos, oportunidade na qual o governo do Rio de Janeiro pôde explicar suas dificuldades para a implantação das câmeras corporais e o cumprimento das demais determinações.

Em 27 de março de 2023, o grupo de trabalho criado para acompanhamento, *special masters* (Arenhart, 2017; Vitorelli, 2018), apresentou seu relatório final com diversos encaminhamentos referentes às câmeras corporais. Sobre o grupo de trabalho Observatório da Polícia Cidadã, o Relator assim o descreveu:

> Formado por representantes do STF, pesquisadores e pesquisadoras, representantes das polícias e de entidades da sociedade civil, a serem oportunamente designadas pelo Presidente do Tribunal, após aprovação de seus integrantes pelo Plenário da Corte (Brasil, 2022a, p. 68).

Dos 22 encaminhamentos propostos pelo GT, no que se refere às COP's, a proposta aceita e votada pelo grupo foi:

> 6) O emprego de critérios para a instalação das câmaras corporais alinhados ao objetivo de redução da letalidade policial e a proteção das vidas de negros, pobres e residentes de favelas e periferias, conforme determinação do STF (32 votos favoráveis e 2 contrários) (Brasil, 2023c).

Em uma nova audiência realizada no dia 4 de maio de 2023 (Brasil, 2023b), foi consensualizado que o processo de implementação das câmeras teria acompanhamento permanente. Diante desse encaminhamento e da complexidade da causa, o Relator estabeleceu comissão permanente para acompanhamento da decisão.

O Relator, ainda, manteve a decisão de que se determinasse um cronograma de instalação das câmeras corporais, e que fossem privilegiados os batalhões com maior índice de letalidade e que realizam operações (Brasil, 2025a, p. 62). Durante 2023, o Relator determinou novas oitivas do Estado para que manifestasse sobre se as sugestões apresentadas pelo grupo de trabalho e que poderiam ser incorporadas ao plano de redução de letalidade (Brasil, 2025a, p. 63).

Posteriormente, em decisão monocrática, em 23 de novembro de 2023, o Relator observou, mais uma vez, a desídia do governo em cumprir as determinações do Plenário do STF e realizar alterações ao plano de redução da letalidade policial e demais determinações da Corte seguindo o que foi sugerido pelo GT do CNJ (Brasil, 2023cd). Requereu, diante disso, a remessa ao NUPEC e NUSOL, para elaboração de Nota Técnica "à luz de evidências em políticas públicas, sobre o estágio e a efetividade das medidas realizadas no âmbito desta ADPF" (Brasil, 2023d, p. 17).

A Nota Técnica visa a continuidade de audiências públicas, em conjunto com o governo do estado, para novas propostas de adequação do plano, para contemplar os itens sugeridos pelo CNJ, nos termos indicados pela Nota Técnica. Com isso, em Nota Técnica, o NUPEC concluiu que "os dois planos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro apresentavam medidas genéricas" (Brasil, 2025a, p. 63). O governo do Estado tratou o relatório do grupo de trabalho do CNJ como uma proposta do autor da ação e não considerou suas sugestões, que se tornaram obrigatórias após a última medida cautelar (Brasil, 2025a, p. 63).

Nesse sentido, a Nota Técnica considera:

> Quanto à discussão sobre o uso de câmeras, a Nota entendeu: (i) que a implementação das câmeras corporais e nas viaturas policiais deveria prosseguir, conforme as prioridades já determinadas; (ii) que fosse assegurada a transparência do processo de implementação e o efetivo acesso aos dados, devendo o Ministério Público colaborar com a fiscalização desse processo; (iii) o aprofundamento do debate acerca do uso das câmeras por unidades especiais, ressalvando a necessidade do Estado ao menos propor medidas alternativas à redução da letalidade naquelas operações policiais (Brasil, 2025a, p. 63).

O governo do Rio de Janeiro embargou da decisão, contestando a Nota Técnica do NUPEC. O Relator acolheu os embargos para integrar a decisão anterior, observando que ainda que não houvesse consenso e que a realização das audiências seriam justamente para que o

estado pudesse assumir os compromissos recomendados pelo CNJ (Brasil, 2025a, p. 64).

Foram realizadas, ainda, duas outras audiências pelo NUSOL/STF, em 7 de maio de 2024 e em 18 de junho de 2024. Em julho de 2024, foi juntada Nota Técnica do NUPEC e NUSOL, apontando a síntese do trabalho realizado entre novembro de 2023 e junho de 2024 (Brasil, 2025a).

A síntese do trabalho, no que se refere às câmeras corporais, apresentou grande efeito do acompanhamento do processo estrutural na implementação das câmeras, indicando que a Polícia Militar possui 13.000 câmeras e que o BOPE contava com 100% do seu efetivo equipado, enquanto a CORE possui 100 dos seus 249 policiais utilizando câmeras corporais (Brasil, 2025a).

Após a realização das audiências e a Nota Técnica do NUPEC e NUSOL, que sintetizavam o trabalho feito com as partes, elencando avanços e dificuldades, a questão em aberto é a implementação total das determinações da decisão inicial. Nessas condições, os autos foram remetidos para alegações finais das partes e julgamento.

### 3.3.4 ADPF nº 635: Acordão – Voto *per curiam*

Em seu voto, o ministro relator observou os avanços que foram realizados pelo governo do Rio de Janeiro para implantação do sistema de gravação em suas unidades policiais. Conforme observado pelos relatórios finais do NUPEC e NUSOL, 100% do efetivo do BOPE estava com câmeras corporais para a realização de operações. Assim como os batalhões em que se observava maiores índices de letalidade e operações em favelas. De outro lado, o efetivo da polícia civil que realiza operações especiais não contava com total disposição das câmeras (Brasil, 2025a).

O voto do Ministro narrou os avanços realizados no processo dialógico realizado entre as partes e reconheceu o parcial cumprimento da medida cautelar e determinou:

> [...] quanto ao pedido de item "J", voto para reconhecer o cumprimento parcial da medida cautelar que concedeu prazo para que o Estado do Rio de Janeiro instalasse equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos, e para determinar:
> a) que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a implantação das câmeras corporais na Polícia Civil nas hipóteses pertinentes, com a publicação da respectiva regulamentação, abrangendo os casos em que a Polícia Civil do Estado realiza atividades de patrulhamento e policiamento ostensivo, operações policiais planejadas e atividades ou diligências externas;
> b) que fica autorizado o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública pelo Estado do Rio de Janeiro por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere para viabilizar o cumprimento da presente decisão, ainda que

> distinto seja o prazo de preservação das imagens em relação à regulamentação do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, até o encerramento dos contratos vigentes na data deste julgamento (Brasil, 2025a, p. 206).

O Ministro não apresentou novos argumentos sobre os efeitos das câmeras corporais a partir da literatura internacional ou nacional, apenas reapresentou um estudo que já havia sido citado no julgamento de Embargos de Declaração:

> Como demonstram as evidências e as melhores práticas de segurança pública em todo o mundo, na linha do que pontuei no julgamento dos embargos declaratórios, o uso de câmeras corporais diminui não apenas o número de episódios letais, mas também o número de reclamações dos cidadãos, potencialmente contribuindo para a ampliação da legitimidade das forças do Estado (BARAK, A.; FARRAR, W. e SUTHERLAND, A. "The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens' complaints against the police: A randomized controlled trial." Journal of quantitative criminology, v. 31, n. 3, 2015) (Brasil, 2025a, p. 203).

O voto realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal foi proferido utilizando uma inédita técnica de método de julgamento para os parâmetros do STF. Em vez de se realizar a colegialidade da soma dos votos de cada Ministro (*seriatim*), como realizado quando do julgamento do Embargos de Declaração, o STF utilizou do método de julgamento o voto *per curiam*. Esse método tem como prerrogativa a busca de uma solução consensual, sem votos divergentes, para julgamento do caso.

Com inspiração no Constitucionalismo estadunidense, o voto *per curiam* tem como objetivo decisões consensuais que não identificam o autor, apresentando a opinião da Corte sobre o caso (Delapieve, 2025). O presidente do STF, Barroso, havia anunciado em sessão no dia 26 de março 2025, que o julgamento seria realizado com um voto conjunto assinalando que "por causa da gravidade da situação, é necessário ajustar as diferentes perspectivas apresentadas pelos 11 integrantes do STF" (Conjur, 2025, p. 1).

O julgamento realizado dessa forma não possibilitou apresentar as principais divergências entre os Ministros no que concerne ao julgamento da ADPF nº 635. O que, para alguns autores, caracterizou-o como um julgamento cuja forma não encontra previsão legal e que desrespeita o artigo 93, inc. IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que determina que os julgamentos deverão ser públicos e fundamentadas todas as decisões (Dalepieve, 2025).

Ainda que o julgamento tenha sido realizado dessa forma, os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, André Mendonça e Luiz Fux fizeram questão de se manifestar e apresentar suas divergências quanto ao voto do relator.

A decisão da Corte foi tomada, portanto, em reuniões que não foram publicizadas.

Após o voto do Relator, o julgamento foi suspenso e com a decisão do Presidente do STF em realizar o julgamento dessa forma, aqueles encontros aconteceram, buscando o consenso. Este, entretanto, encontrou-se em posição contrária a alguns pontos do voto do Relator. Destaco, principalmente, que não foi mantido o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na segurança pública do Rio de Janeiro.

O Relator, dessa forma, reconheceu que o consenso obtido pelo Tribunal se vinculou em três pontos principais:

> (1) maior deferência que se deve dar ao Estado do Rio de Janeiro, em vista de seu compromisso significativo em cumprir as determinações desta Corte; (2) o caráter posterior do controle externo das atividades policiais; (3) a cautela em relação a alterações de precedentes deste Tribunal, que, como de resto, também têm aplicação ampla e geral (Brasil, 2025a, p. 319).

A decisão da Corte caminhou para reconhecimento de uma menor intervenção do judiciário na política de segurança pública do estado, dotado de discricionariedade administrativa para exercer sua política, conforme determina o STF (Brasil, 2025a). O consenso obtido caminha para o entendimento que o Ministro Alexandre de Moraes expressou em seu voto de divergência em Embargos de Declaração (Brasil, 2022a), no qual apresentou as questões envolvendo a competência, separação dos poderes e discrição administrativa para que as instituições de segurança pública do estado possam estabelecer sua política de segurança pública, cabendo a intervenção apenas em situações excepcionais.

A decisão da Corte alterou a perspectiva do voto do Relator, uma vez que não foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional, deu maior deferência ao Estado do Rio de Janeiro para estabelecer sua política de segurança pública e determinou ao Ministério Público o controle externo para acompanhamento das determinações da Corte, no julgamento do Acórdão, algo que no voto inicial de Fachin ficaria sob responsabilidade do CNJ.

No que concerne à implementação das câmeras corporais, a decisão da Corte manteve em seu conteúdo o voto do Relator e aprofundou as questões envolvendo o financiamento da implementação:

> 2. Reconhecer que o Estado do Rio de Janeiro vem instalando equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos e que foram editados, no ponto, atos normativos apresentados na condição de componentes necessários do plano de redução da letalidade policial, devendo ser acrescidas as seguintes determinações complementares:
> 2.1. que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a implantação das câmeras nas viaturas policiais da Polícia Militar e da Polícia Civil, quando não estiver em atividades investigativas, e nas fardas ou uniformes dos agentes da Polícia Civil nas hipóteses pertinentes, com a publicação da respectiva regulamentação, abrangendo somente os casos em que a Polícia Civil do Estado

> realiza diligências ostensivas ou operações policiais planejadas, afastada a obrigatoriedade de uso de equipamentos de geolocalização e gravação audiovisual em atividades e diligências investigatórias desempenhadas pela Polícia Civil, exclusivamente no exercício da função de polícia judiciária, em virtude do potencial comprometimento do caráter sigiloso e eficiência dessas atividades e da segurança de policiais e testemunhas;
> 2.2. em complemento à aplicação de recursos do orçamento estadual, fica autorizado o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública pelo Estado do Rio de Janeiro por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere para viabilizar o cumprimento da presente decisão, ainda que distinto seja o prazo de preservação das imagens em relação à regulamentação do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, até o encerramento dos contratos vigentes na data deste julgamento; acrescidos da autorização excepcional, na mesma forma que a Lei Complementar 79/1994 permite em relação ao Fundo Penitenciário Nacional, de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Nacional de Segurança Pública aos fundos específicos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, com a finalidade de garantir maior celeridade e eficiência à cooperação federativa no âmbito da segurança pública, nos seguintes tópicos: manutenção dos serviços e realização de investimentos de segurança pública, inclusive em inteligência, informação e operações de segurança pública; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento aos serviços dos órgãos de segurança pública; políticas de redução da criminalidade; e financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da letalidade policial.
> Os repasses somente serão realizados com a apresentação e aprovação de planos associados aos programas específicos de segurança pública, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública e deverão ser fiscalizados por órgão específico responsável pela gestão do fundo, sem prejuízo da fiscalização pelos respectivos Tribunais de Contas e do Ministério Público (Brasil, 2025a, p. 339).

A determinação do STF em Acórdão manteve a base do voto do Relator e não entrou, necessariamente, na questão da intervenção do judiciário na política de implementação das câmeras corporais, como foi discutido posteriormente nos apartes dos Ministros que quiseram apresentar sua divergência, ainda que a decisão tenha sido tomada em consenso.

A Corte, então, reconheceu que o Estado do Rio de Janeiro vem instalando sistema de gravação nas fardas, assim como monitoramento via GPS nas viaturas das polícias. Entretanto, determinou que no prazo de 180 dias o estado comprove a instalação dos sistemas de gravação e monitoramento no que concerne a Polícia Civil em atividades ostensivas e operações policiais, uma vez que o último relatório apresentado demonstrou que o batalhão especial da CORE não tinha todos seus policiais equipados com câmeras (Brasil, 2025a).

Por fim, ainda referente aos recursos para implementação da decisão, autorizou o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública pelo Estado do Rio de Janeiro, acrescidos de autorização de transferência direta do Fundo Nacional de Segurança Pública aos fundos específicos de segurança pública dos Estados e Distrito Federal (DF).

Observo que a intervenção do judiciário na implementação das câmeras corporais não contou com uma maior direção por parte do judiciário ou do grupo de trabalho para determinar

a elaboração de protocolos internos para utilização de câmeras corporais, assim como medidas que a literatura estrangeira e nacional entende como necessárias para a efetividade no controle interno e externo da atividade policial (Ariel *et al.*, 2016a; White; Todak; Gaub, 2018; Headley *et al.*, 2017; Kim, 2023; Souza, 2024; Nunes *et al.*, 2025).

## 3.4 ESTUDO DE CASO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1.696

No estudo de caso da Suspensão Liminar (SL) nº 1.696, faço um breve caminho dos autos de origem e exploro a petição inicial e a atuação dos atores processuais nessa fase inicial. Foco, como feito na ADPF nº 635, em um primeiro momento, no estudo de caso da petição inicial da ação civil pública, a resposta inicial dos atores do sistema de justiça, a decisão de deferimento liminar proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública até a decisão de suspensão da liminar proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. No tópico seguinte, observo o processamento da Suspensão Liminar no Supremo Tribunal Federal até o acordo homologado.

A SL nº 1.696 tem como autos de origem a ação civil pública protocolada em 5 de setembro de 2023 (autos nº 1057956-89.2023.8.26.0053 perante a 11ª Vara de Fazenda Pública) pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pela ONG Conectas Direitos Humanos (São Paulo, 2023ab).

Como citado anteriormente, a Suspensão Liminar teve um escopo muito mais reduzido que a ADPF. Buscou mitigar os efeitos das operações policiais realizadas na baixada santista em que se observava alta letalidade policial. Como também as decisões são monocráticas e cabem ao presidente do tribunal, o julgamento não foi ao plenário, o que também restringiu a discussão em termos de conteúdo ou divergências. Por isso, o estudo de caso da SL também é mais detido do que a da ADPF nº 635.

A petição inicial teve por escopo o direito fundamental à: (1) Segurança Pública e necessidade de maior controle, transparência e redução de danos nas Operações Policiais realizadas na Baixada Santista, (2) da violação ao princípio do retrocesso e do desvio de finalidade constatado pelo desinvestimento público ao *Programa Olho Vivo* e da (3) da possibilidade de intervenção do Judiciário na garantia do direito à segurança pública (São Paulo, 2023ab).

O pedido acompanhou uma situação já retratada na segunda seção, com o desmonte do *Programa Olho Vivo* em razão da mudança da política de segurança pública com a eleição do governador Tarcísio em 2022 (FBSP, 2025; Cabañas; Ricardo, 2023). O programa, como

retratado, obteve resultados positivos com a implementação de câmeras corporais em batalhões com alto índice de letalidade policial, com diminuição relevante desses índices (FBSP, 2023). A literatura, repisemos, observa que os resultados mais significativos no controle da atividade policial por câmeras corporais acontecem em batalhões com altos índices de letalidade e falta de controle da atividade policial (Monteiro *et al.*, 2022; FBSP, 2023; Cabañas; Ricardo, 2023).

O contexto da propositura da ação acompanhou a *Operação Escudo*, que em um curto espaço de tempo houve elevada letalidade policial na baixada santista como forma de reação à morte de um policial da Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA), com a letalidade de 28 civis em 40 dias de operação e diversas denúncias de abusos policiais e denúncias de homicídios contra civis desarmados. A *Operação Escudo* e as operações que se sucederam na baixada santista foram as mais letais desde o massacre do Carandiru. Entre julho de 2023 e abril de 2024, as operações vitimaram 84 pessoas (Conectas, 2024).

Nesse caso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) demonstrou na petição que seu Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) apresentou diversos ofícios à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para que prestassem esclarecimentos sobre a Operação diante da alta letalidade, solicitando informações sobre o uso de câmeras corporais, uma vez que já era uma política adotada pelo Estado de São Paulo e pedindo acesso às imagens dos policiais da operação (São Paulo, 2023ab).

Entretanto, houve retorno sobre os pedidos apenas com informações sobre os 25 boletins de ocorrências dos casos de morte por intervenção policial (São Paulo, 2023ab). Esses fatos são retratados no item da ação civil pública como forma de garantia do direito fundamental à segurança pública.

Na argumentação, os requerentes citaram a ADPF nº 635 como fundamento para obtenção das informações das câmeras corporais dos policiais da *Operação Escudo*. Apontaram a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011) como fundamento para que informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação aos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridade públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

O segundo pedido remonta à situação observada após a eleição do governo Tarcísio, que desde sua posse alterou o comando da secretaria da política de segurança pública e alterou a política de implementação das câmeras corporais observada no *Programa Olha Vivo* (Cabañas; Ricardo, 2023; FBSP, 2025). Os argumentos jurídicos utilizados pelos autores foram de violação do princípio de retrocesso e vedação do desvio de finalidade (São Paulo, 2023ab).

Como citado oportunamente na segunda seção, a eleição de Tarcísio representou a

chegada do bolsonarismo no governo de São Paulo. Vinculada a esse movimento, a ideologia da hipermilitarização da segurança pública e, assim como Castro no Rio, a defesa de "tirar o freio" da atividade policial ganharam espaço. Relembro a alteração de quase metade dos coronéis de carreira por integrantes de quadros que representavam setores da polícia com esse viés de guerra contra o crime.

Com relação ao terceiro argumento utilizado na petição inicial, refere ao ponto de possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na segurança pública, que é de competência do Poder Executivo, em situação como as narradas na ação civil pública em que se discute a "legalidade da atuação das polícias" e busca "coibir violações sistemáticas de direitos humanos praticadas por elas" (São Paulo, 2023b, p. 45).

Com isso, em tutela de urgência, diante do grave cenário de letalidade policial na *Operação Escudo* e denúncias de violações sistemáticas dos direitos humanos, a petição pugnou para que o Poder Judiciário determinasse a utilização de câmeras corporais no uniforme de todos os policiais militares e civis envolvidos na Operação ou que, na impossibilidade de tal medida, que a operação fosse suspensa.

O pedido realizado solicitava ao Poder Judiciário o acesso às informações e dados das câmeras corporais e das perícias realizadas nos casos que envolveram morte por intervenção policial nas referidas operações, para que fosse possibilitada à DPE/SP a prestação de assistência jurídica às vítimas e familiares (São Paulo, 2023b).

A petição inicial sugeriu como medida para que os batalhões envolvidos nas operações utilizassem câmeras corporais, que fosse realizada a realocação das câmeras que o Estado de São Paulo já tinha, sem necessidade de abrir nova licitação para adquirir novas câmeras. Como visto anteriormente, o Estado de São Paulo, com o *Programa Olho Vivo*, havia implementado 10.000 câmeras corporais no Estado (FBSP, 2023, 2025).

O Juízo despachou pedindo a intimação da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e Ministério Público (PGE/SP; MP/SP). O primeiro apontou que o governo do Estado já havia informado o fim da *Operação Escudo* e que as mortes que foram noticiadas no decorrer das ações policiais estavam sendo objeto de apuração por parte do Ministério Público; que a pretensão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) viola o Tema nº 698 do STF; e ausência de legislação para uso obrigatório de câmeras corporais (São Paulo, 2023b).

A Procuradoria-Geral do Estado argumentou que o Poder Executivo não é omisso na situação retratada na inicial, utilizando o Tema de Repercussão Geral nº 698 que:

> Por todo o exposto, uma vez que não há legislação que imponha a utilização de câmeras corporais por policiais, nem em viaturas das forças policiais, bem como que

> o Poder Executivo não é omisso na criação de políticas voltadas a garantir o uso adequado da força em operações policiais, o Estado de São Paulo não pode ser obrigado a adotar medidas específicas pretendidas pelos autores, em desacordo com o estabelecido pelo E. STF no Tema de Repercussão Geral 698 (São Paulo, 2023d, p. 43).

O Ministério Público de São Paulo (MP/SP), por sua vez, em resposta em 6 de setembro de 2023 apontou que cada uma das mortes ocorridas na operação é objeto de procedimento investigatório criminal em trâmite no MP/SP e que o órgão designou um Grupo de Atuação Especial e de Promotores de Justiça de Santos e de Guarujá para atuarem nos feitos (São Paulo, 2023c). No que concerne às câmeras corporais, apontou que antes mesmo da propositura da inicial por parte dos autores, o MP/SP havia enviado uma recomendação ao Secretário de Segurança Pública e ao Comandante-Geral da Polícia Militar para que determinassem que todos os policiais da operação portassem câmeras corporais. No mais, manifestou que fosse realizada tentativa de solução consensual (São Paulo, 2023c).

Em sequência, registro que a Defensoria Pública de São Paulo apresentou emenda à petição inicial, demonstrando que o governo do Estado de SP, embora tivesse anunciado o fim da *Operação Escudo*, uma nova operação começou sob outra alcunha intitulada *Impacto*, e que, posteriormente, seria iniciada a *Operação Verão*. O que indica a continuidade e agravamento das situações relatadas na inicial (São Paulo, 2023c).

Diante desse cenário, em decisão liminar, a 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo observou que de fato o governo determinou o fim da *Operação Escudo*. Diante desse cenário, realizou audiência de conciliação em que se apurou a continuidade da operação. O Juízo determinou com relação às câmeras a intimação para que a PGE/SP informasse sobre a nova operação e se de fato será realizada com câmeras corporais, como determinado pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (São Paulo, 2023d).

Depois da audiência de tentativa de conciliação, o Juízo de primeiro grau em decisão liminar determinou "a utilização de câmeras corporais em todas as operações denominadas 'Escudo'", ainda que assim não nomeadas; que o Estado assegure mecanismos para o correto uso das câmeras com a devida apuração de faltas funcionais dos policiais. Alternativamente, caso não fosse possível cumprir com a utilização de câmeras, que fosse deslocado contingente policial com câmeras para a realização das operações, sob pena de responsabilidade administrativa (São Paulo, 2023d, p. 43).

Após a decisão do Juízo de primeiro grau, em pleito de suspensão de segurança perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), a PGE/SP argumentou "grave lesão à economia, à segurança e à ordem públicas", na medida em que a decisão interferiria diretamente no

planejamento orçamentário do Estado e na política pública definida pelo Estado para a Segurança Pública (São Paulo, 2023d).

O argumento utilizado pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria da Segurança Pública foi o da impossibilidade de implementação das câmeras corporais nos moldes pugnados pela DPE e pelo MP, pois a utilização de câmeras corporais resulta de uma série de medidas no que concerne desde o treinamento do policial até a logística e estrutura para o correto funcionamento das câmeras. Em decisão monocrática proferida em 20 de setembro de 2023, o Presidente do TJ/SP determinou a suspensão dos efeitos da tutela determinada anteriormente, argumentando que "à luz das razões de ordem e economia públicas, ostentam periculum in mora inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento da medida" (São Paulo, 2023c, p. 23).

A decisão apontou, ainda, que a determinação do Juízo de primeiro grau estabeleceu prazo para cumprimento da determinação incompatível com o trâmite de licitação, o que causaria graves danos ao orçamento público (São Paulo, 2023e).

Entretanto, a DPE/SP argumentou, em agravo regimental, que o pedido da inicial não considerava a possibilidade de se abrir uma nova licitação para obtenção de câmeras corporais, mas sim que a Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, assim como o Ministério Público, conforme já havia solicitado em recomendação, determinasse a utilização das câmeras que o Estado já tinha disponíveis. Para isso, bastaria realizar uma realocação do efetivo policial que já utilizava câmeras corporais e que já havia sido treinado para isso, ou realocar as câmeras para os batalhões utilizados nas operações. O Ministério Público de São Paulo também se manifestou favoravelmente ao agravo regimental, que restou denegado (São Paulo, 2023a). Com isso, a DPE/SP protocolou a Suspensão Liminar nº 1.696, que será objeto do próximo tópico.

### 3.4.1 Processamento e Acórdão Suspensão Liminar – acordo homologado

A petição perante o Supremo Tribunal Federal acompanha os pedidos já realizados em primeiro grau, que inicialmente foram deferidos pela 11ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo. O pedido segue o rito da Lei nº 8.437/1992 para suspender a execução de liminar em caso de manifesto interesse público "[...] para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (Brasil, 1992, art. 4º).

Em decisão monocrática proferida em 30 de dezembro de 2023, o Presidente do STF Luiz Roberto Barroso entendeu, inicialmente, que não seria caso de deferimento da suspensão pleiteada e argumentou sobre a importância do uso das câmeras corporais como uma medida de

controle da atividade policial e de proteção dos próprios policiais (São Paulo, 2023e).

O Ministro presidente trouxe como base de argumento um estudo científico sobre a utilização das câmeras corporais que também foi utilizado pelo Ministro Fachin para deferir o pedido na ADPF nº 635 (São Paulo, 2023e).

Entretanto, argumentou que ainda que desejável a implementação das câmeras, "[...] a reversão da decisão impugnada possui implicações de ordem financeira e operacional, que produziriam impactos complexos que não podem ser adequadamente mensurados nesta via processual" (São Paulo, 2023e, p. 16). Com isso, "não se justifica a intervenção de urgência e excepcional de uma suspensão liminar" (São Paulo, 2023e, p. 16).

Observo que Barroso defendeu que o Estado apresentou um programa para Segurança Pública que tinha recursos previstos para implementação de câmeras corporais, embora a Secretaria não tenha especificado a verba a ser utilizada e que, diante disso, não seria caso de intervenção judiciária, visto que o Poder Executivo estaria implementando a política.

Em 8 de março de 2024, a DPE/SP apresentou o pedido de reconsideração da decisão, manifestando "fatos novos relativos à intensificação da letalidade policial no Estado, na região da Baixada Santista". O Estado de São Paulo comunicou ao STF na mesma perspectiva anterior sobre o *Programa Muralha Paulista*, que já estava previsto a aquisição de câmeras.

Em decisão proferida em 24 de abril 2024, Barroso afirmou que não seria necessário a reconsideração da decisão, uma vez que o Estado de São Paulo se comprometeu "[...] a adotar as medidas necessárias para efetivar o uso de câmeras corporais pela polícia, a partir da apresentação de um cronograma" (Brasil, 2024b), mantendo o entendimento apresentado anteriormente. Afirmou ainda que, em caso de descumprimento dos marcos fundamentais estabelecidos para implementação das câmeras corporais, caberia à Presidência reanalisar o pedido. Por fim, determinou a remessa do feito ao Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC/STF).

Em novo pedido de reconsideração em 27 de maio de 2024, a DPE/SP apontou que o edital de licitação publicado pelo Estado para adquirir novas câmeras representava retrocesso ao modelo anterior, o que viola o princípio assumido com o STF. Os autores demonstraram como o sucesso da política de câmeras corporais tinha como uma de suas razões a política de acionamento. A petição apresentou a pesquisa realizada em San Diego, que demonstrava que em aproximadamente 640 mil ocorrências, não houve acionamento das câmeras em 40% do total. Em casos de uso de força policial o não acionamento foi de 42% (Office of the City Auditor, 2022).

A petição cita o exemplo de dois casos de vítimas da letalidade policial da *Operação*

*Escudo*, em que as denúncias por parte do Ministério Público de São Paulo se basearam na gravação do vídeo na modalidade *recall*, que era previsto na modalidade anterior das câmeras, conhecida como câmeras grava-tudo. De outro lado, as câmeras, na mesma operação, também foi base para arquivamento de investigação contra policiais por Mortes em Decorrência de Intervenção Policial (MDIP), pois demonstraram que estes agiram em legítima defesa.

Com isso, os requerentes pediram que as câmeras fossem alocadas prioritariamente nas unidades da Polícia Militar que realizam operações, que as gravações sejam feitas de forma ininterrupta, sem necessidade de acionamento pelo policial ou gestor e que fossem mantidos os prazos de armazenamento de imagens atualmente praticados, o que também foi um retrocesso com relação ao modelo anterior (São Paulo, 2023e).

Os fatos apresentados pela DPE/SP vão de encontro com o que os estudos empíricos demonstraram com relação a uma maior redução do uso da força com uma política de acionamento com menor discricionariedade policial. Destaco Ariel *et al.* (2016b) que demonstraram que em um estudo empírico obteve-se o resultado de redução da força em 37% nas situações em que não havia discricionariedade de acionamento. Kim (2023) observa que mandatos de utilização bem definidos também produzem redução da letalidade. A política de acionamento se demonstrou ser fator importante nos estudos realizados no Brasil. São Paulo é o principal exemplo com a redução da letalidade policial em 76% com as câmeras "grava-tudo" (FBSP, 2023). No Rio de Janeiro, em um contexto de falta de legitimidade policial e de ausência de mandato bem definido de acionamento, demonstrou a quase nulidade do acionamento das câmeras, chegando ao nível de 3% de acionamento (Magaloni *et al.*, 2023)

O Estado respondeu sobre a alocação de câmeras corporais a partir de critérios "técnicos-estratégicos" que consideram a quantidade de ocorrências e que "em operações de grande envergadura, haverá preferência para tropas que portem câmeras" (São Paulo, 2023e).

O modelo de gravação, portanto, também trazido como problemática pela DPE/SP foi alvo do pedido de reconsideração em razão do risco de retrocesso, uma vez que a nova licitação substitui o modelo anterior de gravação ininterrupta por outros tipos de acionamento automático, como quando for detectado estampido de tiro, georreferenciamento da ocorrência em andamento e desativação intencional do equipamento durante a ocorrência.

Nesse quesito, Barroso observou em decisão de 10 de junho de 2024 que o Estado informou que estabeleceu regulamento próprio para que as câmeras fossem obrigatoriamente acionadas em todas as hipóteses previstas na Portaria nº 648/2024[10] do Ministério da Justiça e

[10] A Portaria estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública e entrou em

da Segurança Pública como de gravação obrigatória. Quanto ao prazo de armazenamento, o Presidente do STF observou que foi mantido o período de 365 dias (Brasil, 2024c).

O Presidente do STF, em decisão monocrática de 10 de junho de 2024, negou novamente o pedido de reconsideração, ao observar que o Estado vem cumprindo com os compromissos estabelecidos e afirmou que o NUPEC continuaria acompanhando o processo licitatório para assegurar que "não haja retrocesso que possa comprometer a continuidade da política pública de uso de câmeras corporais" (Brasil, 2024c, p. 4).

Com isso, tendo em vista os esclarecimentos e a manutenção do compromisso de regulamentação conforme as diretrizes do Ministério da Justiça por parte do Estado, o Presidente não reconsiderou a decisão. Barroso indicou ainda que constasse no processo licitatório os compromissos assumidos pelo Estado e solicitou relatório após início da execução do contrato para "avaliar a efetividade das novas câmeras contratada e do software desenvolvido para gravação das situações previstas na nº 648/2024 do Ministério da Justiça e na Portaria Estadual nº PM1-04/02/24" (Brasil, 2024b, p. 16).

Em novo pedido de reconsideração, em 9 de dezembro de 2024 o Presidente do STF observou a alteração do quadro fático apresentado com relação a dezembro de 2023 (primeira decisão). Os dados apresentados pelos requerentes demonstraram um aumento de 46% de mortes por intervenções policiais em 2024, comparado com 2023.

Além desse quadro, o Presidente verificou estar presentes informações de "(i) falhas reiteradas no uso das câmeras em operações; (ii) ausência de informações públicas sobre a política; (iii) limitações técnicas das novas câmeras contratadas" (Brasil, 2024d).

Diante da ausência de comprovação da viabilidade técnica do novo modelo de gravação, Barroso observou uma falha no cumprimento de deveres constitucionais de transparência e monitoramento, assim como verificou uma involução na proteção de direitos fundamentais, caracterizando risco à ordem e segurança pública. Dessa forma, entendeu presente as justificativas para a concessão de medida de contracautela (Brasil, 2024d).

Com isso, o Presidente do STF determinou ao Estado de São Paulo:

> (i) o uso obrigatório de câmeras por policiais militares envolvidos em operações policiais, com a definição da ordem de alocação prioritária dos demais dispositivos a partir de uma análise de risco de letalidade policial; (ii) a divulgação, no portal da SSP/SP, das informações referentes ao Programa Muralha Paulista, em especial sobre quais os batalhões e tropas estão equipados com câmeras corporais; (iii) a

vigor durante o processamento da SL em 28/05/2024 (Brasil, 2024). Ressalto que a portaria não restringiu a política de acionamentos, mas estabeleceu que os órgãos de segurança pública devem adotar o modo de gravação do turno inteiro do agente preferencialmente. Estabeleceu, também, todas as situações que as câmeras devem estar gravando, principalmente quando a política de acionamento é intencional.

> recomposição do número total de câmeras para o patamar de, no mínimo, 10.125 equipamentos contratados e em operação; (iv) a manutenção do modelo de câmeras de gravação ininterrupta até que seja comprovada, com base em evidências, a viabilidade técnica e a efetividade operacional dos métodos de acionamento das novas câmeras; e (v) que sejam prestadas informações sobre a regulamentação dos processos disciplinares por descumprimento do procedimento operacional do uso de câmeras corporais, bem como divulgados os respectivos dados estatísticos. Por fim, para monitorar o cumprimento desta decisão, determino a apresentação, nestes autos, de relatório mensal detalhando o andamento das medidas (Brasil, 2024d, p. 6).

Os autos foram remetidos para acompanhamento do NUPEC/STF para monitoramento da decisão e apresentação de relatório mensal detalhando o andamento das medidas. Diante da decisão do Presidente, o Estado entrou com o pedido de reconsideração para redefinir o alcance do uso de câmeras corporais estabelecido no item "i" da decisão de 9 de dezembro de 2024, pois a definição aporta um conceito amplo de operações policiais que impossibilitaria cobrir todo efetivo com câmeras corporais.

Na decisão de 26 de dezembro de 2024, o Presidente do STF delimitou nos seguintes termos o referido item da decisão de 9 de dezembro de 2024:

> (i) o uso obrigatório das câmeras corporais aplica-se às seguintes operações policiais-militares, desde que realizadas em regiões em que haja disponibilidade dos equipamentos: a) às operações de grande envergadura para restauração da ordem pública, conforme definição do Ofício GABSEC nº 175/2024 (doc. 192, fls. 3), b) às operações que incluam incursões em comunidades vulneráveis para restaurar a ordem pública; e c) às operações deflagradas para responder a ataques praticados contra policiais militares; e (ii) as câmeras deverão ser estrategicamente distribuídas para regiões com maior índice de letalidade policial (Brasil, 2024e, p. 6)

Seguindo as decisões anteriores, o Presidente determinou a apresentação de relatório mensal por parte do Estado e uma matriz de risco detalhada para subsidiar a alocação prioritária desses equipamentos e manteve o acompanhamento pelo NUPEC (Brasil, 2024de).

Em relatório mensal, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo apresentou o processo de testes das novas câmeras corporais. O teste contou, ainda, com a participação da Defensoria Pública e do Ministério Público.

No despacho realizado em 14 de abril de 2025, o Presidente do STF determinou uma nova rodada de solução consensual do conflito pela NUSOL, com apoio da NUPEC, observando "a postura dialógica das partes diante da complexidade do tema e dos desafios relacionados à implementação da política pública em questão" (Brasil, 2025b, p. 2).

Foram realizadas três audiências de conciliação, a primeira em 24 de abril de 2025, a segunda em 29 de abril 2025 e a terceira em 7 de maio de 2025. Com a terceira audiência, as partes firmaram acordo que estabeleceu o seguinte:

i) Número de câmeras: o Estado de São Paulo celebrará termo aditivo ao contrato firmado com a Motorola para aumento do número de câmeras corporais (COPs) em 25%, alcançando o total de 15.000 (quinze mil). A alocação será realizada na ordem de 80% (oitenta por cento) do número total de COPs, conforme a matriz de risco apresentada, para cobrir integralmente as unidades de alta e média prioridade.
ii) Obrigatoriedade: o uso obrigatório das COPs se aplica, desde que realizadas em regiões em que haja disponibilidade dos equipamentos: (i) às operações policiais militares de grande envergadura para restauração da ordem pública, conforme definição do Ofício GABSEC nº 175/2024; (ii) às operações que incluam incursões em comunidades vulneráveis para restaurar a ordem pública; e (iii) às operações deflagradas para responder a ataques praticados contra policiais militares. Caso seja preciso deslocar tropas para realização dessas operações, serão alocados preferencialmente policiais militares que portem COPs e, em caso de não atendimento desta regra, a motivação deve indicar razões técnicas, operacionais e/ou administrativas.
iii) Funcionalidades: O Estado de São Paulo se compromete, para dar início à execução do contrato com a Motorola, a:
a) Implementar o acionamento remoto automático das COPs via COPOM, em todos os despachos por este realizados. Implementar, ainda, o acionamento remoto, em quaisquer de suas modalidades, quando o policial comunicar uma ocorrência à central de operações, bem como no caso das situações de obrigatoriedade descritas pelo item ii.
b) Implementar a funcionalidade que acarreta o acionamento automático por proximidade das COPs via Bluetooth, com alcance aproximado de 10 metros, acompanhando-se a movimentação da ocorrência;
c) Implementar tecnologia que permita a reativação automática da câmera caso, durante o atendimento da ocorrência despachada, o policial interrompa manualmente a gravação. Nesse caso, a câmera será reativada em até 1 minuto, assegurando que as imagens não sejam perdidas devido ao pré-buffer de 90 segundos.
iv) Aperfeiçoamento do sistema disciplinar e educativo: O Estado de São Paulo se compromete, como condição resolutiva do acordo, a: a) Fortalecer o Programa de Capacitação sobre o uso adequado das câmeras, assegurando sua continuidade;
b) Editar, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da homologação do acordo, norma com as diretrizes e os procedimentos operacionais relativos à utilização das COPs pela Polícia Militar, com os objetivos de: (i) assegurar sua adequação ao novo padrão tecnológico e operacional de utilização dos equipamentos implantados; (ii) permitir a estruturação e o funcionamento de um sistema disciplinar robusto e efetivo dentro do escopo da Lei Complementar Estadual nº 893/2001 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar); e (iii) instituir mecanismos eficazes de monitoramento, fiscalização e auditoria do uso de COPs. A norma deve conter, no mínimo, as seguintes disposições: [...]
c) Conduzir, de forma tempestiva e adequada às leis aplicáveis, processos administrativos disciplinares para apuração do descumprimento das diretrizes e procedimentos operacionais relativos à utilização das COPs, com fundamento nas leis e normas que regulam o processo sancionador. O Ministério Público deverá ser comunicado mensalmente de todos os processos administrativos instaurados, para fins de exercício do controle externo. Deverão ser publicados, no mínimo semestralmente, relatórios sobre a atividade disciplinar em razão do uso inadequado de COPs, incluindo: (i) número total de processos instaurados; (ii) número total de processos em fase recursai, (iii) classificação das infrações, (iv) natureza e número de sanções eventualmente aplicadas; e (v) medidas preventivas e corretivas adotadas.
v) Transparência e monitoramento: O Estado de São Paulo se compromete a:
a) Desenvolver, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da homologação do acordo, indicadores para monitorar e avaliar a efetividade das novas COPs, em diálogo com o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
b) Na auditoria dos Escalões de Supervisão, Estado-Maior e Comando (prevista na Diretriz PM3-l/02/22, a ser atualizada conforme o novo modelo), quantificar e analisar gravações realizadas com (i) suposta obstrução da câmera; (ii) desvio proposital; ou

> (iii) outro uso das COPs em desacordo com as normas aplicáveis. As informações da auditoria constarão em relatório com periodicidade a ser definida, a ser divulgado pelo Estado de São Paulo, discriminando as inconsistências identificadas.
> c) Publicar relatório anual de monitoramento e avaliação da política pública nos moldes atuais, considerando os indicadores a serem elaborados, observadas as limitações de informações abrangidas por sigilo legal;
> d) Enviar ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Defensoria Pública do Estado de São Paulo relatórios de monitoramento trimestrais, referentes aos indicadores e dados coletados, até 6 (seis) meses após o fim da implementação das 15.000 (quinze mil) COPs;
> e) Formalizar termo de cooperação entre Secretaria da Segurança Pública, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado, de modo a estabelecer o modelo de cadastro e acesso ao sistema de compartilhamento de imagens relacionadas à atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, dentro de suas respectivas atribuições constitucionais e legais.
> f) Publicar no portal da Secretaria da Segurança Pública, junto aos dados do Programa Muralha Paulista, as informações de interesse público sobre o uso de câmeras corporais portáteis, inclusive as normas aplicáveis à política pública, excetuando-se normativas internas classificadas pela Polícia Militar como de conteúdo reservado por razões de segurança da sociedade ou do Estado, nos termos das leis aplicáveis;
> g) Manter atualizadas, no portal da Secretaria da Segurança Pública, junto aos dados do Programa Muralha Paulista, as informações referentes sobre quais batalhões estão equipados com câmeras corporais e o quantitativo de COPs por batalhão;
> h) Enviar à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de São Paulo o cronograma de ampliação do programa, com os respectivos dados de prazo e quantidade de equipamentos a serem distribuídos em cada fase.
> vi) Resolução. O descumprimento das cláusulas e condições previstas neste acordo, inclusive dos prazos previstos nos itens anteriores, poderá ensejar a sua resolução (Brasil, 2025c, p. 3).

O acordo homologado estabeleceu diversos protocolos de uso e acompanhamento da política de câmeras corporais, algo que caracteriza, nos estudos empíricos, melhores resultados estatísticos na implementação das câmeras. Destaco novamente Kim (2023) e Lawrence *et al.* (2019).

A intervenção do judiciário no caso de São Paulo, ainda que em menor grau de intervenção do que foi realizada na ADPF nº 635, permitiu que os atores do processo chegassem a um acordo que possibilitou uma política de governança da utilização das câmeras corporais. Embora a eleição de Tarcísio tenha representado uma descontinuidade na implementação da política com um viés de hipermilitarização da segurança pública (Bordin, 2020), caracterizando-se pelo fim de protocolos de controle interno, alteração de comandos para figuras mais ligadas à um endurecimento da segurança pública e grandes chacinas com aumento drástico da letalidade policial (FBSP, 2024; Cabañas; Ricardo, 2023), o resultado (até o momento) do processo estrutural pode permitir a possibilidade de um retorno a uma política de controle da atividade policial por meio das câmeras corporais.

Destaco, portanto, que o processo não se tratou de apenas obrigar o Estado a implementar a política de câmeras corporais. Como White e Malm (2020, p. 137) brincam em

seu estudo, “Comprar câmeras e vestir os policiais é a parte mais fácil”. O que está em discussão para que o dispositivo possa melhorar a responsabilidade policial é o estabelecimento de parâmetros bem definidos de protocolo de uso, acompanhamento, controle e treinamento, algo que a literatura brasileira também apontou como crucial (FBSP, 2025; Cabañas; Ricardo, 2023, Souza, 2024; Kim, 2023; Lawrence *et al.*, 2019). Ou seja, a simples implementação das câmeras corporais não é uma solução milagrosa e simples para um problema complexo. Elas demandam um acompanhamento e política bem definida de uso.

A experiência da *Operação Contenção* no Rio de Janeiro demonstra isso, pois ainda que quase a totalidade do efetivo de policiais especiais tivessem câmeras corporais, foram observadas diversas falhas em seu uso efetivo. De outro lado, verifico que as novas câmeras do processo licitatório do governo Tarcísio têm entre suas funções o reconhecimento facial, que, como abordado na segunda seção, a pretensa “[...] promessa de eficiência tecnológica convive com riscos concretos de erro, discriminação e ampliação das desigualdades que marcam o sistema penal brasileiro” (Nunes *et al.*, 2025, p. 52), isso mais fortemente em um contexto em que a inserção dessas tecnologias “[...] tem avançado de forma mais rápida do que a consolidação de marcos normativos e de governança” (Nunes *et al.*, 2025, p. 51).

# 4 O PODER JUDICIÁRIO COMO VETOR E CATALISADOR DA POLÍTICA DE CÂMERAS CORPORAIS

Com os estudos de caso, passo a realizar a discussão crítica e reflexiva articulando os achados parciais das seções anteriores. Busco, como propõe Silva (2021), superar a rotação e alcançar a translacionalidade, reivindicando o enfrentamento das complexidades encontradas na prática jurídica e no cotidiano cidadão, para que se realize a retroalimentação da academia, do trabalho e da sociedade. Com isso, viso discutir: a motivação e as circunstâncias para o Poder Judiciário ser um ator direto para que determinados estados adotem a política de câmeras corporais; as relações entre Poder Judiciário e Poder Executivo e o processo estrutural como motor para uma compreensão jurisprudencial, na qual os atores envolvidos no caso complexo tenham participação efetiva no processo.

## 4.1 O SURGIMENTO DE UM NOVO ATOR (SP E RJ): O PODER JUDICIÁRIO COMO VETOR E CATALISADOR DA POLÍTICA DE CÂMERAS CORPORAIS

Como demonstrado nos estudos de caso da ADPF nº 635 e da SL nº 1.696, a intervenção do Poder Judiciário na implementação das câmeras corporais foi motivada por graves situações de descumprimento de preceito fundamental em razão de operações policiais que atingiram níveis recordes de letalidade policial.

Essas operações são ações diretas dos poderes executivos dos estados, que se inserem no contexto relatado na segunda seção, sobre a hipermilitarização da segurança pública (Bordin, 2020) com a chegada do bolsonarismo ao poder. Os discursos polarizados decorrentes da guerra cultural, quando efetivados como modelo de segurança, fazem com que essa polarização se torne uma divisão política de fato (Nobre, 2025), que foge das regras estabelecidas pela Constituição.

Diante desse cenário, os requerentes passam a demandar do Poder Judiciário ações para mitigar os efeitos deletérios da política de segurança pública dos estados, que culminou em recordes de letalidade policial. Esses recordes foram observados no Estado do Rio de Janeiro, durante o governo Witzel, e no Estado de São Paulo, durante a gestão de Tarcísio. A partir desses casos, a intervenção judicial passa a ser demandada para enfrentar situações emergenciais de letalidade policial, tendo as câmeras corporais como um dos instrumentos para esse fim.

Quanto à ADPF nº 635, para a propositura da ação pelos requerentes, observei um histórico de descumprimento de preceito fundamental e o reconhecimento disso na condenação

perante a CIDH no caso Favela Nova Brasília. Diante da falta de ação do Estado para implementar a sentença da CIDH, bem como da ausência de controle externo da atividade policial, essa condenação passou a fundamentar o pedido de intervenção do Poder Judiciário, em razão da inércia e da omissão estatal.

A petição inicial do Partido Socialista Brasileiro (PSB) propôs a implementação dos dispositivos a partir da Lei Estadual nº 5.588/2009 (Rio de Janeiro, 2009) e, embora a lei previsse apenas a instalação de câmeras e GPS nas viaturas, o argumento dos requerentes era o de que o Poder Judiciário deveria interferir para que houvesse a implementação das câmeras também no fardamento policial, por entenderem que sua imposição decorreria da aplicação direta de princípios constitucionais, como a proteção da vida, da dignidade humana e da segurança.

Ainda que em um primeiro momento a implementação de câmeras corporais não tenham sido deferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a continuidade de situações de alta letalidade policial em operações policiais, somada à pandemia de Covid-19, fez com que a liminar fosse deferida em caráter incidental quanto às restrições às operações policiais em situações excepcionais. E, posteriormente, diante da continuidade de chacinas policiais, foi determinado em acórdão de embargos de declaração que o governo do Estado do Rio de Janeiro implementasse as câmeras não somente nas viaturas, mas também no fardamento policial.

Nesse caso, a implementação das câmeras corporais foi deferida apenas em decisão de embargos de declaração. O argumento utilizado pelos requerentes consistia em que os dispositivos auxiliam no controle da atividade policial, em complemento às medidas que já estavam estabelecidas na legislação estadual quanto à instalação de câmeras em viaturas e GPS e, nesse sentido, o pedido foi deferido pelo relator, que fundamentou sua decisão justamente na necessidade de controle da atividade policial. Em São Paulo, foi também o contexto de alta letalidade policial durante a *Operação Escudo* que ensejou a propositura da petição inicial para a intervenção do Poder Judiciário na segurança pública, com a determinação do uso de câmeras corporais na operação.

A ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) e pela ONG Conectas usam como base argumentativa a alta letalidade da *Operação Escudo* como justificativa para a intervenção do judiciário, e as câmeras corporais como medida emergencial de ordem pública para remediar situações de abuso e violência policial que estavam sendo retratadas pela população.

A petição, como abordado anteriormente, demonstrou tanto a alta letalidade policial como a descontinuidade da política de implementação de câmeras corporais anteriormente

implementada pelo *Programa Olho Vivo*, que obteve redução da letalidade policial em 76% (FBSP, 2023).

Verifiquei uma descontinuidade da política de implementação de câmeras corporais e como isso também refletiu no aumento da letalidade policial, algo que Cabañas e Ricardo (2023) e Monteiro *et al.* (2022) também observaram. O argumento exposto pelos requerentes foi de um processo contínuo de desinvestimento público e desvio da finalidade na sua implementação. Isso demonstra a ação deliberada do Poder Executivo, tanto do Rio de Janeiro como de São Paulo, para fomentar uma política de segurança pública voltada para a ideia de "guerra contra o inimigo". Observo que os próprios quadros da Polícia Militar do Rio de Janeiro diagnosticavam que a ação do governo eleito pretendia "tirar o freio" da polícia. Em São Paulo, por outro lado, a mudança das chefias e do coronelato por quadros ligados à Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA) também foi um sintoma desse direcionamento da política de segurança pública.

Nos dois estudos de caso, portanto, o principal argumento para implementação das câmeras corporais é o controle da atividade policial, principalmente no que concerne à letalidade. As determinações judiciais no bojo do processo da ADPF nº 635, a partir da demanda dos próprios movimentos sociais *amici curiae*, era de privilegiar a utilização das câmeras em operações policiais de grande porte.

Nesse sentido, também observo o pedido de intervenção por parte da Defensoria Pública de São Paulo e da ONG Conectas, que teve o respaldo do Ministério Público do Estado de São Paulo. Com a eleição de Tarcísio de Freitas, a política inicial de implementação de câmeras corporais em batalhões com alta letalidade ou com maiores reclamações foi modificada para a utilização de câmeras para patrulhamento civil ou para atividades de controle de trânsito.

Pelo Poder Judiciário, o argumento para implementação das câmeras corporais não contou com maior aprofundamento sobre o tema, porém, utilizou como fundamento a ideia de controle da atividade policial e diminuição da letalidade. Como observei na segunda seção, esse argumento representa o quadro geral do que os estudos empíricos têm apontado sobre as câmeras corporais. Enquanto a literatura estrangeira apresenta resultados menos expressivos na diminuição da letalidade, os estudos nacionais apontam elevada redução.

> O que foi atestado pela literatura estrangeira sobre as câmeras corporais, e que faço questão de salientar, é que as câmeras corporais tendem a produzir resultados mais significativos em casos em que há grande falta de controle externo da atividade policial e com polícias com maior índice de letalidade (Kim, 2023). Esses resultados tendem a ser ainda mais significativos quando há uma política obrigatória de acionamento, visto que a falta de controle

também ocasiona o não acionamento das câmeras, o que inviabiliza esse controle.

A intervenção do judiciário parte da ação deliberada do Poder Executivo para uma política de segurança pública voltada para letalidade policial, como observei na primeira seção. Isso permite formular outra questão, que incide sobre o órgão a que se atribui justamente o controle externo da atividade policial: o Ministério Público. Para se chegar às demandas perante o judiciário por descumprimento de preceitos fundamentais, supõe-se que o órgão que tem a competência e atribuição para realizar tal controle tenha sido omisso no exercício do controle externo da atividade policial.

Com isso, o quadro para a intervenção conta com a soma desses fatores: a ação deliberada do Poder Executivo para uma política de segurança pública que resultou no aumento drástico da letalidade policial e a falta de controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público. Esse aspecto de controle externo exercido pelo Ministério Público é importante para pensar a intervenção do Poder Judiciário na política de implementação das câmeras corporais. Como observei anteriormente no Rio de Janeiro, após a condenação no caso Favela Nova Brasília, não se alterou o quadro fático de desconformidade constitucional (CIDH, 2017).

A Constituição atribui competência para o controle da atividade externa da polícia ao Ministério Público, controle que foi objeto de discussão na sentença da CIDH e que também foi objeto de debate durante o julgamento do acórdão da ADPF nº 635, com os Ministros enfatizando as atribuições constitucionais desse órgão e estabelecendo várias determinações a serem cumpridas pelo Ministério Público.

No acórdão de 25/04/2025 da ADPF, os ministros atestaram a ausência de regulamentação específica sobre o controle externo da atividade policial. Os ministros observaram que não há na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/1993) regulamentação sobre o controle externo da atividade policial (Brasil, 1993).

Lemgruber, Musumeci e Cano (2003) argumentam como o Ministério Público está a meio caminho entre os Poderes Executivos e Judiciário e como a Constituição atribui a competência para esse órgão para exercer o controle externo com margem de independência:

> O caráter externo de controle é garantido pelo fato de o Ministério Público ter estrutura funcional própria, a meio caminho entre os Poderes Executivos e Judiciário, mas sem subordinação a nenhum dos dois - o que lhe confere uma margem de independência de autoridade equivalente, ou até superior, à de muitos dos mecanismos internacionais de controle externo [...] (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003, p. 122).

Como argumenta Lemgruber, Musumeci e Cano (2003), o Ministério Público constitui o mais importante órgão de controle externo da polícia legalmente previsto no Brasil. Porém,

na prática, o órgão não tem sido eficaz no controle externo da atividade policial, com os próprios membros reconhecendo como ruim ou péssima a atuação no que concerne ao controle da atividade policial em pesquisa realizada em 1997 (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003).

Esse "meio caminho" em que se localiza o Ministério Público, como citado por Lemgruber, Musumeci e Cano (2003), é fator relevante para pensar a intervenção do judiciário na política de segurança pública. Isso caracteriza também a importância do órgão no controle externo das polícias, balizando e exercendo o controle a política de segurança pública do Poder Executivo. Entretanto, a ausência ou falta desse controle é uma das razões para a intervenção do judiciário.

No período após a pesquisa de Lemgruber, Musumeci e Cano realizada em 2003 sobre o controle externo da polícia no Brasil, observo que há avanços em regulamentações de controle com as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), como a Resolução nº 20/2007 que disciplina o controle externo da atividade policial e mais recentemente a Resolução nº 279/2023 que revogou a Resolução nº 129/2015, que estabelecia regras mínimas de atuação do Ministério Público em investigação de morte decorrente de intervenção policial (CNMP, 2007, 2023).

Embora haja uma melhor regulamentação nesse sentido, a literatura observa a falta de efetividade no controle externo, tanto que isso foi alvo de debate, ainda que informal, entre os Ministros do STF no julgamento da ADPF nº 635, uma vez que, para os Ministros, a ausência de regulamentação é o que induziu à necessidade de intervenção do judiciário.

Em pesquisa mais recente, Lemgruber *et al.* (2016) em entrevista semiestruturada com os promotores, observaram que os próprios membros do órgão ressaltaram a falta de regulamentação que não determina como deve ser realizado o controle externo. Lemgruber, Musumeci e Cano (2003) ressaltam que esse controle externo não é apenas uma função reativa "de formulação e encaminhamento judicial de denúncias, mas também proativas, de acompanhamento e avaliação permanentes da atividade policial" (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003, p. 122).

As autoras argumentam que "[...] seria exagero atribuir esse estado de coisas apenas à inoperância do MP" (Lemgruber *et al.*, 2016, p. 38); mas, ao não exercer sua atribuição Constitucional, o Ministério Público não só acaba se omitindo quanto à essa função como "[...] impossibilita que outras instituições o façam, pois o monopólio constitucional do MP não permite que nenhuma delas tenha independência e respaldo legal suficientes para enfrentar as profundas mazelas que afetam as polícias militares e civis brasileiras" (Lemgruber *et al.*, 2016, p. 38). As entrevistas de Lemgruber *et al.* (2016, p. 40) indicaram não só a omissão atestada,

como “[...] certas “parcerias” entre o MP e polícia que abrem espaço para flagrantes ilegalidades, sob pretexto de estimular a “produtividade” do sistema de justiça penal”.

Pedrosa Júnior, Monteiro e Nascimento (2023) argumentam que o Ministério Público, com novos regulamentos, tem demonstrado eficácia na produção de relatórios e dados no que se refere aos processos de fiscalização e controle das polícias. Porém, os autores observaram pouca efetividade em tornar esses diagnósticos em soluções práticas de controle da atividade policial, concluindo que:

> O excesso de autonomia institucional e individual de seus membros é um fator que impacta o exercício dessas ações, afinal, não basta a regulamentação normativa de procedimentos: são necessárias estratégias e medidas concretas que possibilitem sua implementação. As regulamentações e os projetos criados pelo CNMP apontam, justamente, para a necessidade de aplicação de procedimentos e uniformização de ações por parte das promotorias subnacionais, no intuito de limitar essas discricionaridades e adequar as atuações locais a um plano de caráter nacional (Pedrosa Júnior, Monteiro; Nascimento, 2023, p. 23-24).

Em relação ao papel do Ministério Público sobre a violência policial, Guerra, Guerra e Manganote (2022), ao analisarem a sentença da CIDH no caso Favela Nova Brasília, argumentam que a condenação foi justamente referente à omissão do Estado brasileiro no caso (Monteiro; Guerra, 2022). Omissão essa que continuou mesmo após o processamento do caso diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2017).

A omissão narrada por Guerra, Guerra e Manganote (2022), passa pela inércia em punir em razão da utilização de termos como “auto de resistência à prisão” e “resistência seguida de morte”, trazendo véu de legalidade aos homicídios perpetrados pelos policiais, o que também foi citado na sentença da CIDH (2017). Nesse caso, um instrumento jurídico que deveria ser utilizado pelas instituições e, no caso, Ministério Público, é o controle de convencionalidade.

Ou seja, o surgimento do Poder Judiciário como interventor na política de segurança pública, propondo, a partir da demanda dos requerentes, a implementação de câmeras corporais, parte do quadro da reconhecida falha do Ministério Público no exercício de sua atribuição constitucional de controle externo da atividade policial. Isso ocorre no contexto narrado, em que se soma a esse quadro a chegada ao poder de governantes que estimulam a letalidade policial.

Dessa forma, o órgão que exerce o controle entre o Poder Executivo e o Judiciário, como citado por Lemgruber, Musumeci e Cano (2003), reiteradamente não tem cumprido sua função. Esse quadro é corroborado pelo fato de o Estado brasileiro ter sido condenado pela CIDH no caso Favela Nova Brasília. Assim, por mais que o Judiciário seja o catalisador da política de câmeras corporais, isso tem uma razão muito específica de ser e se deve à falta de

controle da atividade externa da polícia dos estados objeto de intervenção do Judiciário.

Com relação ao Rio de Janeiro, a intervenção do Judiciário decorreu de uma demanda que se fundamentou com maior intensidade a partir da chegada da pandemia da Covid-19. Basta lembrar que a implementação das câmeras não foi de pronto determinada pelo relator, ocorrendo somente após a decisão de embargos de declaração da liminar e a continuidade de chacinas policiais no período pandêmico.

A demanda apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) teve como fundamento a falta de controle da atividade policial, aspecto que ficou caracterizado com a sentença do caso Favela Nova Brasília. Essa falta de resposta foi observada durante o próprio processo que tramitou na CIDH, uma vez que, ainda que a Corte tenha determinado ações por parte do Ministério Público, essas não foram implementadas.

O caso de São Paulo, por outro lado, foi mais específico, teve como objeto operações que estavam sendo realizadas na Baixada Santista e contavam com alta letalidade policial. A intervenção do Judiciário, a partir da demanda da DPE/SP e ONG Conectas foi mais direta na política de câmeras corporais como instrumento para controle da atividade policial em uma situação que se demonstrava emergencial.

Tanto o caso do Rio de Janeiro como o de São Paulo, por meio da intervenção judiciária, embora não tenham sido construídos com esse objetivo, resultaram em uma implementação realizada em circunstâncias que os estudos empíricos apontam como mais efetivas para a implementação das câmeras corporais, especialmente em batalhões que tinham tendência a apresentar falta de controle da atividade policial e elevados índices de violência policial.

Essa situação, como citado na segunda seção, foi a experiência do próprio Estado de São Paulo, que contou com a implementação das câmeras em batalhões com elevado índice de letalidade, o que resultou em uma diminuição significativa na letalidade policial.

A hipermilitarização, as guerras culturais, a polarização e o tecnoconservadorismo inseridos na política (Bordin, 2020; Souza *et al.*, 2023), de um lado, e a falta de controle externo da atividade policial, de outro, compõem o cenário de desconformidade constitucional que levou ao Judiciário a demanda por intervenção na segurança pública.

O problema dessa forma de implementação pelo Judiciário dos dispositivos está na sua emergência. Os estudos sobre as câmeras corporais demonstram que o dispositivo não é uma panaceia para os problemas de segurança pública, mas um instrumento que deve ser pensado e implementado com protocolos internos bem definidos (FBSP, 2025; Cabañas; Ricardo, 2023; Souza, 2024; Kim, 2023; Lawrence, 2019; White; Malm, 2023).

Observo que, durante os processos analisados, a Portaria do Ministro nº 648/2024 estabeleceu diretrizes para implementação das câmeras corporais (Brasil, 2024a), porém, fica a cargo da administração e do Poder Executivo estabelecer os parâmetros a partir dessa portaria. Os parâmetros dependem das intenções políticas, podendo ser ou não aqueles que a literatura entende como os mais eficazes no uso das câmeras.

Nesse contexto, também se insere a forma como tem ocorrido a implementação por meio de processo estrutural. Essa forma de implementação permite o acompanhamento do processo e a mudança de rotas em caso de descumprimento ou falta de efetividade (Arenhart, 2017; Vitorelli, 2018).

As determinações realizadas nos processos estruturais auxiliaram na forma de implementação das câmeras, permitindo um controle do uso dos dispositivos e para quais tipos de batalhões as câmeras estavam sendo distribuídas.

Portanto, a questão que torna o Poder Judiciário um catalisador da política de câmeras corporais é a hipermilitarização da segurança pública pela ação do Poder Executivo e a falta de controle externo da atividade policial, que levam à adoção de formas de controle que entendo serem emergenciais nesses contextos de desconformidade constitucional, visando diminuir a letalidade policial.

De forma geral, as câmeras passam a ser objeto de intervenção do Judiciário porque, de fato, se tornaram relevantes na redução da letalidade policial nas experiências nacionais de São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro. O cenário nacional é justamente onde as câmeras têm mais potencialidade de apresentar resultados, pois se aplicam a um contexto de falta de controle da atividade policial e elevado índice de letalidade, no qual podem ser mais efetivas.

A intervenção do Poder Judiciário como catalisador da implementação das câmeras corporais através dos processos estruturais enseja uma discussão sobre a interferência na competência do Poder Executivo. Isso foi bastante argumentado nos acórdãos tanto da SL nº 1.696, como na ADPF nº 635.

Nos processos estruturais que foram objeto do estudo de caso, o argumento principal é o de que a intervenção judicial ocorre apenas quando verificada a omissão do Poder Executivo. Entretanto, verifico o descumprimento reiterado de preceitos fundamentais por parte da política de segurança pública, o que dá ensejo a essa intervenção.

Passo a discutir, no próximo tópico, a relação entre Poder Judiciário e Poder Executivo no que concerne à segurança pública, a fim de analisar a intervenção do Judiciário na política de segurança pública.

## 4.2 AS RELAÇÕES ENTRE PODER JUDICIÁRIO E PODER EXECUTIVO: DISCUSSÃO DA LITERATURA SOCIOLÓGICA

A discussão sobre a implementação de câmeras corporais repercute na atuação cotidiana do policial militar que, sob certa perspectiva, está na ponta do sistema de justiça criminal. A provocação foucaultiana exposta no documentário *Foucault, par-lui même*, lançado em 2003, é um ponto de partida para pensar as relações entre Poder Judiciário e Poder Executivo.

Ao ser indagado pelo entrevistador sobre para que servem os juízes, o filósofo fala que não queria ser malicioso em sua resposta, mas que entendia que os juízes servem para permitir que a polícia funcione (Foucault, 2003). Os juízes, continua Foucault, serviriam para registrar a nível oficial, a nível legal e a nível ritual os controles que são essencialmente de normalização e que são assegurados pela polícia, concluindo com a célebre frase: "a justiça está à serviço da polícia" (Foucault, 2003).

Esse aforismo não tem a pretensão de estabelecer uma verdade absoluta, tanto que Foucault, ao iniciar sua resposta, fala que "não quer ser malicioso", talvez indicando que não queria simplificar sua resposta sobre um tema complexo. O que a resposta indica, ou permite desatar, é uma interpretação que caracteriza o sistema judiciário como um todo, considerando também o papel do Ministério Público, mas com maior ênfase na atuação dos juízes.

Soares (2019) nos permitiu entender como, no quadro de divisão do ciclo completo do trabalho policial entre investigação e polícia judiciária, atribuídas às polícias civis, e policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, atribuídos às polícias militares, reflete-se um quadro bem caracterizado em que a atuação da Polícia Militar é "[...] prender, quando não fazer a guerra" (Soares, 2019, p. 42). É essa atuação já viciada desde o início, de "[...] varredura de biotipos, gestos, linguagens corporais e figurinos", algo que podemos chamar de "Tribunal de Rua"[11], que é ritualizado pelo sistema de justiça.

Lima (2019), em seu estudo sobre a polícia do Rio de Janeiro, traz a perspectiva do policial em sua pesquisa empírica. Segundo os entrevistados, o problema da segurança pública estaria relacionado ao não respaldo judicial das ações dos policiais em fase de inquérito. Ou seja, a justiça deveria ter um posicionamento de maior respaldo às ações policiais. A partir dessa perspectiva, a justiça, portanto, deveria estar ainda mais a serviço da polícia, reafirmando, a partir desse lugar, a provocação apresentada por Foucault.

[11] Esse termo cito em referência a música "Tribunal de Rua" escrita por Marcelo Yuka em co-autoria com os integrantes da banda "O Rappa". A letra reflete justamente o que Soares (2019) reflete sobre a atuação da PM. O que Bowling, Reiner e Sheptycki (2025) também vão caracterizar a polícia como "políticos no nível de rua".

Indo além da provocação foucaultiana, Souza *et al.* (2023, p. 254) demonstram que a segurança pública caracterizada pela ação policial e o sistema de justiça não são figuras opostas, mas sim complementares e interdependentes, no respaldo ou não de determinadas ilegalidades, observando a homologia do direito em relação à Polícia Militar (Souza *et al.*, 2023, p. 254).

No caso brasileiro, a justiça estar a serviço da polícia representa aquilo que exemplificadamente a CIDH cita na sentença do caso Favela Nova Brasília, em que o sistema judicial, aqui inserido o próprio Ministério Público, caracteriza os casos de letalidade policial como auto de resistência (no caso do Estado do Rio de Janeiro) e resistência seguida de morte (como é chamado em outros estados do país). Constituindo, assim, uma forma de mascarar a problemática letalidade policial dando caráter de legalidade às suas ações.

Isso é representado não só pela questão da letalidade policial, mas também com outros temas do sistema de justiça, como as condenações por tráfico de drogas baseadas unicamente na versão dos policiais ou buscas domiciliares sem mandado judicial, em situações de flagrantes justificados *a posteriori* ou em razão de "nervosismo" dos acusados.

Observo uma tímida mudança no entendimento para que os policiais não sejam as únicas testemunhas a respaldar a condenação em casos que envolvam tráfico de drogas em circunstâncias como as citadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do *habeas corpus* n. 598.051/SP (São Paulo, 2021) foi marcante dessa busca de alteração que ainda não é consolidado. O Ministro Schietti assim manifestou no citado *habeas corpus*:

> [...] São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça (São Paulo, 2021, p. 6).

O julgado citou como vem sendo realizada a implementação de câmeras corporais nos Estados e afirmou em jurisprudência a importância da gravação audiovisual para documentar o consentimento do morador em busca domiciliares. No acórdão, o Ministro Schietti determinou a anulação das provas ante dúvidas razoáveis com relação à versão policial, dando ciência da referida decisão aos Tribunais dos estados, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos dos estados, OAB, Conselho Nacional dos Direitos Humanos etc.

A jurisprudência marcou essa alteração de visão e estabeleceu algo que até foge de suas prerrogativas, determinando o seguinte:

> Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal (São Paulo, 2021, p. 9).

Somada a ela, observo a jurisprudência do Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial nº 2101494 - SP (Brasil, 2023) que cita especificamente as câmeras corporais:

> 5. A necessidade de provas outras que não apenas o depoimento dos policiais responsáveis pela abordagem, principalmente nos casos onde tal versão é contestada, se justifica não só em razão da exigência de provas irrefutáveis e suficientes para condenação como também pelo fato de que hoje existem meios suficientes de que tais provas venham a ser produzidas sem maiores dificuldades. O uso de câmeras corporais por ocasião da abordagem certamente deixaria claro qual das versões no caso efetivamente ocorreu. Fica evidente que o Estado optou por não se aparelhar de forma suficiente para produzir provas necessárias para eventual condenação (Brasil, 2023, p. 1-2).

Ou seja, o próprio Poder Judiciário, ainda que não em jurisprudência consolidada, tem citado a necessidade de utilização de câmeras corporais para se obter provas que não seja apenas o depoimento dos policiais, caracterizando como "ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos" (São Paulo, 2021, p. 6).

O sistema judiciário tem caminhado no sentido de reconhecer o quadro de conhecidos abusos policiais. De forma que as palavras dos policiais devem ser analisadas e corroboradas com base em outras provas, além de seu depoimento. Invertendo a provocação foucaultiana, ressalto o teor do acórdão proferido pelo Ministro Schietti no *habeas corpus* nº 598.051/SP. No conteúdo dessa jurisprudência, as câmeras corporais surgem, talvez, como a última e única possibilidade de contradizer a fé pública atribuída à versão policial.

Essas recentes jurisprudências, entretanto, não são consolidadas e não refletem a maioria dos julgados. Jesus e Cruz (2022) observam que, ao contrário do que diz o ditado popular "a polícia prende e a justiça solta", as pesquisas indicam que há mais adesão ao trabalho policial por parte do judiciário do que controvérsia.

A intervenção do Poder Judiciário por meio de processos estruturais na política de segurança pública de competência do Poder Executivo para implementação das câmeras corporais, poderia inverter essa lógica citada por Foucault, de forma que o Poder Judiciário possa limitar as ilegalidades que são estruturais nas polícias tanto do Rio de Janeiro como de São Paulo.

As Polícias Militar e Civil estão sob competência do governo dos estados, que é alimentado por uma guerra cultural, conservadorismo e hipermilitarização da segurança pública

(Bordin, 2020), como os casos dos estados citados, fazendo com que haja uma tolerância maior às ilegalidades perpetradas por policiais.

Esse movimento foi perceptível, como Ferreira (2020) observa, após o impeachment de Dilma Rousseff, com o Poder Executivo se movimentando institucionalmente, a partir do governo Temer, de modo a produzir mecanismos de imunização das forças públicas. Se antes havia produção normativa pautada no aperfeiçoamento e na responsabilização dos policiais envolvidos em abordagens com resultado morte, a partir desse período observa-se um movimento em sentido diverso.

É nesse contexto que se encontra a relação entre a polícia e o Poder Executivo. Lemgruber (2003) lembra que as inclinações da política de segurança pública têm o potencial de produzir reflexos na atuação dos agentes policiais, aumentando ou reduzindo seus níveis de violência e corrupção.

Bowling, Reiner e Sheptycki (2025), tangenciando essa questão, indagam até que ponto o policiamento deveria ser determinado pelas autoridades políticas, pois as decisões concernentes à atividade policial assemelham-se mais às questões jurídicas, impactando as liberdades e os direitos de indivíduos e grupos específicos. Há o risco, dessa forma, de que essas decisões passem a ser tomadas de maneira político-partidária.

Quando os governadores são eleitos a partir dessa visão hipermilitarizada sobre a segurança pública, contrária aos preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, isso também abre espaço para demandas perante o Poder Judiciário, para que a política se adeque aos ditames constitucionais em casos de graves lesões.

Esse espaço é aberto não pelo discurso nas redes sociais desses governantes, mas por resultados concretos do aumento significativo da letalidade policial por parte das polícias do Rio de Janeiro e de São Paulo. No caso de São Paulo, soma-se a isso o desmonte da política de implementação das câmeras corporais, em conjunto com o desmonte de outras medidas de controle da atividade policial (Cabañas; Ricardo, 2023; FBSP, 2025).

Nesse contexto, a ADPF nº 594 foi proposta inicialmente pelo Partido Socialismo e Liberdade no Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto as falas do governador. O Supremo Tribunal Federal, àquele momento, não interveio e julgou improcedente a petição. Porém, com a propositura da ADPF nº 635, em um contexto no qual as ações governamentais na segurança pública iam além do mero discurso, a política do Poder Executivo passou a ser alvo do Poder Judiciário. Relembro como Souza *et al.* (2023) relacionam as guerras culturais aos discursos de guerra contra o inimigo, que encontram nas plataformas digitais um campo propício para sua proliferação.

As jurisprudências citadas caracterizam decisões isoladas em um contexto de violação de direitos por parte da atuação policial. Os processos estruturais que foram objeto de análise no estudo de caso poderiam proporcionar um maior grau de transformação no controle da atividade policial, de forma a possibilitar a inversão da lógica de que a justiça está a serviço da polícia.

As demandas, entretanto, não resultaram em reformas estruturais da polícia. Na Suspensão Liminar, ocorreu o acompanhamento do processo pelo Núcleo de Processos Estruturais do Supremo Tribunal Federal, mas não houve uma intervenção direta do Judiciário na implementação da política. Observo que houve acordo entre as partes no decorrer do processo, com a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo em contato direto com a Secretaria de Segurança Pública para a manutenção da política de câmeras corporais, que estava sendo desmantelada pelo governo Tarcísio.

Nesse caso, o *Projeto Olho Vivo* foi descontinuado e a utilização das câmeras corporais foram adequadas ao *Programa Muralha Paulista*. Cabañas e Ricardo (2023), um dos idealizadores do *Projeto Olho Vivo*, alertou sobre a mudança de escopo da política.

As câmeras corporais foram inseridas no projeto e atualmente contam com outra política de acionamento, sendo essa realizada intencionalmente pelo próprio policial e sendo obrigatória em situações de abordagens, revistas, buscas e uso da força. O acionamento também é realizado pelo Centro de Operações (COPOM) quando uma viatura é direcionada para determinadas ocorrências.

O Poder Judiciário, no caso paulista, não realizou intervenção que extrapolasse suas competências. A intervenção ocorreu em razão da continuidade das operações na Baixada Santista e diante da informação de desvio de finalidade da política de câmeras corporais. Porém, a solução do conflito foi conduzida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Secretaria de Segurança Pública de forma consensual com a intervenção do judiciário.

A defensoria entrou em acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Secretaria de Segurança Pública para que esta promovesse alterações na política e conferisse mais transparência ao *Programa Muralha Paulista*. Ou seja, a intervenção do processo estrutural, no caso da Suspensão Liminar, apenas ocorreu quando se verificou uma nova situação emergencial de elevada letalidade policial, decorrente de uma nova fase das operações realizadas na Baixada Santista. A intervenção, dessa forma, não fugiu das atribuições legais de cada um dos Poderes.

O acordo realizado entre as partes contempla o aumento do número de câmeras corporais em 25%, com a alocação das câmeras corporais em 80% dos batalhões de média e alta prioridade, conforme a matriz de risco apresentada, além de diversas medidas que estabelecem parâmetros para o uso das câmeras corporais e outras medidas de acompanhamento e responsabilização dos policiais. Essas medidas foram pactuadas pelas próprias partes e contaram com a mediação do Poder Judiciário durante as audiências de conciliação.

Essa abordagem da SL foi diferente da realizada na ADPF nº 635 que, no decorrer do processo, abriu outras possibilidades de intervenção na política de segurança pública. Isso porque a petição inicial também dava conta de uma gama de problemas estruturais na polícia do Rio de Janeiro que imbrica em intervenções maiores por parte do judiciário.

Ao final do processo, entretanto, não houve reformas estruturais na política de segurança pública e não foi declarado "Estado de Coisas Inconstitucional". Os ministros apenas reiteraram o que já é estabelecido pela legislação nacional sobre o controle da atividade externa da polícia, dando ênfase à competência do Ministério Público para o acompanhamento da aplicação do acórdão e dando deferência ao Poder Executivo para a consecução da sua política de segurança pública.

As câmeras corporais, no decorrer do processo da ADPF, foram implementadas pelas polícias e, com a intervenção do Poder Judiciário, foram direcionadas para os batalhões especiais, assim como preconiza o grupo de trabalho de especialistas em segurança pública estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Porém, em que pese a atuação mais própria de um processo estrutural, com o acompanhamento da implementação das câmeras corporais pelos requerentes e *amici curiae*, bem como a elaboração de um grupo de trabalho de especialistas em segurança pública para tratar do plano de redução da letalidade, a intervenção judicial na implementação não produziu resultados tão significativos quanto aqueles observados na própria implementação da política, com maior delineamento, planejamento e responsabilização, como ocorreu na Suspensão Liminar.

No caso da ADPF, portanto, observo que, durante o processo, houve algumas intervenções mais diretas na política de segurança pública, como a decisão liminar que determinou que operações policiais nas favelas fossem realizadas somente em situações excepcionais. O resultado final do processo foi tímido do ponto de vista da intervenção, pois não declarou o Estado de Coisas Inconstitucional e não possibilitou mecanismos de acompanhamento do cumprimento da decisão além daquele que deveria ser realizado pelo

próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Verifico que há uma tentativa que não vem somente do Poder Judiciário enquanto ator, mas também de partidos políticos, movimentos sociais e outros atores, de buscar cindir o que Foucault propôs em sua provocação. Com o resultado da ADPF e da SL, observo que o Poder Judiciário pode ser um dos atores catalisadores dessa mudança, ao introduzir, em um contexto hipermilitarizado e de alta letalidade na segurança pública, formas de enfrentamento ao descumprimento de preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contribuindo para pôr fim a um genocídio negro amplamente conhecido e reconhecido pelos próprios ministros em seus votos.

Entretanto, ressalto que, após o acórdão, a *Operação Contenção*, realizada em 28 de outubro de 2025, ainda que não seja objeto de análise deste estudo de caso, que adotou como limite temporal o acórdão proferido em abril de 2025, demonstra que houve pequenos avanços na política de segurança pública. Observo que a operação representa uma reação do Poder Executivo para tentar, de forma midiática e fora de qualquer parâmetro estabelecido na ADPF, ganhar espaço político entre seus eleitores. O órgão responsável pelo controle da atividade policial participou ativamente da investigação por mais de um ano antes da operação e, conforme determinado pelo acórdão da ADPF nº 635, tinha a responsabilidade de acompanhar o cumprimento do acórdão. Diferentemente do estabelecido pelo acórdão no que se refere às determinações básicas de planejamento da operação e ao uso de câmeras corporais, observo que foram posteriormente atestadas, no processo, 122 mortes decorrentes da operação.

No dia 28 de outubro, o governador do estado do Rio de Janeiro fez uma declaração à imprensa de que a operação tinha sido um sucesso e que haviam ocorrido 64 mortes durante a operação. Ocorre que, durante a madrugada do dia 29 de outubro, após o término da operação, os moradores passaram a ir até a região de Vacaria, entre o Morro do Alemão e o Complexo da Penha, onde teriam ocorrido os confrontos, e retiraram os corpos que elevaram o número total de mortos para 135 (FBSP, 2026, p. 33).

A ADPF, que seria uma "promissora herança" para a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, como alguns ministros disseram no julgamento, acabou marcada pela continuidade do mesmo *modus operandi* anterior à ação. Ela foi, inclusive, citada pelo governador como uma das razões para se realizar operações policiais daquela magnitude, visto que a intervenção do Poder Judiciário teria feito com que houvesse um "aumento do crime" nas favelas.

A operação representa aquilo que a ADPF buscou mitigar. A política de segurança pública hipermilitarizada, com alta letalidade policial e falta de controle, continuou no Rio de

Janeiro, sob o governo que considerou a operação um sucesso, apesar de um cenário de execuções, ausência de perícia e abandono estatal (CIDH; OEA, 2026).

O processo estrutural, como forma de intermediar os descumprimentos de preceitos fundamentais, permite ao Supremo Tribunal Federal dar continuidade ao acompanhamento da operação realizada, por meio de novas tentativas de conciliação e da participação dos requerentes e *amici curiae* – muitos deles movimentos de direitos humanos das favelas.

O método, portanto, da tentativa por meio da intervenção judiciária de fazer reformas estruturais na política de segurança pública e acompanhar a implementação das câmeras corporais continua. Como visto na segunda seção, o cenário da polícia brasileira, com alta letalidade e falta de controle da atividade policial, tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo, torna emergencial a intervenção para implementação das câmeras nessas operações.

A operação marca um novo momento da ADPF nº 635, que passa a ter que realizar novas intervenções ante um Poder Executivo com disposição para descumprir os protocolos estabelecidos no acórdão. Enquanto durante o acórdão os ministros em voto *per curiam* entenderam que não seria necessário declarar Estado de Coisas Inconstitucional na segurança pública do Rio de Janeiro, diante dos novos fatos e do descumprimento de preceitos fundamentais, como a ausência de perícias técnicas, ambulâncias e boa parte do efetivo sem câmeras corporais.

## 4.3 PROCESSOS ESTRUTURAIS

Como observei nos estudos de caso, a política de segurança pública dos Estados voltou-se deliberadamente para a letalidade policial como política de governo. A demanda ao judiciário por meio de processos estruturais permitiu o acompanhamento das ações do Poder Executivo ao longo do tempo para estabelecimentos de planos de redução dessa letalidade, sendo as câmeras uma das possíveis medidas.

A possibilidade aberta pelos processos estruturais sob análise repercute em como a jurisprudência pode ser tensionada política e juridicamente a partir dos movimentos sociais e instituições ligadas aos direitos humanos para buscar cessar o estado de desconformidade constitucional por meio da intervenção do judiciário.

O processo estrutural tem origem nos Estados Unidos, quando juízes federais buscaram implementar a decisão da Suprema Corte Americana no caso *Brown* x *Board of Education*, obrigando o fim segregação racial nas escolas para um sistema unitário não racial (Fiss, 2021). Ou seja, fazendo uma reestruturação de uma instituição que atuava em desconformidade com

os princípios da Constituição americana.

Conforme afirma Vitorelli (2018, p. 8), processo estrutural é "um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural". Nesse sentido, o processo estrutural busca a participação de grupos de interesses na elaboração de um plano que interfere na organização institucional, para que que ela deixe de se portar de maneira indesejada (Vitorelli, 2018).

Os processos estruturais analisados tinham diferenças nas abordagens com relação às reformas estruturais. A Suspensão Liminar nº 1.696 teve um escopo muito mais restrito que a ADPF nº 635. A ação proposta no Rio de Janeiro tinha como base o histórico de descumprimento de direitos humanos pela polícia, com problemas estruturais que iam além da letalidade policial, como apresentada na petição inicial do Partido Socialista Brasileiro.

Diferente de casos mais tradicionais de processo estrutural, os processos não versaram sobre uma reforma na instituição, mas sim sobre uma intervenção judicial pontual para que cessasse o estado de desconformidade constitucional. Reformas na polícia por meio de processos estruturais tiveram alguns exemplos nos Estados Unidos. Cito dois casos de reformas estruturais em departamentos de polícia, os quais Rushin (2016) aborda em seu artigo sobre as dificuldades enfrentadas para reforma da polícia em Los Angeles e do Departamento dos Xerifes do Condado de Alamance.

Rushin (2016) observa como atores internos das instituições e sua vontade política de mudança foram referência para que, por meio do litígio estrutural, houvesse alterações que foram propostas e realizadas ao decorrer do tempo. Isso ficou mais caracterizado com relação ao Departamento de Polícia de Los Angeles em que, diante do nítido constrangimento e pressão da imprensa e sociedade por casos reiterados de desconformidade, houve vontade política para alterar a realidade de descumprimento com relação à instituição. A reforma culminou em grandes alterações na política do departamento, com melhora significativa no controle da atividade policial.

Com relação ao Departamento de Xerifes do Condado de Alamance, Rushin (2016) verificou, pelo contrário, uma posição contra a alteração proposta pelo Departamento de Justiça. E, também em um contexto de polarização política, não foi possível se realizar esta intervenção ou reforma estrutural na atuação policial de Alamance, que estatisticamente mostrava diversas violações contra pessoas latinas (a própria intervenção foi objeto de litígio, e judicialmente foi negada). O autor, ao final do artigo, problematiza se, em caso de intervenção federal no Departamento de Polícia do Condado de Alamance, seria possível promover uma reforma

estrutural sem a vontade política dos atores institucionais para implementá-la (Rushin, 2016).

De forma semelhante a esses casos, tanto em São Paulo como no Rio de Janeiro há essa divergência que entendo ser fruto da polarização (que relaciono com a guerra cultural e a hipermilitarização na segunda seção) que ficou caracterizado no segundo exemplo trazido por Rushin.

Embora ambos os Estados tenham resistido à intervenção do judiciário, o próprio acompanhamento ao longo do tempo por meio do processo estrutural foi o que permitiu observar a implementação, ou não, das determinações e a continuidade, ou não, do descumprimento. É o que destaca Vitorelli com relação a alguns desafios do processo estrutural, como a implementação do plano (compulsório ou negociado), a avaliação dos resultados no decorrer do processo e a reelaboração do plano a partir dos resultados avaliados. Esse ciclo se perpetua indefinidamente até a obtenção do resultado desejado, que é a reorganização da estrutura (Vitorelli, 2018).

Em São Paulo, observa-se, nitidamente, um caso de plano negociado para tratar das operações policiais na Baixada Santista. Tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, desde o início do processo, estavam dispostos à solução consensual da controvérsia, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Do resultado desse processo, verifico uma política muito mais delineada quanto ao uso de câmeras corporais, com mandatos bem definidos de acionamento e controle da atividade policial, o que a literatura entende como a forma em que as câmeras corporais podem ter resultados mais positivos (Kim, 2023; White; Malm, 2020).

No Rio de Janeiro, por outro lado, até o início de seu mandato em 2023, 4 anos após a propositura da ADPF, o governador adotava posição contrária à intervenção judicial e à implementação das câmeras corporais e, assim como o caso de Alamance, a intervenção judicial passou ser a questionada politicamente como uma interferência na discricionariedade administrativa do Estado em implementar sua política de segurança pública.

Essa discricionariedade, entretanto, não deve ser ilimitada e tem um parâmetro a ser seguido nas “regras do jogo” da Constituição. A política fluminense implementada fomentava a letalidade policial. No bojo do processo, após o deferimento da liminar em caráter incidental, a Secretaria de Polícia do Rio de Janeiro criticou instituições de Direitos Humanos e afirmou que “bandidos deixaram de morrer” (Brasil, 2020) após a decisão da ADPF. Ou seja, o plano de redução da letalidade policial, já determinado na condenação da CIDH nunca foi uma perspectiva para a política de segurança do Poder Executivo.

Isso em um contexto de histórico de falta de controle de atividade policial com diversos

questionamentos quanto ao arquivamento de processos por Morte em Decorrência de Intervenção Policial, que anteriormente se denominava "auto de resistência", e falhas nas perícias técnicas desses casos, ou seja, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria, reafirmando que sua política de segurança pública é matar, o que nitidamente é contrário aos preceitos fundamentais.

A frase de efeito, proferida na manifestação da Secretaria, caracteriza o que é deliberado na política de segurança do Poder Executivo e produz consequências concretas, pela ação de um Estado que mata não só os chamados bandidos, mas também, como demonstraram os requerentes na petição inicial, crianças, adolescentes, vítimas de balas perdidas e os próprios policiais.

Outra característica importante do processo estrutural é a participação no processo para além da estrutura bipolar característica do procedimento comum, ou seja, "[...] exige a possibilidade de participação da sociedade, bem como a ampliação da latitude de cognição judicial, de modo a permitir que o Judiciário tome contato com todo o problema, sob suas várias perspectivas" (Arenhart, 2017, p. 72).

Na ADPF nº 635 houve uma extensa participação de movimentos sociais de direitos humanos no processo como *amici curiae*. Eles puderam apresentar suas acepções sobre a política de segurança pública que vitimiza a população das favelas, manifestar no processo e também participar de audiências públicas que tratavam do plano de redução da letalidade policial. Ainda que limitada, a participação como *amici curiae* permite dar voz aos movimentos sociais no processo que discute as ações policiais nas favelas.

Assim como Arenhart (2017) traz como ampliação da latitude de cognição judicial, uma das ferramentas possíveis de intervenção no processo estrutural é a definição de "*special masters*", que são especialistas no problema complexo que devem auxiliar o Juiz no caso, tanto no acompanhamento como nas possíveis propostas de implementação de ação por parte do Judiciário.

É necessário observar, também, o papel do juiz no processo estrutural. Violin (2019), ao analisar o caso *Holt v. Sarver*, referente à intervenção judicial no sistema prisional do Arkansas, devido às diversas denúncias de tortura e às condições precárias do estabelecimento penal, observou as diferentes formas de abordagem do caso estrutural por parte do juiz. Isso também pode ser observado nos casos objeto deste estudo.

Na SL nº 1.696, as partes, desde o início da ação, apresentaram interesse na construção de uma solução consensual para o problema estrutural. O Ministério Público do Estado de São Paulo afirmou a possibilidade de articular uma solução consensual, caminho que também foi

seguido pelos requerentes. O pleito pela implementação das câmeras nos policiais que atuavam nas operações da Baixada Santista já tinha sido realizado pelo Ministério Público por meio de ofício encaminhado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Ou seja, o Ministério Público, no exercício da função constitucional de controle externo da atividade policial, formulou pedido semelhante diretamente à Secretaria, que inicialmente não o atendeu.

Essa postura dos atores do processo faz com que o papel do juiz seja de menos intervenção no processo estrutural e mais de acompanhamento. A posição adotada pelo juiz "[...] diminui a dimensão de interferência do juiz na disputa e provoca menos atrito com os demais poderes eleitos; tende a não concordar com a fiscalização (o que parece ser um equívoco) que potencializa o problema" (Passoni, 2023, p. 287).

Isso ficou caracterizado na SL nº 1.696, pois após pedido de reconsideração da Defensoria Pública em razão da continuidade das chacinas policiais na Baixada Santista e desvio da finalidade da política pública (câmeras corporais), o ministro relator Barroso interveio e remeteu o processo para o Núcleo de Solução Consensual (Brasil, 2024b). A intervenção judicial, portanto, foi pontual após as notícias de desvio de finalidade da política de câmeras corporais anteriormente implementada e permitiu abrir caminho para a solução consensual.

Esse tipo de intervenção foi diferente do que observei na ADPF nº 635, em que o governo do Estado insistentemente não concordava com as determinações judiciais e buscou não aplicar as intervenções realizadas, assim como o exemplo citado por Rushin (2016) no caso do departamento de Alamance.

Na ADPF nº 635, entretanto, tratava-se de uma intervenção do Supremo Tribunal Federal e verifico que em sentido semelhante ao caso de Alamance, a própria atuação da Corte passa a ser objeto de polarização política, como se o Judiciário estivesse impedindo a polícia de atuar, o que teria fomentado o crime organizado a se estabelecer nas favelas, mesmo que essa seja uma realidade de décadas dessa cidade. O governador do Estado, em exercício à época, chamou a ADPF de "maldita" após a *Operação Contenção* (Eiras, 2025).

O papel do juiz na ADPF nº 635, diante dessas circunstâncias, é diferente da realizada na Suspensão Liminar. O juiz passa a atuar como "juiz diretor", assumindo maior responsabilidade, e "toma para si o desenvolvimento do trabalho e a implementação de metas ou medidas estruturais necessárias aos atingimentos de fins estruturais" (Passoni, 2023, p. 287). Uma das ferramentas adotadas passa a ser a nomeação de *special masters* como um "auxiliar do juízo colocado dentro da instituição que se pretende estruturar para *in locu* monitorar e fiscalizar as medidas estruturantes (Passoni, 2023, p. 400).

Isso ficou caracterizado pela criação do Grupo de Trabalho Polícia Cidadã, que

realizou visitas às Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e tinha como função realizar avaliação do Plano de Redução da Letalidade Policial. O Grupo de trabalho é formado por magistrados, defensores públicos, membros do Ministério Público, especialistas em segurança, antropólogos e membros de Universidades e de entidades públicas e privadas da esfera de direitos humanos (Camimura, 2023).

Passoni (2023, p. 287) destaca que o papel do juiz diretor supre essa ausência de vontade política do governante em alterar o estado de desconformidade, mas "sob alto custo, posto que se aproxima demasiadamente de um papel essencialmente político por aquele que não é eleito". Com o papel de juiz diretor, as intervenções judiciais tendem a ficar mais expostas às críticas diante de uma atuação mais gerencial do relator do processo. Mas, como visto em outros casos citados, não é sempre esse o papel do Juiz no processo estrutural. A Suspensão Liminar, por exemplo, representou uma postura mediadora por parte do juiz.

Embora a postura do Judiciário fique mais exposta às críticas por parte dos Poderes Executivos, verifico que a postura judicial adotada nos processos visa sanar o estado de desconformidade constitucional. A postura do Ministro Barroso na Suspensão Liminar nº 1.696 foi a de juiz conciliador. No caso da ADPF nº 635, houve maior interferência diante também do histórico de descumprimento de preceitos fundamentais por parte da política de segurança pública do Rio de Janeiro e da dificuldade de cumprimento das determinações.

Ainda que a postura adotada no decorrer do processo tenha buscado conferir maior direção às medidas a serem implementadas pelo Poder Executivo, ao final do processo, com a diminuição da letalidade policial, a decisão *per curiam* da Corte, ao entender que o quadro de letalidade policial havia diminuído, deu maior deferência ao Poder Executivo na elaboração da política pública e determinou ao Ministério Público o controle e acompanhamento do cumprimento do acórdão.

A decisão unificada da Corte na ADPF nº 635 foi conservadora no que se refere ao deferimento da liminar em pedido incidental e no acórdão de embargos de declaração. A perspectiva de participação da sociedade civil e dos movimentos sociais na implementação do acórdão ficou restrita, cabendo esse acompanhamento ao Ministério Público, a quem compete constitucionalmente o controle externo da atividade policial. Durante o processo, muitas organizações participaram ativamente como *amici curiae*, bem como das audiências públicas realizadas com a Secretaria de Polícia do Estado.

Com a deflagração da *Operação Contenção*, em outubro de 2025, que culminou na morte de 122 pessoas, a potencialidade do processo estrutural consiste na possibilidade de redimensionar os rumos da implementação e observar o que foi cumprido ou não do acórdão

proferido no início de 2025. Com isso, novas medidas podem ser determinadas para sanar os descumprimentos de preceitos fundamentais.

As câmeras corporais não foram usadas em sua totalidade durante a operação. As gravações realizadas, entretanto, puderam demonstrar a ação policial, os conflitos e diversos casos de corrupção na atuação policial, registros que dificilmente poderiam ser obtidos sem a utilização das câmeras corporais.

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissertação trouxe como problema de pesquisa investigar como o Poder Judiciário tem intervindo na política de implementação das câmeras corporais nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo e quais têm sido os efeitos da judicialização dessa política de segurança.

Busquei compreender, na segunda seção, a partir dos conceitos de guerra cultural (Hunter, 1991; Souza *et al.*, 2023), polarização e hipermilitarização (Bordin, 2020), a situação do aumento alarmante da letalidade policial em um contexto em que o Poder Executivo dos Estados adotou uma política de segurança pública permissiva em relação ao uso da força letal.

A polarização, com a chegada do bolsonarismo ao poder, gerou o aprofundamento de uma política de segurança pública que se afasta do que prevê a Constituição. Nesse contexto, sustento que não há que se falar em polarização quando um dos lados não tem como base as regras da Constituição e dos Tratados de Direitos Humanos, devendo-se falar em divisão, como propõe Nobre (2025).

Em sequência, realizei uma pesquisa bibliográfica de estudos empíricos nacionais e estrangeiros sobre o uso de câmeras corporais, para entender como tem sido a implementação das câmeras corporais e seus resultados no que concerne ao controle da atividade policial. Para pensar o caso brasileiro, busquei destacar como esses estudos têm observado os resultados da utilização das câmeras no que concerne à violência e à letalidade policial. É esse contexto, em que os Estados batem recordes de letalidade policial, que faz com que as demandas por intervenção cheguem ao Poder Judiciário.

Os estudos empíricos estrangeiros demonstram que as câmeras corporais não apresentam resultados significativos na redução da violência policial. Porém, destaquei estudos que demonstraram que as câmeras podem obter resultados significativos em situações de falta de controle da atividade policial quando são implementadas com uma política de acionamento bem definida.

A bibliografia nacional, a partir da análise da implementação das câmeras corporais nos casos de São Paulo e Santa Catarina e no projeto realizado no Rio de Janeiro, corroborou, em parte, os resultados da literatura estrangeira. As polícias brasileiras carecem de controle externo da atividade policial, e a implementação de câmeras corporais obteve resultados significativos em São Paulo e Santa Catarina, com uma política de acionamento bem definida e controle do uso das câmeras. Redução que também se observou no projeto de câmeras do Rio de Janeiro no estudo de Magaloni, Melo e Robles (2022).

Na terceira seção, busquei analisar os processos estruturais da ADPF nº 635 e da SL

nº 1.696. Verifico que, com relação à ADPF, há um histórico de descumprimento de preceitos fundamentais na política de segurança pública, com condenações do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa condenação constituiu uma das justificativas para a intervenção, visto que, apesar dela, houve a continuidade do descumprimento da sentença.

A implementação das câmeras corporais nos referidos processos foi marcada por alguns contrastes. No Rio de Janeiro, houve maior resistência à intervenção judicial na política de segurança pública. A legislação estadual já previa a implementação de GPS e, posteriormente, com a alteração da lei, passou a prever a instalação de câmeras corporais. O Judiciário determinou a implementação das câmeras como medida para o controle da atividade policial, diante do cenário de letalidade policial.

Houve resistência do governo do Estado à implementação das câmeras corporais. Entretanto, com o acompanhamento do processo estrutural e a participação dos *amici curiae*, da sociedade civil e de especialistas, tanto na elaboração do plano de redução da letalidade policial como em audiências públicas, o governo implementou as câmeras corporais em 100% dos agentes do Batalhão de Operações Policiais Especiais e na quase totalidade dos agentes da Coordenadoria de Recursos Especiais. No acórdão, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional e determinou ao Ministério Público o acompanhamento do cumprimento das determinações do acórdão.

Com relação à SL nº 1.696, verifiquei uma intervenção bem mais restrita ao pedido de implementação das câmeras corporais nas operações da Baixada Santista, que registraram recordes de letalidade policial. O pedido de intervenção do Judiciário para determinar que os agentes policiais que participavam das ações utilizassem câmeras foi deferido liminarmente e, posteriormente, a decisão foi cassada pelo presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do pedido de Suspensão Liminar, que inicialmente foi indeferido, pois o Presidente do Supremo Tribunal Federal entendeu que o Estado estava realizando a implementação das câmeras dentro de sua discricionariedade administrativa e que as operações na Baixada Santista haviam cessado.

Após diversos pedidos de reconsideração e diante de informações sobre o retorno das operações na Baixada Santista, com alta letalidade policial, a não utilização de câmeras corporais pelos agentes envolvidos e o alegado desvio de finalidade da política de câmeras corporais decorrente do novo edital de aquisição, o Presidente do Supremo Tribunal Federal reconsiderou a decisão e solicitou informações à Secretaria de Segurança Pública. Paralelamente, remeteu os autos ao Núcleo de Solução Consensual. O acordo realizado pelos atores possibilitou o redirecionamento da política de câmeras corporais.

Na quarta seção, analisei como o contexto relatado na segunda seção, de hipermilitarização da segurança pública tendo parte o Poder Executivo, com uma política de redução do controle da atividade policial, somado à falta de controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público, constituiu uma das razões para a demanda por intervenção judicial. Observei que o Poder Judiciário passa a ser um catalisador da política de câmeras corporais após situações de acentuado aumento da letalidade policial e de histórico de descumprimento da Constituição e dos Tratados de Direitos Humanos.

A relação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, dessa forma, perpassa a necessidade de intervenção judicial em situações de alta letalidade policial e descumprimento de preceitos fundamentais. Destaquei a relação entre Poder Executivo e polícia com Soares (2019), Bowling, Reiner e Sheptycki (2025), Lemgruber, Musumeci e Cano (2003) e Lemgruber *et al.* (2016), bem como o Ministério Público como o meio do caminho entre o Poder Executivo e o Judiciário, uma vez que conta com estrutura funcional própria e sem subordinação com os poderes citados.

O processo estrutural e a intervenção judicial, diante de uma política de segurança pública hipermilitarizada (Bordin, 2020), que produz letalidade policial e genocídio negro, podem contribuir para inverter a lógica apresentada por Foucault (2003) no documentário *Foucault par lui-même*, segundo a qual "a justiça está a serviço da polícia".

A Suspensão Liminar nº 1.696, embora demonstre a implementação de câmeras corporais por dispositivos que realizam reconhecimento facial, resultou em um acordo para implementação das câmeras corporais em consonância com aquilo que a literatura estrangeira entende como um contexto de maior efetividade no controle da letalidade policial.

De outro lado, a ADPF nº 635, em seu voto *per curiam*, foi mais modesta quanto às intervenções realizadas durante o processo estrutural. Observei que, de fato, as câmeras foram implementadas pelas polícias Civil e Militar em quase sua totalidade em seus batalhões especiais CORE e BOPE, respectivamente. Porém não houve delineamento sobre a política de acionamento e controle do uso das câmeras. O acórdão deu maior deferência ao Poder Executivo para implementar a política de segurança pública e ao Ministério Público para acompanhar o cumprimento da decisão, o que revela uma autocontenção do Poder Judiciário quanto ao tema, contrário ao que representaria o que lhe é atribuído, um ativismo judicial.

O processo estrutural, que garantiu a participação da sociedade civil e dos movimentos sociais em seu trâmite, teve como resultado uma decisão que viabilizou a implementação das câmeras corporais, porém foi tímida quanto ao controle externo da atividade policial, ao conferir deferência ao Poder Executivo quanto à condução da política de segurança pública e ao

reafirmar ao Ministério Público o papel de controle externo da atividade policial.

Esse cenário retorna ao contexto inicial no que concerne a ADPF nº 635, pois a *Operação Contenção* demonstrou que os avanços supostamente obtidos não foram implementados ou observados após o acórdão de 2025. Fato que observo em relatório da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos (CIDH; OEA, 2026).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, órgão ao qual se atribui o controle externo da polícia, participou ativamente no planejamento da referida operação, que foi incapaz de concretizar parâmetros mínimos de respeito à dignidade da pessoa humana no que concerne à remoção de corpos e realização de perícia.

Os processos estruturais, até pela sua forma de acompanhamento prospectivo, continuarão sendo uma possibilidade de intervenção na segurança pública. Principalmente no caso do Rio de Janeiro com a *Operação Contenção*, e é um dos caminhos para superar este estado de desconformidade. Essa intervenção não necessariamente deveria vir do Judiciário, podendo ser realizada pelo próprio Ministério Público. Porém, diante do quadro institucional e do histórico de descumprimento, a intervenção judiciária se torna necessária.

# REFERÊNCIAS


ADORNO, Luis. Direito de não produzir prova contra si pode barrar *body cams* na polícia? **UOL**, Rio de Janeiro, 18/06/2025. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/06/18/comissao-aprova-projeto-que-proibe-imagens-de-bodycams-contra-policiais.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

ALBUQUERQUE, Ana Luíza; BARBON, Júlia. Nenhuma viatura comprada para PM do Rio tem câmeras obrigatórias por lei. **Folha de São Paulo**, 29 out. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/nenhuma-viatura-comprada-para-pm-do-rio-tem-cameras-obrigatorias-por-lei.shtml. Acesso em: 27 jun. 2025.

ALENCAR, Eduardo Matos de. Por que as câmeras corporais não funcionam e o que está por trás dessa agenda. **Gazeta do Povo,** 20 dez. 2024. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/por-que-cameras-corporais-nao-funcionam/. Acesso em: 25 jun. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

ARENHART, Sergio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/items/d2603dbd-ee04-4ec5-98b2-69869a918eb6. Acesso em: 12 maio 2025.

ARIEL, Barak *et al.* "Contagious accountability": a global multisite randomized controlled trial on the effect of police body worn cameras on citizens" complaints against the police. **Criminal Justice and Behavior**, v. 44, p. 293-316, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0093854816668218. Acesso em: 21 jul. 2026.

ARIEL, Barak *et al.* Paradoxical effects of self-awareness of being observed: testing the effect of police body-worn cameras on assaults and aggression against officers. **Journal of Experimental Criminology**, v. 14, n. 1, p. 19-47, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s11292-017-9311-5. Acesso em: 21 jul. 2026.

ARIEL, Barak *et al.* Report: increases in police use of force in the presence of body worn cameras are driven by officer discretion: a protocol based subgroup analysis of ten randomized experiments. **Journal of Experimental Criminology**, v. 12, n. 3, p. 453-463, 2016b. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s11292-016-9261-3. Acesso em: 24 jun. 2025.

ARIEL, Barak *et al.* Wearing body cameras increases assaults against officers and does not reduce police use of force: results from a global multi-site experiment. **European Journal of Criminology**, v. 13, n. 6, p. 744-755, 2016a. Disponível em: https://bja.ojp.gov/sites/bja/files/media/document/ariel_report_increaseassaults.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

ARIEL, Barak. Police body cameras in large police departments. **The Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 106, n. 4, p. 729-768, 2016c. Disponível em: https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7596&context=jc

lc. Acesso em: 24 jun. 2025.

ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The effect of body-worn cameras on use of force and citizens complaints against the police: a randomized controlled trial. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 31, n. 3, p. 509-535, 2015. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s10940-014-9236-3. Acesso em: 24 jun. 2025.

ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens" complaints against the police: a randomized controlled trial. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 31, n. 3, p. 509-535, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s10940-014-9236-3. Acesso em: 15 nov. 2025.

AZEVEDO, Davi Quintanilha Failde de. **O cumprimento de reformas estruturais determinadas em sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** o caso Favela Nova Brasília. 2024. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Direito Comparado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

BARBOSA, Daniel A. C. *et al.* De-escalation technology: the impact of body-worn cameras on citizen-police interactions. **Centre for Competitive Advantage in the Global Economy (CAGE) Working Paper Series**, Coventry: Department of Economics, University of Warwick, 2021. Disponível em: https://warwick.ac.uk/fac/soc/economics/research/centres/cage/publications/workingpapers/2021/de_escalation_technology_the_impact_of_body_worn_cameras_on_citizen_police_interactions/. Acesso em: 25 jun. 2025.

BARBOSA, Daniel A. C.; FETZER, Thiemo; SOTO, Caterina; SOUZA, Pedro C. L. De-escalation technology: the impact of body-worn cameras on citizen-police interactions. **The Warwick Economics Research Paper Series (TWERPS)**, Coventry: University of Warwick, Department of Economics, n. 1371, 2021. Disponível em: https://warwick.ac.uk/fac/soc/economics/research/centres/cage/manage/publications/wp581.2021.pdf. Acesso em: 21 jul. 2026.

BARETTO, Eduardo. Bolsonaristas preparam drible no STF para inviabilizar uso de câmera corporal pelos policiais. **Estadão**, 27 maio 2025. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/bolsonaristas-preparam-drible-no-stf-para-inviabilizar-uso-de-camera-corporal-pelos-policiais/?srsltid=AfmBOooIG5Dizt8fSf6JLfO0fTgicr2HaxOomCedkpQXqiaR5Q14ptNn. Acesso em: 27 jun. 2025.

BENNETT, Richard R. *et al.* The effects of body-worn cameras on self-initiated police encounters. **Police Quarterly**, v. 26, n. 3, p. 333-354, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1177/10986111221123798. Acesso em: 21 jul. 2026.

BIG BROTHER WATCH. Body-Worn Video Cameras. **Big Brother Watch**, 2015. Disponível em: https://www.bigbrotherwatch.org.uk/wp-content/uploads/2014/07/Body-Worn-Cameras-Briefi ng-Update.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

BOAS, Pedro Vilas; ALLEONI, Matheus. Policiais brasileiros matam mais do que os de 15 países do G20 somado. **UOL**, 18 dez. 2024, São Paulo. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/18/dados-policia-letalidade-g20.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BOLSONARO, Eduardo. **Câmera no uniforme policial em SP**. 08 jun. 2021. Disponível

em: https://www.facebook.com/bolsonaro.enb/photos/c%C3%A2mera-no-uniforme-policial-em-sp-os-favor%C3%A1veis-a-vagabundos-dir%C3%A3o-que-%C3%A9-s%C3%B3-cump/1876 732322519383/. Acesso em: 23 jun. 2025.

BORDIN, Marcelo. **A guerra é a regra:** hipermilitarização da segurança pública, da vida e do cotidiano. 2020. Tese (Doutorado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

BORGES, Stella; BARRETO FILHO, Herculano. Mudança de Tarcísio na PM dá poder a coronéis com histórico na Rota. **UOL**, 23 fev. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/02/23/perfil-pm-troca-coroneis-tarcisio.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 28 jun. 2025.

BOWLING, Benjamin; REINER, Robert; SHEPTYCKI, James. **A política da polícia**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2025.

BRASIL DE FATO. Claudio Castro diz que vai "até o fim" contra a lei para câmeras em uniformes policiais. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 02 jan. 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/01/02/claudio-castro-diz-que-vai-ate-o-fim-contra-lei-para-cameras-em-uniformes-de-policiais/. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Parecer ADPF 635: Polícia Cidadã:** Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça: versão 7. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023c. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/68/Parecer-ADPF-635-Policia-Cidada-GT-CNJ-Versao-7.pdf. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019.** Altera as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, ambas do CNMP, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0201.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-279-de-2023.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.** Dispõe sobre a concessão de medidas

cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria do Ministro nº 648, de 28 de maio de 2024.** Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.051/SP.** Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 2 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ. Despacho.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 16 dez. 2022b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765030694&prcID=5816502. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ. Manifestação do Estado do Rio de Janeiro.** Brasília, DF, 2022c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765075367&prcID=5816502. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ. Inteiro Teor do Acórdão [2022].** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351553094&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ. Inteiro Teor do Acórdão [2025].** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2025a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=787232267&prcID=5816502#. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

**Fundamental n. 635/RJ. Decisão monocrática de 17 de abril de 2020.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 17 abr. 2020a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752496675&prcID=5816502. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ. Petição de tutela provisória incidental.** Brasília, DF, 2020b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752772344&prcID=5816502. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ. Decisão monocrática de tutela provisória incidental na medida cautelar.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 5 jun. 2020c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752899148&prcID=5816502. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ. Despacho.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 7 dez. 2022c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764817968&prcID=5816502. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ. Decisão monocrática.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 11 dez. 2023d. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772879797&prcID=5816502. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 1 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n. 1.696. Decisão monocrática**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 30 dez. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2023e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n. 1.696. Pedido de Reconsideração de decisão monocrática**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n. 1.696. Pedido de Reconsideração da decisão monocrática**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2024c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n. 1.696. Decisão monocrática**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 9 dez. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2024d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n. 1.696. Decisão sobre pedido de reconsideração.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 26 dez. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2024e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n. 1.696. Despacho**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 14 abr. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n. 1.696. Audiência**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 7 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2025c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Termo de audiência de conciliação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ**. Presidida pelo Juiz Auxiliar da Presidência Mateus de Freitas Cavalcanti Costa. Brasília, DF, 2023b.

BROWNSTEIN, Henry *et al.* Doing Interdisciplinary Research to Better Inform Policy and Practice. **Translational Criminology**, spring 2026. Disponível em: https://cebcp.org/wp-content/uploads/2026/03/TC27-Spring26.pdf. Acesso em: 05 jun. 2026.

BUCHANAN, Patrick Joseph. Patrick Joseph Buchanan, "discurso sobre a guerra cultural: pronunciamento à convenção nacional republicana". **Voices of Democracy**, 17 ago. 1992. Disponível em: https://voicesofdemocracy.umd.edu/buchanan-culture-war-speech-speech-text/. Acesso em: 28 jun. 2025.

CABAÑAS, Robson; RICARDO, Carolina. **Aprendizados para implantação de programas de câmeras corporais (bodycams) em instituições policiais**. Nota Técnica. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2023. Disponível em: https://soudapaz.org/documentos/aprendizados-para-implantacao-de-programas-de-cameras-corporais-bodycams-em-instituicoes-policiais/. Acesso em: 19 jun. 2025.

CAMIMURA, Lenir. GT Polícia Cidadã entrega relatório sobre situação da letalidade policial no Rio de Janeiro. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gt-policia-cidada-entrega-relatorio-sobre-situacao-da-letalidade-policial-no-rio-de-janeiro/. Acesso em: 21 jul. 2026.

CARVALHO, Rosiene. Bolsonaro diz que quer dar "carta branca" para PM matar em serviço. **UOL**, 14 dez. 2017. https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/14/bolsonaro-diz-que-quer-dar-carta-branca-para-pm-matar-em-servico.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em 20 de nov. 2025.

COELHO, Henrique. Caso Amarildo: entenda o que cada PM condenado fez, segundo a justiça. **G1**, 02 fev. 2016. Disponível em: https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-entenda-o-que-cada-pm-co ndenado-fez-segundo-justica.html. Acesso em: 28 jun. 2025.

COELHO, Henrique. Castro diz que vai recorrer "até o fim" contra câmeras em fardas de tropas de elite das polícias do RJ. **G1**, 1 jan. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/01/castro-diz-que-vai-recorrer-ate-o-fim-contra-cameras-em-fardas-de-tropas-de-elite-das-policias.ghtml?utm_source=twitter&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias. Acesso em: 15 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Observações da visita de trabalho ao Brasil:** Operação Contenção. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2026. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2026/observacoes_visita_brasil.pdf. Acesso em:

21 jul. 2026.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Caso Nova Brasília: 8 anos após condenação, Brasil ainda ignora decisão de Corte Internacional. **Conectas Direitos Humanos**, 18 fev. 2025. Disponível em: https://conectas.org/noticias/caso-nova-brasilia-Corte-internacional/. Acesso em: 27 jun. 2025.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Operação Escudo/Verão: um ano de violência e letalidade. **Conectas Direitos Humanos**, 26 jul. 2024. Disponível em: https://conectas.org/noticias/operacao-escudo-verao-um-ano-de-violencia-e-letalidade/. Acesso em: 5 nov. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Barroso diz que 11 ministros do STF vão produzir voto conjunto na ADPF das Favelas. **Consultor Jurídico**, 26 mar. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-26/barroso-diz-que-11-Ministros-do-stf-vao-produzir-voto-conjunto-na-adpf-das-favelas/. Acesso em: 20 maio 2026.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. Câmeras corporais de uso policial: política, governo e verdade. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Niterói, v. 17, n. 3, p. 438-461, 2025. Disponível: https://doi.org/10.15175/gt60c935. Acesso em: 19 jun. 2025.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa; GRAF, Paloma Machado. Um outro devir-negro do mundo: neoliberalismo e lutas antirracistas. **(Des)troços: Revista de Pensamento Radical**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 51-64, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadestrocos/article/view/37942. Acesso em: 28 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil:** sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

COSTA, Amarilis. O racismo gravado pelo uso de câmeras e IA na segurança pública. **Carta Capital**, 30 jul. 2024. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-racismo-agravado-pelo-uso-de-cameras-e-ia-na-seg uranca-publica/. Acesso em: 28 jun. 2025.

CUBBITT, Timothy I. C. *et al.* Body-worn video: a systematic review of literature. **Australian & New Zealand Journal of Criminology**, v. 50, n. 3, p. 379-396, 2017. Disponível em: https://bja.ojp.gov/sites/bja/files/media/document/body-worn_video-a-systematic-review-of-literature.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

DELAPIEVE, Thales. O Supremo, a inédita decisão *per curiam* e o dever de fundamentar. **Consultor Jurídico**, 12 abr. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-abr-12/o-supremo-a-inedita-decisao-per-curiam-e-o-dever-de-fundamentar/. Acesso em: 20 maio 2026.

EDLER, Daniel; CEIA, Eleonora (org.). **Tecnologia, segurança e direitos:** os usos e riscos de sistemas de reconhecimento facial no Brasil. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung (KAS), 2022.

EIRAS, Yuri. Castro diz que pedido de ajuda às Forças Armadas foi negado e critica governo

Lula. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 out. 2025. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/10/castro-diz-que-pedido-de-ajuda-as-forcas-armadas-foi-negado-e-critica-governo-lula.shtml. Acesso em: 21 jul. 2026.

FERREIRA, Poliana da Silva. Entre os quatro poderes: quadros normativos, conflitos institucionais e outros obstáculos à responsabilização da polícia que mata. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Justiça criminal entre poderes**. São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

FISS, Owen. To make the Constitution a living truth: four lectures on the structural injunction. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. 20. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: 29 jul. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **"As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo**: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes". São Paulo: FBSP; UNICEF, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo**: mudanças na política e impacto nas mortes de adolescentes. 2. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

FOUCAULT par lui-même. Direção: Philippe Calderon. França: ARTE França, 2003. Documentário. 1h.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; PEDROSA, Tomás Araújo; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Violações estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. **Revista Opinião Jurídica**, v. 21, n. 37, p. 1-29, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v21i37.p1-29.2023. Acesso em: 15 nov. 2025.

G1. Governo de SP é condenado a pagar indenização de R$ 900 mil por abordagem da PM com morte de assaltante em São José. **G1**, 03 nov. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2025/11/03/governo-de-sp-e-condenado-a-pagar-r-900-mil-por-morte-de-assaltante-causada-por-pm-em-sao-jose.ghtml. Acesso em: 04 nov. 2025.

GAUB, Janne E.; WHITE, Michael D. Open to interpretation: confronting the challenges of understanding the current state of body-worn camera research. **American Journal of Criminal Justice**, v. 45, p. 899-913, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s12103-020-09518-4. Acesso em: 21 jul. 2026.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Marcelo. Eduardo Bolsonaro e bancada da bala reagem contra câmeras que gravaram PMs matando. **Estadão**, 13 dez. 2021. Disponível em: https://www.estadao.com.br/brasil/bolsonaro-e-os-militares/eduardo-bolsonaro-e-bancada-da-bala-reagem-contra-cameras-que-gravaram-pms-matando/?srsltid=AfmBOopLasnMBf2yu1mL_wtSb8kCuugRaN8qnZHscgJ4wrpe7MgsNXRI. Acesso em: 27 jun. 2025.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Recorde de mortes por policiais e a queda de homicídios no Rio são fenômenos desconectados. **El País**, 29 jan. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-30/recorde-de-mortes-por-policiais-e-a-queda-de-homicidios-no-rio-sao-fenomenos-desconectados.html. Acesso em: 07 ago. 2025.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; MANGANOTE, Bárbara. O Ministério Público e a violência policial na cidade do Rio de Janeiro: um estudo do caso Favela Nova Brasília e do controle de convencionalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 50, n. 1, p. 346-372, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.14393/RFADIR-50.1.2022.66319.346-372. Acesso em: 20 jul. 2026.

HARB, Jenna Imad; HENNE, Kathryn; SHORE, Krystle. Body-worn cameras, police violence and the politics of evidence: A case of ontological gerrymandering. **Critical Social Policy**, v. 42, n. 3, p. 1-20, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1177/02610183211033923. Acesso em: 07 ago. 2025.

HEADLEY, Andrea M.; GUERETTE, Rob T.; SHARIATI, Auzeen. A field experiment of the impact of body-worn cameras (BWCs) on police officer behavior and perceptions. **Journal of Criminal Justice**, v. 53, p. 102-109, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2017.10.003. Acesso em: 21 jul. 2026.

HEDBERG, Eric C. *et al.* Body-worn cameras and citizen interactions with police officers: estimating plausible effects given varying compliance levels. **Justice Quarterly**, v. 34, n. 4, p. 627-651, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1080/07418825.2016.1198825. Acesso em: 21 jul. 2026.

HERINGER, Carolina; GUIMARÃES, Saulo Pereira; ALTINO, Lucas; SOARES, Rafael; LEAL, Arthur. Witzel muda sistema de metas que estimulava redução de mortes em confronto com a polícia. **Extra**, 24 set. 2019. Disponível em: https://extra.globo.com/casos-de-policia/witzel-muda-sistema-de-metas-que-estimulava-reducao-de-mortes-em-confronto-com-policia-23969699.html. Acesso em: 15 nov. 2025.

HUNTER, James Davison. **Culture wars: the struggle to define America**. New York: Basic Books, 1991.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança em Números 2023 (ano-base 2022**). Rio de Janeiro: ISP, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/isp/node/671#:~:text=Em%202022%2C%20as%20mortes%20por,que%20havia%20registrado%201.356%20v%C3%ADtimas. Acesso em: 27 jun. 2025.

JENNINGS, Wesley G. *et al.* Evaluating the impact of police officer body-worn cameras (BWCs) on response-to-resistance and serious external complaints: evidence from the Orlando Police Department (OPD) experience utilizing a randomized controlled experiment. **Journal of Criminal Justice**, v. 43, n. 6, p. 480-486, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2015.10.003. Acesso em: 21 jul. 2026.

JENNINGS, Wesley G.; et al. A quasi-experimental evaluation of the effects of police body-worn cameras (BWCs) on response-to-resistance in a large metropolitan police department. **Deviant Behavior**, v. 38, n. 11, p. 1332-1339, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1080/01639625.2016.1248711. Acesso em: 21 jul. 2026.

JESUS, Maria Gorete Marques de; CRUZ, Fernanda Novaes. Conflitos e confluências entre a polícia e o Judiciário nos estudos publicados entre 2011 e 2021. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 15, n. 3, p. 999–1019, set. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.4322/dilemas.v15n3.50111. Acesso em: 28 jun. 2026.

JOZINO, Lucas *et al*. Vídeo: PM é flagrado jogado homem em rio na Zona Sul de SP. **G1**, São Paulo, 02 dez. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/02/pm-e-flagrado-jogando-homem-em-rio-em-carapicuiba-na-grande-sp.ghtml. Acesso em: 27 jun. 2025.

KATZ, Charles M. *et al*. **Evaluating the impact officer worn body cameras in the Phoenix Police Department**. Phoenix: Arizona State University Centre for Violence Prevention and Community Safety, 2014. Disponível em: https://bja.ojp.gov/sites/bja/files/media/document/phoenixpd_spi_feb_20_2015_rev.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

KIM, Taeho. Facilitating police reform: body cameras, police-involved homicides, and law enforcement outcomes. **Journal of Public Economics**, v. 248, e105424, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.jpubeco.2025.105424. Acesso em: 21 jul. 2026.

KREMER, Bianca; NUNES, Pablo; LIMA, Thallita G. L. **Racismo algorítmico**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

KRUSE, Tulio. Tarcísio diz que estava "completamente errado" sobre uso de câmeras corporais dos PMs. **Folha de São Paulo**, 05 dez. 2025. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/12/tarcisio-diz-que-estava-completamente-equivocado-sobre-cameras-corporais.shtml. Acesso em: 19 jun. 2025.

LAWRENCE, D. S. *et al*. Activation of Body-Worn Cameras: Variation by Officer, over Time, and by Policing Activity. **Criminal Justice Review**, v. 44, n. 3, p. 339-355, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0734016819846228. Acesso em: 19 jun. 2025.

LEBRON, Christopher. **The Making of Black Lives Matter**: a brief history of an idea. New York: Oxford University, 2017.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: guardião da democracia brasileira?** Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. 3 ed. Rio de Janeiro, 2019.

LUM, Cynthia *et al.* Body-worn cameras" effects on police officers and citizen behavior: a systematic review. **Campbell Systematic Reviews**, v. 16, n. 2, e1112, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1002/cl2.1112. Acesso em: 19 jun. 2025.

LUM, Cynthia; STOLTZ, Megan; KOPER, Christopher S.; SCHERER, J. Amber. Research on body-worn cameras: what we know, what we need to know. **Criminology & Public Policy**, v. 18, p. 93-118, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1111/1745-9133.12412. Acesso em: 19 jun. 2025.

MAGALONI, Beatriz; MELO, Vanessa; ROBLES, Gustavo. Warriors and vigilantes as police officers: evidence from a field experiment with body cameras in Rio de Janeiro. **Cambridge Journal of Evidence-Based Policing**, v. 7, n. 1-2, p. 1-24, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s41887-023-00087-0. Acesso em: 19 jun. 2025.

MALM, Aili; WHITE, Michael D. **Cops, cameras, and crisis: the potential and the perils of police body-worn cameras**. New York: New York University Press, 2020.

MAPPING POLICE VIOLENCE. **Mapping Police Violence:** banco de dados sobre violência policial. 2023. Disponível em: https://mappingpoliceviolence.org/. Acesso em: 8 maio 2025.

MATOS, Fabio. "Eu admito, estava errado", diz Tarcísio sobre críticas a câmeras corporais da PM. **Infomoney25**, 05 dez. 2025. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/politica/eu-admito-estava-errado-diz-tarcisio-sobre-criticas-a- cameras-corporais-da-pm/. Acesso em: 19 jun. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELO, Cristina Teixeira de; VAZ, Paulo. Guerras culturais: conceito e trajetória. **Revista ECO-Pós**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p.6-40, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.29146/ecopos.v24i2.27791. Acesso em: 21 jul. 2026.

MIGNOZZETTI, Umberto; SPEKTOR, Matias. Brazil: when political oligarchies limit polarization but fuel populism. *In*: CAROTHERS, Thomas; DONOHUE, Andrew (ed.). **Democracies divided: the global challenge of political polarization**. Washington: Brookings Institution Press, 2019.

MONTEIRO, Joana *et al.* **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Relatório de Pesquisa. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2022. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/83072b01-9449-4ce9-9b04-bdca838fbcf3. Acesso em: 29 abr. 2024.

MUSUMECI, Leonarda. "Eles nos detestam". Tropeços do policiamento de proximidade em favelas resultados da pesquisa upp: o que pensam os policiais. **Boletim Segurança e Cidadania**, n. 19, nov. de 2015. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp2025/wp-content/uploads/2015/11/Boletim-19-Eles-nos-detestam_com-corre%C3%A7%C3%B5es.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro:** processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NOBRE, Marcos. "Mundo polarizado acabou, temos hoje duas visões de futuro incompatíveis entre si", diz Marcos Nobre. **Estadão** [Entrevista cedida a Guilherme Caetano], 15 mar. 2025. Disponível em: https://www.estadao.com.br/150-anos/republica-em-transformacao/mundo-polarizado-acabou-temos-hoje-duas-visoes-de-futuro-incompativeis-entre-si-diz-marcos-nobre/?srsltid=AfmBOopUega3OH0g-hF0WP-

HH9OMnueELMEJDw1Rz39Fsb4ia8M36dkZ. Acesso em: 02 jul. 2025.

NUNES, Pablo *et al.* **Algoritmos e direitos:** tecnologias digitais na justiça criminal. Livro eletrônico. Rio de Janeiro: CESeC, 2025.

OFFICE OF THE CITY AUDITOR. **Performance audit of the San Diego Police Department"s body-worn camera program**. San Diego: Office of the City Auditor, 2022. Disponível em: https://www.sandiego.gov/sites/default/files/23-001_sdpd_bodycams.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Marcio Moretto; ZEINE, Leonardo. Existe polarização política no Brasil? Análise das evidências em duas séries de pesquisas de opinião. **Opinião Pública**, Campinas, v. 28, n. 1, p. 62-91, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1807-0191202228162. Acesso em: 05 nov. 2025.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 594, com pedido de concessão de medida cautelar. Petição inicial.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750136410&prcID=5720504. Acesso em: 24 jun. 2026.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. **Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/psb-witzel-reduza-letalidade-policial.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

PASSONI, Marcos Paulo. **Elementos do processo estrutural:** do problema estrutural às técnicas especiais estruturais. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40829. Acesso em: 22 jun. 2026.

PEDROSA JÚNIOR, José Luiz Cavalcanti; MONTEIRO, Lorena Madruga; NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Accountability e controle externo da atividade policial: uma análise das diretrizes do CNMP no enfrentamento à letalidade policial. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 11, n. 2, p. 1-27, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.18316/REDES.v11i2.9556. Acesso em: 21 jul. 2026.

PENNAFORT, Roberta. "A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo", afirma Wilson Witzel. **UOL Notícias**, São Paulo, 1 nov. 2018. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

PRESIDENT"S TASK FORCE ON 21ST CENTURY POLICING. **Final report of the President"s Task Force on 21st Century Policing**. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services, 2015. Disponível em: https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/final-report-presidents-task-force-21st-century-policing. Acesso em: 05 nov. 2025.

RAMOS, Paulo César. **Gramática negra contra a violência de Estado:** da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018). São Paulo: Hedra, 2024.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele alvo:** a cor que a polícia apaga. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele-alvo:** a cor da violência policial. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias; COSTA, Yvete Flávio. Democracia forjada em juízo: reflexões sobre a jurisdição constitucional através do método de estudo de caso. **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 6, n. 19, 2012. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/322/561. Acesso em: 05 jun. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 48.272, de 14 de dezembro de 2022.** Estabelece o Plano Estadual de Redução de Letalidade Decorrente de Intervenção Policial e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48272-2022-rio-de-janeiro-estabelece-o-plano-estadual-de-reducao-de-letalidade-decorrente-de-intervencao-policial-e-da-outras-providencias. Acesso em: 24 jun. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 5.588, de 7 de dezembro de 2009.** Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que menciona. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/6134814e71c8165983257689006d53f1?OpenDocument. Acesso em: 24 jun. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 9.298, de 2 de junho de 2021.** Modifica a Lei 5.588, de 7 de dezembro de 2009, que determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que menciona. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/42c1a9129bea7948032586ef0057bf6b?OpenDocument. Acesso em: 24 jun. 2026.

RODRIGUES, Cleber. "Continuarei sendo contra", diz Castro sobre uso de câmeras corporais em operações no RJ. **CNN**, 13 abr. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/continuarei-sendo-contra-diz-castro-sobre-uso-de-cameras-corporais-em-operacoes-no-rj/. Acesso em: 19 jun. 2025.

ROSA, Pablo Ornelas; SOUZA, Aknaton Toczek; CAMARGO, Giovane Matheus; BORDIN, Marcelo. O nascimento do ecossistema tecnoconservador brasileiro e a convergência da economia da atenção com a guerra cultural. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 2, p. 1-21, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.55905/revconv.18n.2-047. Acesso em: 15 nov. 2025.

RUSHIN, Stephen. Competing case studies of structural reform litigation in American police departments. **Ohio State Journal of Criminal Law**, v. 14, n. 1, p. 113-141, 2016. Disponível em: https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/79757/OSJCL_V14N1_113.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

SANTO, Luiz Phelipe dal. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso? Penal Populism: what does that have to do with us? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 168, p. 225-252, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública. Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos. **Petição inicial de suspensão de liminar apresentada em face da decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança n. 2252498-55.2023.8.26.0000**. São Paulo:

DPE, 2023a.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública. Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos. **Suspensão Liminar nº 1.696. Petição inicial de ação civil pública sobre a implementação de câmeras corporais nas fardas da Polícia Militar do Estado de São Paulo [documentos comprobatórios parte 1]**. São Paulo: DPE, 2023b.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública. Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos. **Suspensão Liminar nº 1.696. Petição inicial de ação civil pública sobre a implementação de câmeras corporais nas fardas da Polícia Militar do Estado de São Paulo [documentos comprobatórios parte 2]**. São Paulo: DPE, 2023c.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública. Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos. **Suspensão Liminar nº 1.696. Petição inicial de ação civil pública sobre a implementação de câmeras corporais nas fardas da Polícia Militar do Estado de São Paulo [documentos comprobatórios parte 3]**. São Paulo: DPE, 2023d.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Militar do Estado. **Ordem de Serviço nº PM3- 006/03/20, de 29 de julho de 2020.** Gestão de Risco em ocorrências que requeiram intervenção policial. São Paulo, 2020j.

SILVA, Eliezer Gomes da. Direito Translacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional a proposta de um novo mestrado em Direito na UEPG. **Revista Humanidades e Inovação**, v.8, n. 48, 2021. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5706. Acesso em: 06 dez. 2023.

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: dimensão essencial do Estado democrático de direito. *In*: SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar:** segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUSA, Luiz Eduardo de. "Queremos uma população segura, e não um policial vigiado", diz Tarcísio sobre câmeras corporais. **Folha de São Paulo**, 29 maio 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/05/queremos-uma-populacao-segura-e-nao-um-policial-vigiado-diz-tarcisio-sobre-cameras-corporais.shtml. Acesso em: 27 jun. 2025.

SOUZA, Aknaton *et al.* A força da policía militar no Direito: uma sociologia política do sistema de justiça criminal em perspectiva bodeana. *In*: BOLDT, R.; BUSSINGER, E. C. A. **Direitos Fundamentais e Segurança Pública**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

SOUZA, Pedro C. L. **Câmeras corporais**: uma revisão bibliográfica. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024.

TARCÍSIO DE FREITAS: "Queremos a população segura, não o policial vigiado". YouTube, 29 maio 2024. Publicado pelo canal Poder360. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=A61UaiBBAxU. Acesso em: 24 jun. 2026.

VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coord.). **Processo estrutural**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 505.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo,

processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 43, n. 284, p. 333-369, 2018.

WALLACE, Danielle *et al.* Body-worn cameras as a potential source of depolicing: testing for camera-induced passivity. **Criminology**, v. 56, p. 481-509, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1111/1745-9125.12179. Acesso em: 21 jul. 2026.

WHITE, Michael D. Translating the story on body-worn cameras. **Criminology & Public Policy**, v. 18, p. 89-91, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1111/1745-9133.12421. Acesso em: 21 jul. 2026.

WHITE, Michael D.; GAUB, Janne E.; TODAK, Natalie. Exploring the potential for body-worn cameras to reduce violence in police-citizen encounters. **Policing: A Journal of Policy and Practice**, v. 12, n. 1, p. 66-76, 2018. Disponível em: https://bja.ojp.gov/sites/bja/files/media/document/2017-policing-spokane-force-and-complaints.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Porto Alegre: Bookman, 2015.

YOUNG, Jacob T. N.; READY, Justin T. A longitudinal analysis of the relationship between administrative policy, technological preferences, and body-worn camera activation among police officers. **Policing: A Journal of Policy and Practice**, v. 12, n. 1, p. 27-42, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1093/police/paw005. Acesso em: 27 jun. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.